

PARECER

Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE): cria o crime de enriquecimento injustificado e ocultação de riqueza (2.ª alteração ao regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos). Data de admissão: 22 de abril de 2021; **Projeto de Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS):** segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, procedendo ao alargamento das obrigações declarativas e à densificação do crime de ocultação de enriquecimento. Data de admissão: 29 de abril de 2021; **Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN):** alarga as obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e cria o crime de ocultação intencional de enriquecimento, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho. Data de admissão: 20 de maio de 2021; **Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV):** procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, com vista a prevenir e combater o enriquecimento injustificado e a ocultação de riqueza. Data de admissão: 04 de junho de 2021; **Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP):** cria o crime de sonegação de proventos e revê as penas aplicáveis em sede de crimes de responsabilidade praticados por titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos. Data de admissão: 14 de junho de 2021; **Projeto de Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL):** reforça o dever de transparência que impende sobre Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos (2.ª alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho). Data de admissão: 14 de junho de 2021; **Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª (PSD):** segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, ampliando obrigações declarativas e prevendo a comunicação obrigatória ao Ministério Público da falta de indicação dos factos que originaram aumentos patrimoniais. Data de admissão: 14 de junho de 2021.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

PARTE I - CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O **Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.^a**, apresentado pelo **Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE)**, deu entrada na Assembleia da República a 21 de abril de 2021, foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República no dia 22 de abril, tendo sido anunciado na sessão plenária do mesmo dia.

O **Projeto de Lei n.º 816/XIV/2.^a**, apresentado pelo **Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS)**, deu entrada na Assembleia da República a 29 de abril de 2021, data em que foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 5 de maio.

O **Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.^a**, apresentado pelo **Grupo Parlamentar do Pessoas-Animais-Natureza (PAN)** e deu entrada a 19 de maio de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, no dia 20 de maio de 2021, tendo sido anunciado na sessão plenária do mesmo dia.

O **Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.^a**, apresentado pelo **Grupo Parlamentar de OS VERDES (PEV)**, deu entrada a 4 de junho de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, no mesmo dia, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 8 de junho.

No dia 14 de junho baixaram a esta Comissão as restantes três iniciativas.

As iniciativas são apresentadas ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b)* do artigo 156.º da Constituição e *b)* do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assumem a forma de projetos de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Relativamente ao cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, que estabelece que “não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados”, importa ter presente o histórico parlamentar nesta matéria, designadamente os Decretos da Assembleia da República n.ºs 37/XII e 369/XII, ambos declarados inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional.

No primeiro caso, a pronúncia de inconstitucionalidade do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 179/2012¹, assentou na indefinição do bem jurídico protegido, na indeterminação da ação ou omissão concretamente proibida e na violação do princípio da presunção de inocência. No segundo caso, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 377/2015², assinalou “o problema de a norma incriminadora presumir a origem ilícita da incompatibilidade entre o património e os rendimentos e bens declarados”, e de “o arguido (...) ter de provar a licitude da origem do património, (...), em aparente violação da garantia constitucional contra a auto incriminação (*nemo tenetur se ipsum accusare*)”. Acrescenta ainda, que mesmo que se punisse “apenas a discrepância da declaração com o património e não já a sua aquisição, posse e detenção (...) sempre se afiguraria inconstitucional a norma por violação do princípio da legalidade penal na sua vertente tipicidade na medida em que, ao referir a aquisição, posse ou detenção, estaria a conferir à norma uma indeterminação, como já sublinhado, inconciliável com aqueles princípios”.

Ora, os Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.^a (BE), 843/XIV/2.^a (PAN) e 860/XIV/2.^a (PEV) não punem o acréscimo patrimonial, em si mesmo, mas sim a omissão de declaração de rendimentos e ativos patrimoniais e a omissão de justificação dos incrementos patrimoniais relevantes; enquanto o Projeto de Lei n.º 816/XIV/2.^a (PS) apenas pune a não apresentação intencional de declaração de rendimentos e dos factos que originaram aumento de rendimentos, ativos

¹ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 179/2012 <url= <https://dre.pt/home/-/dre/552810/details/maximized>>

² Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 377/2015 <url= <https://dre.pt/home/-/dre/69992910/details/maximized>>

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

patrimoniais e redução de passivo num valor determinado, com intenção de apropriação de vantagem indevida.

A matéria sobre a qual versam as iniciativas - «Definição dos crimes, penas (...) e respetivos pressupostos» – enquadra-se no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 164.º da Constituição.

I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

O projeto de Lei n.º 805/XIV/2.^a (BE) inspirando-se no contributo³ da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP), patenteia o objetivo de criminalizar a ocultação intencional de incrementos patrimoniais, quer por via de omissão da sua declaração, quer por via de omissão da sua justificação. O proponente - considerando insuficientes as previsões atualmente contempladas na al. a) do n.º 2 do artigo 13.º e no n.º 7 do artigo 18.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho⁴, uma vez que «difícilmente os incrementos patrimoniais ilícitos ficam formalmente na titularidade dos sujeitos destas obrigações declarativas» -, avança com a consagração de «um dever de justificação dos incrementos patrimoniais especialmente relevantes que se registem no exercício do cargo e durante um período posterior legalmente estipulado», cujo incumprimento - quer do dever de declaração do incremento patrimonial, quer do dever da sua justificação (indicação dos factos geradores das alterações no património) -, com intenção de ocultar o incremento patrimonial, criminaliza como desobediência qualificada e ocultação intencional de riqueza, a que atribui uma moldura penal de 1 a 5 anos, à semelhança da «prevista para o crime de fraude fiscal». Criminaliza, de igual modo, a violação do dever de comunicação e apresentação de ofertas de bens materiais ou serviços (ofertas institucionais e hospitalidades).

Por outro lado, confere ao dever declarativo uma maior amplitude, ao incluir nele «a descrição de *promessas de vantagens patrimoniais futuras* que possam alterar os valores declarados (...) cuj

³ <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2021/04/Proposta-oculta%C3%A7%C3%A3o-de-riqueza-adquirida-no-per%C3%ADodo-de-exerc%C3%ADcio-de-altas-fun%C3%A7%C3%B5es-p%C3%BAblicas-ASJP-ABR2021.pdf>

⁴ Normas inseridas na lei por iniciativa da Grupo Parlamentar do BE

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

aquisição ocorra entre a data de início do exercício das respetivas funções e os três anos após o seu termo».

Propõe, ainda, que os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, passem a ser tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 100% (e não de 80%, como atualmente), o que assegura a eliminação integral do acréscimo patrimonial indevido.

Entende o proponente que desta forma «se cumprirá o propósito de combater...no plano penal, o enriquecimento injustificado e a ocultação de riqueza, cumprindo escrupulosamente o princípio constitucional da presunção de inocência».

Por sua vez, o **Projeto de Lei n.º 816/XIV/2.^a (PS)**, igualmente inspirado no contributo da «Associação Sindical dos Juizes Portugueses no quadro da discussão pública da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção⁵», apresenta-se com o propósito de aperfeiçoar o regime sancionatório vigente – consagrado no artigo 18.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho -, em caso de incumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 13.º e 14.º do mesmo diploma legal. Nesse sentido, propõe alargar o crime de ocultação intencional de enriquecimento à omissão intencional do dever de declarar o facto que originou tais incrementos patrimoniais ou de rendimentos e diminuição do passivo, quando relevantes⁶, propondo para o efeito a inclusão do dever nas obrigações declarativas referidas no artigo 14.º (*Atualização da declaração*). Considerando que tal conduta é especialmente grave, agrava a moldura penal do crime de ocultação intencional de enriquecimento para os 5 anos.

Além disso, a iniciativa aproveita para criminalizar a violação do dever de apresentação de ofertas institucionais e hospitalidades contemplado nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 16.º da referida Lei, como crime de recebimento indevido de vantagem, punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos - Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com as suas sucessivas alterações.

⁵ <https://justica.gov.pt/Estrategia-Nacional-de-Combate-a-Corruptao-ENCC>

⁶ De valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração, segundo o n.º 6 do artigo 14.º do PJI 816/XIV/2.^a

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

Com o seu Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.^a, o proponente «entende que é possível ao abrigo da Constituição dar respostas às exigências da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção no sentido de criminalizar o incremento significativo de património de um titular de cargo político e de alto cargo público que não pode ser por si razoavelmente identificado. Por isso, (...), seguindo as recomendações da Associação Sindical dos Juízes Portugueses e, procurando reforçar a proteção do bem jurídico e transparência no exercício de cargos políticos e de altos cargos públicos, propõe uma alteração ao regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, no sentido de assegurar o alargamento das obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e de criminalizar a ocultação intencional de enriquecimento», em termos semelhantes ao que propõe o Grupo Parlamentar do BE.

Considera que a Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho «apesar de prever a punição fiscal dos acréscimos patrimoniais injustificados, tem-se mostrado ineficaz nos objetivos almejados, uma vez que não estabelece a obrigação de identificação dos factos geradores dos acrescentos relevantes de rendimentos e património ou da diminuição do passivo durante ou após o exercício do cargo e apenas exige a comunicação (e não a declaração) das ofertas de bens, serviços ou outras liberalidades de elevado valor económico». Em seu entender a punição prevista no artigo 18.º, n.º 6, do referido diploma legal, na prática, também se tem revelado ineficaz, na medida em que «difícilmente a deteção da eventual responsabilidade criminal estará dentro do prazo de prescrição», o mesmo sucedendo com a punição prevista no seu artigo 18.º, n.º 4, ao fazer depender a punição da notificação da entidade fiscalizadora.

Por sua vez, o **Grupo Parlamentar de OS VERDES**, revendo-se, igualmente, na já acima referida proposta da Associação Sindical de Juízes Portugueses que avança com um conjunto de medidas de combate à corrupção, entre elas, medidas concretas a serem adotadas no âmbito da Lei n.º 52/2019 de 31 de julho, nomeadamente:

- Incluir as promessas de obtenção de vantagens futuras com valor económico nas obrigações declarativas nela previstas;
- Introduzir nas declarações de rendimentos e património a indicação da fonte da riqueza adquirida, obrigando não apenas a declarar a sua existência, mas também a sua proveniência;

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

- Punir como ocultação intencional de riqueza a omissão de apresentação de declaração, quando se verifica uma alteração patrimonial superior a 50 salários mínimos nacionais, no decurso do exercício de funções;

- Gerar consequências penais para o titular de cargo que receba ofertas de bens ou serviços de grande valor sem as apresentar ao organismo competente; apresenta o **Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª** visando dar-lhe corpo na lei.

Partindo de um conceito de enriquecimento injustificado, que em seu entender «consiste num aumento substancial de património que não apresenta justificação tendo em conta o rendimento da pessoa em causa», conclui que a fiscalização e deteção destas situações é de difícil concretização no atual quadro legal, na medida em que, o titular do cargo que tem a intenção de ocultar o acréscimo, deliberadamente não coloca o património em seu nome. Por este motivo, defende uma «tolerância zero para com a corrupção e os crimes económico-financeiros» que passa pela criminalização do enriquecimento injustificado nos termos em que propõe na sua iniciativa.

Com relevo para a matéria objeto das iniciativas em apreciação, importa ainda ter presente o disposto no artigo 17.º (corrupção passiva) do referido Regime Jurídico dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, que sanciona criminalmente a solicitação ou aceitação/, para si ou para terceiro, de *vantagem patrimonial ou não-patrimonial* ou a sua promessa, por titular de cargo político ou alto cargo público, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, no exercício das suas funções ou por causa delas, com pena de prisão de 2 a 8 anos. A referida pena é reduzida para 2 a 5 anos, caso o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo.

Releva também o n.º 3 do artigo 18.º (corrupção ativa) do mesmo Regime Jurídico, quando é o próprio titular de cargo político ou alto cargo público, a dar ou a *prometer a funcionário ou outro titular de cargo político ou alto cargo público*, ou a terceiro com o conhecimento destes, *vantagem patrimonial ou não-patrimonial que não lhe seja devida*, para a prática de qualquer ato ou omissão contrários ou não aos deveres do cargo, que é sancionável nos termos do artigo 17.º, supra referido.

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

É precisamente em matéria de *promessa de vantagem patrimonial futura* que reside a grande diferença entre as iniciativas dos Grupos Parlamentares do BE⁷, PAN⁸ e PEV⁹ e a iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, na medida em que apenas aquelas pretendem incluir nas obrigações declarativas prevista no acima referido artigo 14.º, a «descrição de promessas patrimoniais futuras» relevantes¹⁰, bem como os «seus factos geradores», cujo incumprimento intencional, com o objetivo de as ocultar, criminaliza, igualmente, como crime de desobediência qualificada e ocultação intencional de riqueza, punível com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Todavia, a matéria pode suscitar dúvidas na medida em que os Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.^a (BE), 843/XIV/2.^a (PAN), e 860/XIV/2.^a (PEV) introduzem o dever declarativo apenas quando a “*causa de aquisição*” das promessas patrimoniais futuras «ocorra entre a data de início do exercício das respetivas funções e os três anos após o seu termo», o que, salvo melhor opinião, parece referir-se a algo distinto do “*facto gerador das alterações que deram origem...à promessa de vantagens patrimoniais futuras*”. Assim, sugerimos que, caso estas iniciativas venham a ser aprovadas, seja clarificado, em sede de especialidade, o dever declarativo subjacente à descrição de promessas de vantagens patrimoniais futuras, cujo incumprimento se pretende criminalizar, a fim de permitir, nesta matéria, identificar de forma inequívoca o bem jurídico cuja lesão possa justificar uma ponderação constitucional favorável.

Finalmente, importa referir que, enquanto os P JL 805/XIV/2.^a (BE), P JL 843/XIV/2.^a (PAN), e P JL 860/XIV/2.^a (PEV), criminalizam a violação do dever de comunicação e apresentação de ofertas de bens materiais ou serviços (ofertas institucionais e hospitalidades), de valor relevante, plasmado no artigo 16.º da Lei n.º 52/2019, com o crime de desobediência qualificada e ocultação intencional de riqueza, punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, equiparando-o, para efeitos de sancionamento criminal à violação dos deveres declarativos referidos no artigo 13 e 14.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho; o P JL 816/XIV/2.^a (PS), criminaliza a violação do mesmo facto como crime de recebimento indevido de vantagem, com igual moldura penal, desta forma apresentando para deveres distintos um regime sancionatório criminal distinto.

⁷ Ver proposta de alteração ao n.º 5 do artigo 14.º, constante do P JL n.º 805/XIV/2.^a (BE)

⁸ Ver proposta de aditamento de um novo n.º 6 ao artigo 14.º, constante do P JL n.º 843/XIV/2.^a (PAN)

⁹ Ver proposta de alteração ao n.º 5 do artigo 14.º, constante do P JL n.º 860/XIV/2.^a (PEV)

¹⁰ Em montante superior a 50 salários mínimos nacionais mensais, segundo o n.º 5 do artigo 14.º do P JL 805/XIV/2.^a

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

Por outro lado, as mesmas três iniciativas distanciam-se igualmente do P JL n.º 816/XIV/2.ª (PS) na medida em que propõem uma tipificação penal autónoma da omissão de entrega de declaração ou de ocultação de rendimentos e património e sem qual a punição esteja dependente da notificação prévia pela entidade fiscalizadora, ao invés do que atualmente consta do artigo 18.º, n.º 4 da Lei n.º 52/2019 de 31 de julho.

O projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP) tem como ponto de partida o conceito de sonegação, que no entender do proponente «significa ocultar à fiscalização da lei, deixar de pagar, subtrair, ocultar fraudulentamente para se eximir a uma específica consequência desagradável. A sonegação de proventos consiste numa ocultação dolosa da existência destes, o que pressupõe, naturalmente, o dever de os declarar.».

O conceito ganha a sua maior visibilidade na proposta de aditamento do “Artigo 18.º-A à Lei 52/2029, de 31 de julho, cuja epígrafe intitula “*Sonegação de proventos e enriquecimento ilícito*” através do qual cria uma incriminação que pressupõe:

« - Um dever de cumprimento de obrigações declarativas sobre património, rendimentos e interesses para efeitos de controlo público, o que implica a restrição do âmbito pessoal da mesma aos titulares de cargos políticos, altos cargos públicos e equiparados, juizes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas, Provedor de Justiça, membros dos conselhos superiores das magistraturas e magistrados judiciais e do Ministério Público, todos eles sujeitos às obrigações declarativas previstas na Lei 52/2019, de 31 de julho;

- Um novo dever, a acrescer ao dever de declaração já ali previsto, de identificar os factos geradores dos acrescentos relevantes de proventos, verificados durante o exercício do cargo ou num período posterior a fixar;

- O incumprimento de tais deveres através de omissão de declaração e justificação da aquisição de riqueza, com intenção de a ocultar às entidades às quais incumbe a respetiva fiscalização.»

O proponente justifica a não inserção da nova incriminação na Lei 34/87, de 16 de julho – *Regime Jurídico dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos*, com o facto de que esta solução «não permitiria abranger no seu âmbito de aplicação os juizes do Tribunal Constitucional, do Tribunal de Contas, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, os magistrados judiciais e do Ministério Público, que não são cargos políticos nem altos cargos públicos ou equiparados, mas estão também eles sujeitos às mesmas

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

obrigações declarativas que estes titulares», por força da Lei n.º 52/2019, onde optou por a introduzir.

A iniciativa do GP do CDS-PP propõe ainda introduzir alterações à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro – *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada* e à Lei 34/87, de 16 de julho, citada no parágrafo anterior, com o objetivo de sinalizar a importância que crimes como: prevaricação, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato e participação económica em negócio, assumem perante o público, quando praticados por titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos e equiparados, «em razão das altas funções públicas em que os seus autores estão investidos.»

Para o feito, propõe introduzir as seguintes alterações nos referidos diplomas:

«- Agravamento das penas aplicáveis, em alguns casos substancialmente (v.g., corrupção ativa e passiva);

- Possibilitando a aplicação da sanção acessória de inibição para o exercício de funções políticas ou de altos cargos públicos por um período de 10 anos, a quem tenha sido condenado definitivamente pela prática dos mesmos;

- Vedando a suspensão de execução das penas de prisão aplicadas; e,

- Consagrando a regra de que, à contagem do prazo de prescrição dos crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, aplica-se o regime dos crimes continuados enquanto estiverem no exercício do respetivo mandato.»

Do conjunto destas medidas, merece destaque a proposta de aditamento do novo artigo 31-A à citada Lei 34/87, através do qual, se aprovado, ficará expresso na lei a sanção acessória de inibição para o exercício de funções políticas, dando assim cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 50.º, no artigo 150.º e n.º 3 do artigo 112.º da Constituição.

O **Projeto de Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)**, considerando que «O enriquecimento não é nem deve ser, por si só, motivo de embaraço ou justificação, pelo que sempre será errada a lei que assente no pressuposto de que o enriquecimento, seja de quem for, é em si mesmo um facto censurável ou suspeito.», opta por apresentar propostas que se destinam a densificar o dever geral de transparência por parte de quem exerce cargos políticos ou altos cargos públicos, como a solução mais adequada para garantir o «controlo continuado e mais eficaz das situações de corrupção».

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

Desde logo, propõe que da Declaração Única de Rendimentos, Património, Interesses e Participações Sociais.(DU), - anexo à Lei 52/2019, de 31 de julho - , passem a constar as vantagens patrimoniais futuras, de forma a que sejam obrigatoriamente declarados, «por exemplo, a promessa de um cargo bem remunerado, de uma renda, do perdão (ou assunção) futuro de uma dívida», alterando para o efeito, quer o artigo 13.º daquela Lei, quer o seu anexo.

Propõe, ainda, que a periodicidade para a entrega da DU passe a ser anual, fazendo cessar, em contrapartida, o dever da sua atualização sempre que ocorram variações patrimoniais. O dever de atualização da DU apenas subsiste quando «factos ou circunstâncias supervenientes, acarretem incompatibilidades ou impedimentos, pois tais factos devem ser objeto de apreciação imediata, não se compadecendo com a espera até à declaração anual seguinte».

Considera que a legislação atualmente em vigor, ao estabelecer o dever de comunicação apenas quando, apurado o montante exato das variações patrimoniais num dado momento estas se revelem superiores a 50 salários mínimos mensais, «acarreta dificuldades em sede de processo penal, ao nível do preenchimento quer do tipo objetivo quer do tipo subjetivo de ilícito», entropia que julga poder ser ultrapassada ao tornar a apresentação da DU numa obrigação anual. Todavia, excetua da obrigação anual de apresentação da DU, os magistrados judiciais e os magistrados do ministério público, por considerar que exercem funções mais estáveis que os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos.

À semelhança das restantes iniciativas – excetuando o Projeto Lei n.º 877/XIV/2.^a (PSD) a seguir referido - criminaliza o dever de indicar a origem das variações patrimoniais, sem qualquer referência a limiares, considerando que desta forma contribui para a clareza da norma e para a sua indispensável determinabilidade.

Mantem intocada a pena prevista para a não apresentação de declaração, plasmada no artigo 18.º da mencionada Lei 52/2019, mas propõe uma pena superior para a apresentação da declaração *incorreta*, na mediada em que «reconhece um maior desvalor à ocultação que ocorre por ação do que o imanente à que ocorre por omissão». Exclui a possibilidade de se enquadrarem no conceito de declaração *incorreta* o mero atraso inconsequente da sua apresentação, ou quando factos ou circunstâncias relativas a impedimentos ou incompatibilidades não são comunicados, mas que, a tê-lo sido, não teriam qualquer implicação prática concreta no desempenho da função pelo titular.

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

Nesta iniciativa, merece destaque o facto de ser proposto um prazo para garantir o funcionamento da plataforma eletrónica para a entrega da DU, que encontra previsão na Lei desde julho de 2019, mas que ainda não foi disponibilizada aos destinatários das obrigações declaratórias.

O **Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª (PSD)**, recordando anteriores tentativas do seu proponente para «criminalizar o “enriquecimento ilícito” e o “enriquecimento injustificado”, de modo a punir quem adquirisse, possuísse ou detivesse património incongruente com os seus rendimentos e bens legítimos», datadas de 2012 e 2015, que foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional, diz agora ter optado por solucionar a preocupação que lhes estava subjacente de uma forma diferente ao «agravar os limites mínimos e máximos da pena de prisão aplicável a quem, com intenção de os ocultar, omitir da declaração apresentada elementos patrimoniais ou rendimentos que estava obrigado a declarar e desde que de valor superior a 50 salários mínimos nacionais mensais, bem como a quem, com a mesma intenção, omitir de tal declaração o aumento dos rendimentos, do ativo patrimonial ou a redução do passivo, de valor superior a 50 salários mínimos nacionais mensais».

Por outro lado, distancia-se da proposta de criminalizar a ausência de declaração dos factos geradores dos acréscimos patrimoniais declarados, vertida nas demais iniciativas sobre a matéria, por considerar que seriam novamente violados os «princípios da presunção de inocência e dos princípios dele decorrentes como o da não autoincriminação (e direito ao silêncio), da proibição da inversão do ónus da prova, do *in dubio pro reo*, bem como, da indefinição de um concreto bem jurídico a proteger.», que estão na origem das anteriores declarações de inconstitucionalidade.

Todavia, condena esta conduta e propõe dar-lhe resposta «optado pela imposição da comunicação obrigatória dessa conduta omissiva ao Ministério Público, de modo a que, sendo caso disso, possa proceder-se à competente e adequada investigação criminal com todas as consequências legais».

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

I c) Antecedentes

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, localizámos as seguintes iniciativas legislativas pretéritas, com objeto idêntico ao das iniciativas em apreço:

- Projeto de Lei n.º 221/XIII/1.ª (PCP) - Enriquecimento Injustificado, 35.ª alteração ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, 4.ª alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho e 6.ª alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril, de 2016-05-05;
- Projeto de Lei n.º 160/XIII/1.ª (BE) - Combate o enriquecimento injustificado, de 2016-04-12
- Projeto de Lei n.º 150/XIII/1.ª (PS) - Reforça as regras de transparência e rigor no exercício de cargos políticos e altos cargos públicos e de controlo dos acréscimos patrimoniais injustificados, de 2016-04-01
- Projeto de Lei n.º 798/XII/4.ª (PSD e CDS-PP)** - Enriquecimento ilícito (*), de 2015-02-27
- Projeto de Lei n.º 782/XII/4.ª (PCP) - Enriquecimento injustificado (35.ª alteração ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, 4.ª alteração à lei n.º 34/87, de 16 de julho e 6.ª alteração à lei n.º 4/83, de 2 de abril), de 2015-02-17
- Projeto de Lei n.º 766/XII/4.ª (BE) - Combate o enriquecimento injustificado, de 2015-02-04
- Projeto de Lei n.º 72/ XII/1.ª (PSD e CDS-PP)* - Enriquecimento ilícito, de 2011-09-19
- Projeto de Lei n.º 11/ XII/1.ª (PCP) * - Cria o tipo de crime de enriquecimento ilícito, de 2011-07-11
- Projeto de Lei n.º 5/ XII/1.ª (BE) * - Alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril, do Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos.
- Projeto de Lei n.º 4/ XII/1.ª (BE) * - Cria o tipo de crime de enriquecimento ilícito, de 2011-07-01
- Projeto de Lei n.º 512/ XI/2.ª (BE) - Cria o tipo de crime de enriquecimento ilícito, de 2011-02-02
- Projeto de Lei n.º 494/ XI/2.ª (PCP) - Cria o tipo de crime de enriquecimento ilícito, de 2011-01-13

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

- Projeto de Lei n.º 89/ XI/1.ª (PSD) - Crime de enriquecimento ilícito no exercício de funções públicas, de 2009-12-03
- Projeto de Lei n.º 43/ XI/1.ª (BE) - Cria o tipo criminal de enriquecimento ilícito, de 2009-11-12
- Projeto de Lei n.º 25/ XI/1.ª (PCP) - Cria o tipo de crime de enriquecimento ilícito, de 2009-11-02
- Projeto de Lei n.º 769/ X/4.ª (BE) - Cria o tipo criminal de enriquecimento ilícito, de 2009-04-30
- Projeto de Lei n.º 768 /X/4.ª (BE) - Combate ao enriquecimento injustificado, de 2009-04-30
- Projeto de Lei n.º 747/X/4.ª (PSD) - Crime de enriquecimento ilícito no exercício de funções, de 2009-04-17
- Projeto de Lei n.º 726/ X/4.ª (PCP) - Cria o tipo de crime de enriquecimento ilícito, de 2009-04-08
- Projeto de Lei n.º 374/ X/2.ª (PSD) - Crime de enriquecimento ilícito, de 2007-03-29

* Estas iniciativas deram origem ao Decreto da Assembleia da República n.º 37/XII, que foi declarado inconstitucional.

** Esta iniciativa deu origem ao Decreto da Assembleia da República n.º 369/XII, igualmente, declarado inconstitucional.

No que diz respeito aos antecedentes parlamentares de petições relacionadas com a matéria do enriquecimento injustificado, a base de dados devolveu-nos a:

- Petição n.º 489/XIII/3, de 15 de março de 2018, intitulada “*Solicitam referendo sobre a legislação da «delação premiada» e do «enriquecimento injustificado»*” subscrita por 4080 peticionários;
- Petição n.º 164/XI/2, de 18 de março de 2011, intitulada “*Pela criminalização do enriquecimento ilícito dos titulares de cargos políticos*”, subscrita por 30 000 peticionários.

1. d) Contributos

Tendo em conta a data de entrada de alguns projetos, que levou a que os mesmos não fossem objeto de Pareceres, opta-se por considerar reproduzidos os contributos institucionais vários presentes na página desta Comissão.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A signatária do presente parecer abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a os projetos de lei em apreciação, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O projeto de Lei n.º 805/XIV/2.^a (BE) cria o crime de enriquecimento injustificado e ocultação de riqueza; o projeto de Lei n.º 816/XIV/2.^a (PS) procede ao alargamento das obrigações declarativas e à densificação do crime de ocultação de enriquecimento; o projeto de Lei n.º 843/XIV/2.^a (PAN) alarga as obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e cria o crime de ocultação intencional de enriquecimento, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho; o Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.^a (PEV) procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, com vista a prevenir e combater o enriquecimento injustificado e a ocultação de riqueza; o projeto de Lei n.º 867/XIV/2.^a (CDS-PP) cria o crime de sonegação de proventos e revê as penas aplicáveis em sede de crimes de responsabilidade praticados por titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos; o projeto de Lei n.º 874/XIV/2.^a (IL) reforça o dever de transparência que impende sobre Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos; o projeto de Lei n.º 877/XIV/2.^a (PSD) amplia obrigações declarativas e prevê a comunicação obrigatória ao Ministério Público da falta de indicação dos factos que originaram aumentos patrimoniais.

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados

2. Relativamente aos projetos de lei 798 do PCP, 807 do CHEGA, 869 do CDS-PP, 870 do CDS-PP e 875 do PSD, que baixaram à 1.^a Comissão em conexão com a 14.^a Comissão, remete-se para o parecer sobre os mesmos aprovado na 1.^a Comissão, o qual deverá ser igualmente tido em consideração no âmbito da discussão e votação na generalidade das iniciativas objeto deste parecer.

3. Face ao exposto, a Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados é de parecer que os projetos de lei referidos em 1. reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 21 de junho de 2021

A Deputada Autora do Parecer



(Isabel Moreira)

O Presidente da Comissão



(Jorge Lacão)

Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE)

Cria o crime de enriquecimento injustificado e ocultação de riqueza (2.ª alteração ao regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos).

Data de admissão: 22 de abril de 2021

Projeto de Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS)

Segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, procedendo ao alargamento das obrigações declarativas e à densificação do crime de ocultação de enriquecimento.

Data de admissão: 29 de abril de 2021

Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN)

Alarga as obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e cria o crime de ocultação intencional de enriquecimento, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho.

Data de admissão: 20 de maio de 2021

Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV)

Procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, com vista a prevenir e combater o enriquecimento injustificado e a ocultação de riqueza.

Data de admissão: 04 de junho de 2021

Índice

- I. ANÁLISE DAS INICIATIVAS**
- II. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- III. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS**
- IV. ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO**
- V. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VI. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO**
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**
- VIII. ANEXO I**
- IX. ANEXO II - COMPLEMENTO À NOTA TÉCNICA (PJL 867/XIV/2.ª, 874/XIV/2.ª, 877/XIV/2.ª)**

Elaborado por Cidalina Antunes e Liliane Sanches da Silva (DAC), Patrícia Pires (DAPLEN), Maria Leitão, Fernando Bento Ribeiro e Teresa Montalvão (DILP) e Luis Silva (BIB)

Data: 11 de junho de 2021

I. Análise das iniciativas

- **A iniciativa**

O projeto de Lei n.º 805/XIV/2.^a inspirando-se no [contributo](#)¹ da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP), patenteia o objetivo de criminalizar a ocultação intencional de incrementos patrimoniais, quer por via de omissão da sua declaração, quer por via de omissão da sua justificação. O proponente - considerando insuficientes as previsões atualmente contempladas na al. a) do n.º 2 do artigo 13.º e no n.º 7 do artigo 18.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho², uma vez que «dificilmente os incrementos patrimoniais ilícitos ficam formalmente na titularidade dos sujeitos destas obrigações declarativas» - , avança com a consagração de «um dever de justificação dos incrementos patrimoniais especialmente relevantes que se registem no exercício do cargo e durante um período posterior legalmente estipulado», cujo incumprimento - quer do dever de declaração do incremento patrimonial, quer do dever da sua justificação (indicação dos factos geradores das alterações no património) -, com intenção de ocultar o incremento patrimonial, criminaliza como desobediência qualificada e ocultação intencional de riqueza, a que atribui uma moldura penal de 1 a 5 anos, à semelhança da «prevista para o crime de fraude fiscal». Criminaliza, de igual modo, a violação do dever de comunicação e apresentação de ofertas de bens materiais ou serviços (ofertas institucionais e hospitalidades).

Por outro lado, confere ao dever declarativo uma maior amplitude, ao incluir nele «a descrição de *promessas de vantagens patrimoniais futuras* que possam alterar os valores declarados (...) cuja causa de aquisição ocorra entre a data de início do exercício das respetivas funções e os três anos após o seu termo».

¹ <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2021/04/Proposta-oculta%C3%A7%C3%A3o-de-riqueza-adquirida-no-per%C3%ADodo-de-exerc%C3%ADcio-de-altas-fun%C3%A7%C3%B5es-p%C3%BAblicas-ASJP-ABR2021.pdf>

² Normas inseridas na lei por iniciativa da Grupo Parlamentar do BE



Propõe, ainda, que os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, passem a ser tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 100% (e não de 80%, como atualmente), o que assegura a eliminação integral do acréscimo patrimonial indevido. Entende o proponente que desta forma «se cumprirá o propósito de combater...no plano penal, o enriquecimento injustificado e a ocultação de riqueza, cumprindo escrupulosamente o princípio constitucional da presunção de inocência».

Por sua vez, o Projeto de Lei n.º 816/XIV/2.^a, igualmente inspirado no contributo da «Associação Sindical dos Juízes Portugueses no quadro da discussão pública da [Estratégia Nacional de Combate à Corrupção](#)³», apresenta-se com o propósito de aperfeiçoar o regime sancionatório vigente – consagrado no artigo 18.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho -, em caso de incumprimento das obrigações declarativas previstas nos artigos 13.º e 14.º do mesmo diploma legal. Nesse sentido, propõe alargar o crime de ocultação intencional de enriquecimento à omissão intencional do dever de declarar o facto que originou tais incrementos patrimoniais ou de rendimentos e diminuição do passivo, quando relevantes⁴, propondo para o efeito a inclusão do dever nas obrigações declarativas referidas no artigo 14.º (*Atualização da declaração*). Considerando que tal conduta é especialmente grave, agrava a moldura penal do crime de ocultação intencional de enriquecimento para os 5 anos.

Além disso, a iniciativa aproveita para criminalizar a violação do dever de apresentação de ofertas institucionais e hospitalidades contemplado nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo 16.º da referida Lei, como crime de recebimento indevido de vantagem, punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 16.º do Regime Jurídico dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos - Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com as suas sucessivas alterações.

³ <https://justica.gov.pt/Estrategia-Nacional-de-Combate-a-Corruptcao-ENCC>

⁴ De valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração, segundo o n.º 6 do artigo 14.º do PJI 816/XIV/2.^a



Com o seu Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª, o proponente «entende que é possível ao abrigo da Constituição dar respostas às exigências da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção no sentido de criminalizar o incremento significativo de património de um titular de cargo político e de alto cargo público que não pode ser por si razoavelmente identificado. Por isso, (...), seguindo as recomendações da Associação Sindical dos Juizes Portugueses e, procurando reforçar a proteção do bem jurídico e transparência no exercício de cargos políticos e de altos cargos públicos, propõe uma alteração ao regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, no sentido de assegurar o alargamento das obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e de criminalizar a ocultação intencional de enriquecimento», em termos semelhantes ao que propõe o Grupo Parlamentar do BE.

Considera que a Lei n.º 52/2019, de 31 de Julho «apesar de prever a punição fiscal dos acréscimos patrimoniais injustificados, tem-se mostrado ineficaz nos objetivos almejados, uma vez que não estabelece a obrigação de identificação dos factos geradores dos aumentos relevantes de rendimentos e património ou da diminuição do passivo durante ou após o exercício do cargo e apenas exige a comunicação (e não a declaração) das ofertas de bens, serviços ou outras liberalidades de elevado valor económico». Em seu entender a punição prevista no artigo 18.º, n.º 6, do referido diploma legal, na prática, também se tem revelado ineficaz, na medida em que «difícilmente a deteção da eventual responsabilidade criminal estará dentro do prazo de prescrição», o mesmo sucedendo com a punição prevista no seu artigo 18.º, n.º 4, ao fazer depender a punição da notificação da entidade fiscalizadora.

Por sua vez o Grupo Parlamentar de OS VERDES, revendo-se, igualmente, na já acima referida proposta da Associação Sindical de Juizes Portugueses que avança com um conjunto de medidas de combate à corrupção, entre elas, medidas concretas a serem adotadas no âmbito da Lei n.º 52/2019 de 31 de julho, nomeadamente:

- incluir as promessas de obtenção de vantagens futuras com valor económico, nas obrigações declarativas nela previstas;



- introduzir nas declarações de rendimentos e património a indicação da fonte da riqueza adquirida, obrigando não apenas a declarar a sua existência, mas também a sua proveniência;
- punir como ocultação intencional de riqueza a omissão de apresentação de declaração, quando se verifica uma alteração patrimonial superior a 50 salários mínimos nacionais, no decurso do exercício de funções;
- gerar consequências penais para o titular de cargo que receba ofertas de bens ou serviços de grande valor sem as apresentar ao organismo competente; apresenta o Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª visando dar-lhe corpo na lei.

Partindo de um conceito de enriquecimento injustificado, que em seu entender «consiste num aumento substancial de património que não apresenta justificação tendo em conta o rendimento da pessoa em causa», conclui que a fiscalização e deteção destas situações é de difícil concretização no atual quadro legal, na medida em que, o titular do cargo que tem a intenção de ocultar o acréscimo, deliberadamente não coloca o património em seu nome. Por este motivo, defende uma «tolerância zero para com a corrupção e os crimes económico-financeiros» que passa pela criminalização do enriquecimento injustificado nos termos em que propõe na sua iniciativa.

As alterações à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, preconizadas pelas respetivas iniciativas podem ser melhor percecionadas por consulta ao quadro comparativo em **Anexo** a esta nota técnica.

Com relevo para a matéria objeto das iniciativas em apreciação, importa ainda ter presente o disposto no artigos 17.º (corrupção passiva) do referido Regime Jurídico dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos, que sanciona criminalmente a solicitação ou aceitação/, para si ou para terceiro, de *vantagem patrimonial ou não-patrimonial* ou a sua promessa, por titular de cargo político ou alto cargo público, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, no exercício das suas funções ou por causa delas, com pena de prisão de 2 a 8 anos. A referida pena é reduzida para 2 a 5 anos, caso o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo.

Releva também o n.º 3 do artigo 18.º (corrupção ativa) do mesmo Regime Jurídico, quando é o próprio titular de cargo político ou alto cargo público, a dar ou a *prometer a funcionário ou outro* titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro com o conhecimento destes, *vantagem patrimonial ou não-patrimonial que não lhe seja devida*, para a prática de qualquer ato ou omissão contrários ou não aos deveres do cargo, que é sancionável nos termos do artigo 17.º, supra referido.

É precisamente em matéria de *promessa de vantagem patrimonial futura* que reside a grande diferença entre as iniciativas dos Grupos Parlamentares do BE⁵, PAN⁶ e PEV⁷ e a iniciativa do Grupo Parlamentar do PS, na medida em que apenas aquelas pretendem incluir nas obrigações declarativas prevista no acima referido artigo 14.º, a «descrição de promessas patrimoniais futuras» relevantes⁸, bem como os «seus factos geradores», cujo incumprimento intencional, com o objetivo de as ocultar, criminaliza, igualmente, como crime de desobediência qualificada e ocultação intencional de riqueza, punível com pena de prisão de 1 a 5 anos.

Todavia, a matéria pode suscitar dúvidas na medida em que os Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.^a (BE), 843/XIV/2.^a (PAN), e 860/XIV/2.^a (PEV) introduzem o dever declarativo apenas quando a “causa de aquisição” das promessas patrimoniais futuras «ocorra entre a data de início do exercício das respetivas funções e os três anos após o seu termo», o que, salvo melhor opinião, parece referir-se a algo distinto do “facto gerador das alterações que deram origem...” à promessa de vantagens patrimoniais futuras”. Assim, sugerimos que, caso estas iniciativas venham a ser aprovadas, seja clarificado, em sede de especialidade, o dever declarativo subjacente à descrição de promessas de vantagens patrimoniais futuras, cujo incumprimento se pretende criminalizar, a fim de permitir, nesta matéria, identificar de forma inequívoca o bem jurídico cuja lesão possa justificar uma ponderação constitucional favorável.

⁵ Ver proposta de alteração ao n.º 5 do artigo 14.º, constante do PJI n.º 805/XIV/2.^a (BE)

⁶ Ver proposta de aditamento de um novo n.º 6 ao artigo 14.º, constante do PJI n.º 843/XIV/2.^a (PAN)

⁷ Ver proposta de alteração ao n.º 5 do artigo 14.º, constante do PJI n.º 860/XIV/2.^a (PEV)

⁸ Em montante superior a 50 salários mínimos nacionais mensais, segundo o n.º 5 do artigo 14.º do PJI 805/XIV/2.^a

Finalmente, importa referir que, enquanto os P JL 805/XIV/2.^a (BE), P JL 843/XIV/2.^a (PAN), e P JL 860/XIV/2.^a (PEV), criminalizam a violação do dever de comunicação e apresentação de ofertas de bens materiais ou serviços (ofertas institucionais e hospitalidades), de valor relevante, plasmado no artigo 16.^o da Lei n.^o 52/2019, com o crime de desobediência qualificada e ocultação intencional de riqueza, punível com pena de prisão de 1 a 5 anos, equiparando-o, para efeitos de sancionamento criminal à violação dos deveres declarativos referidos no artigo 13 e 14.^o da Lei n.^o 52/2019, de 31 de julho; o P JL 816/XIV/2.^a (PS), criminaliza a violação do mesmo facto como crime de recebimento indevido de vantagem, com igual moldura penal, desta forma apresentando para deveres distintos um regime sancionatório criminal distinto.

Por outro lado, as mesmas três iniciativas distanciam-se igualmente do P JL n.^o 816/XIV/2.^a (PS) na medida em que propõem uma tipificação penal autónoma da omissão de entrega de declaração ou de ocultação de rendimentos e património e sem qua a punição esteja dependente da notificação prévia pela entidade fiscalizadora, ao invés do que atualmente consta do artigo 18.^o, n.^o 4 da Lei n.^o 52/2019 de 31 de julho.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Promoção e reforço das medidas destinadas a prevenir e a combater a corrupção

Ao longo dos últimos anos, a Assembleia da República tem aprovado vários diplomas que visam a promoção e o reforço das medidas destinadas a prevenir e a combater a corrupção de forma progressivamente mais eficaz e transparente.

De entre o vasto conjunto de diplomas aprovados, importa destacar a aprovação da [Proposta de Resolução n.^o 48/X⁹](#), apresentada pelo Governo em 14 de março de 2007, proposta que veio consagrar no ordenamento jurídico português, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, e que deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.^o 47/2007, de 21 de setembro¹⁰](#). Nos termos do artigo 1.^o, a Convenção tem

⁹ Todos os trabalhos preparatórios e informação parlamentar complementar podem ser consultados no sítio na Internet do [Parlamento](#).

¹⁰ Na mesma data foi também publicado o [Decreto do Presidente da República n.^o 97/2007, de 21 de setembro](#), que ratificou a *Convenção contra a Corrupção, adotada pela Assembleia Geral das Nações*



por objeto «promover e reforçar as medidas que visam prevenir e combater de forma mais eficaz a corrupção; promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica em matéria de prevenção e de luta contra a corrupção, incluindo a recuperação de ativos; e promover a integridade, a responsabilidade e a boa gestão dos assuntos e bens públicos». Estabelece, ainda, o n.º 1 do artigo 3.º que a Convenção se aplica, em conformidade com as suas disposições, «à prevenção, à investigação e à repressão da corrupção, bem como ao congelamento, à apreensão, à perda e à restituição do produto das infrações». Dispondo o n.º 1 do artigo 5.º que «Cada Estado Parte deverá, em conformidade com os princípios fundamentais do seu sistema jurídico, desenvolver e implementar ou manter políticas de prevenção e de luta contra a corrupção, eficazes e coordenadas, que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de direito, da boa gestão dos assuntos e bens públicos, da integridade, da transparência e da responsabilidade», podendo, para o efeito e segundo o disposto no seu artigo 15.º, adotar medidas legislativas e outras que se revelem necessárias para classificar como infração penal, quando praticado intencionalmente, o enriquecimento ilícito, quer este ocorra no setor público, quer no setor privado.

Quanto ao enriquecimento ilícito no setor público, o artigo 20.º da Convenção prevê que «sem prejuízo da sua Constituição e dos princípios fundamentais do seu sistema jurídico, cada Estado Parte deverá considerar a adoção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para classificar como infração penal, quando praticado intencionalmente, o enriquecimento ilícito, isto é, o aumento significativo do património de um agente público para o qual ele não consegue apresentar uma justificação razoável face ao seu rendimento legítimo».

Também de realçar é a aprovação, na XI Legislatura, da [Resolução da Assembleia da República n.º 1/2010, de 5 de janeiro](#)¹¹, que aprovou a constituição da [Comissão Eventual para o Acompanhamento Político do Fenómeno da Corrupção e para a Análise](#)

Unidas em 31 de outubro de 2003, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, em 19 de julho de 2007, com declarações.

¹¹ Vd. [trabalhos preparatórios](#).



[Integrada de Soluções com Vista ao seu Combate](#), que apresentou o seu [Relatório Final](#) em julho de 2010. No âmbito da referida Comissão foram ouvidas, em audição, diversas personalidades e entidades institucionais que abordaram, nomeadamente, a questão do enriquecimento ilícito, estando disponíveis em [ata](#) as respetivas intervenções.

Na sequência da atividade da mencionada Comissão Eventual foi aprovada a [Resolução da Assembleia da República n.º 91/2010, de 10 de agosto](#)¹², que *Recomenda ao Governo a tomada de medidas destinadas ao reforço da prevenção e do combate à corrupção*, recomendação esta que foi aprovada por unanimidade na Assembleia da República. No mesmo ano e em conexão com a matéria da presente iniciativa, foi publicada a [Lei n.º 32/2010, de 1 de março](#), diploma que alterou o Código Penal, e que consagrou no [artigo 372.º](#), o crime de recebimento indevido de vantagem.

Já na XII Legislatura foi aprovada a [Resolução da Assembleia da República n.º 62/2016, de 15 de abril](#)¹³, que constituiu a [Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de Funções Públicas](#) (CERTEFP)¹⁴, cujo objeto foi a recolha de contributos e a análise e sistematização de medidas jurídicas e políticas orientadas para o reforço da qualidade da Democracia, incidindo sobre a legislação aplicável aos titulares de cargos públicos.

Como resultado da atividade da CERTEFP foi aprovada a [Lei n.º 60/2019, de 13 de agosto](#)¹⁵, que veio alterar o [artigo 27.º-A](#) do Estatuto dos Deputados, aprovado pela [Lei n.º 7/93, de 1 de março](#), e que criou a [Comissão Parlamentar de Transparência e Estatuto dos Deputados](#), comissão esta autónoma em relação às demais comissões parlamentares permanentes. Foram também publicadas as já mencionadas [Lei n.º 52/2019, de 31 de julho](#), que aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e [Lei Orgânica n.º 4/2019, de 13 de setembro](#); que aprovou, em anexo, o Estatuto da Entidade para a Transparência; e a [Lei n.º](#)

¹² Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹³ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁴ Na página da CERTEFP, que encerrou a sua atividade em 30 de setembro de 2019, pode ser encontrada diversa informação sobre a matéria objeto da presente iniciativa.

¹⁵ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

[78/2019, de 2 de setembro](#)¹⁶, que estabeleceu regras transversais às nomeações para os gabinetes de apoio aos titulares de cargos políticos, dirigentes da Administração Pública e gestores públicos. Estes diplomas introduziram alterações, nomeadamente, na parte respeitante ao regime de incompatibilidades, obrigações declarativas, registo de interesses e respetivo regime sancionatório, e na matéria relativa a intervenção em determinados procedimentos administrativos e de contratação e desempenho de determinadas funções durante e após o exercício dos respetivos cargos. Importa ainda mencionar a [Resolução da Assembleia da República n.º 210/2019, de 20 de setembro](#)¹⁷, que aprovou o Código de Conduta dos Deputados à Assembleia da República.

Enriquecimento ilícito e enriquecimento injustificado

No âmbito do combate à corrupção, mas especificamente sobre enriquecimento ilícito e enriquecimento injustificado foram apresentadas na Assembleia da República, entre as X e XIII Legislaturas, 20 iniciativas pelos diferentes Grupos Parlamentares, as quais se encontram elencadas como *antecedentes parlamentares no capítulo II – Enquadramento parlamentar, desta nota técnica*. Até à data, o Parlamento aprovou dois decretos que visavam criminalizar o crime de enriquecimento ilícito, decretos esses que foram objeto de veto por inconstitucionalidade.

O primeiro ocorreu em 2012 na sequência da aprovação dos Projetos de Lei n.ºs [4/XII](#) (BE) - *Cria o tipo de crime de enriquecimento ilícito*, [5/XII](#) (BE) - *Alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril, do Controle Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos*, [11/XII](#) (PCP) - *Cria o tipo de crime de enriquecimento ilícito*, e o [72/XII](#) (PSD, CDS-PP) - *Enriquecimento ilícito*, que deram origem ao [Decreto da Assembleia da República n.º 37/XII](#) aprovado, em votação final global por todos os Grupos Parlamentares, com exceção do Partido Socialista que votou contra. Submetido em sede de fiscalização preventiva ao Tribunal Constitucional foi declarado inconstitucional por violar o princípio da presunção de inocência constitucionalmente consagrado e, consequentemente, [vetado](#) pelo Presidente da República. De acordo com o [Acórdão 179/2012](#), o referido

¹⁶ Vd. [trabalhos preparatórios](#).

¹⁷ Vd. [trabalhos preparatórios](#).



Decreto não respeita, nomeadamente, o previsto nos artigos [18.º](#), n.º 2, [29.º](#), n.º 1, e [32.º](#), n.º 2 da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição).

Três anos depois, em 2015, o [Projeto de Lei n.º 798/XII](#) (PSD, CDS-PP) - *Enriquecimento injustificado* foi aprovado, em votação final global, com os votos dos Grupos Parlamentares do PSD e CDS-PP, tendo os restantes GPs votado contra. O [Decreto da Assembleia da República n.º 369/XII](#) foi submetido em sede de fiscalização preventiva ao Tribunal Constitucional, que se pronunciou pela sua inconstitucionalidade, através do [Acórdão 377/2015](#), tendo considerado que foram violados os artigos [18.º](#), n.º 2, [29.º](#), n.º 1 e [32.º](#), n.º 2 da Lei Fundamental. Naturalmente, foi o mencionado Decreto objeto de [veto](#) pelo Presidente da República.

Nos dois acórdãos, o Tribunal Constitucional pronunciou-se pela inconstitucionalidade dos decretos, por violação dos mesmos artigos da Constituição. O n.º 2 do artigo 18.º da Lei Fundamental prevê que «a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos». Já o n.º 1 do artigo 29.º estabelece que «ninguém pode ser sentenciado criminalmente senão em virtude de lei anterior que declare punível a ação ou a omissão, nem sofrer medida de segurança cujos pressupostos não estejam fixados em lei anterior». Por sua vez, o n.º 2 do artigo 32.º determina que «todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa».

Relativamente à presunção de inocência, o Acórdão 179/2012 menciona a anotação ao artigo 32.º da Constituição dos Profs. Doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira, em que estes afirmam que «não é fácil determinar o sentido do princípio da presunção de inocência do arguido (n.º 2). (...) Como conteúdo adequado do princípio apontar-se-á, designadamente, (a) proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido; (b) preferência pela sentença de absolvição contra o arquivamento do processo; (c) exclusão da fixação de culpa nos despachos de arquivamento; (d) não incidência de custas sobre o arguido não condenado; (e) proibição da antecipação de verdadeiras



penas a título de medidas cautelares (cf. AcTC n.º 198/90); (f) proibição de efeitos automáticos da instauração do procedimento criminal; (g) natureza excecional e de última instância das medidas de coação, sobretudo as limitativas ou proibitivas da liberdade; (h) princípio *in dubio pro reo*, implicando a absolvição em caso de dúvida do julgador sobre a culpabilidade do acusado». (...) O princípio da presunção de inocência surge articulado com o tradicional princípio *in dubio pro reo*. Além de ser uma garantia subjetiva, o princípio é também uma imposição dirigida ao juiz no sentido deste se pronunciar de forma favorável ao réu, quando não tiver certeza sobre os factos decisivos para a solução da causa. Este princípio considera-se também associado ao princípio *nulla poena sine culpa*, pois o princípio da culpa é violado se, não estando o juiz convencido sobre a existência dos pressupostos de facto, ele pronuncia uma sentença de condenação. Os princípios da presunção de inocência e *in dubio pro reo* constituem a dimensão jurídico-processual do princípio jurídico-material da culpa concreta como suporte axiológico-normativo da pena»¹⁸.

Também sobre a presunção de inocência, os Profs. Doutores Jorge Miranda e Rui Medeiros escrevem: «proclamado em França na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, daí derivou para os sistemas jurídicos inspirados pelo jusnaturalismo iluminista e veio a ser reconhecido pela comunidade internacional através da sua consagração na Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 11.º) e na Convenção Europeia (artigo 6.º). Nas suas origens, o princípio teve sobretudo o valor de reação contra os abusos do passado e o significado jurídico negativo de não presunção de culpa. No presente, ainda que possa também significar reação aos abusos de um passado mais ou menos próximo, representa sobretudo um ato de fé no valor ético da pessoa, próprio de toda a sociedade livre, democrática. Esta atitude político-jurídica tem consequências para toda a estrutura do processo penal que, assim, há de assentar na ideia-força de que o processo deve assegurar todas as necessárias garantias práticas de defesa do inocente e não há razão para não considerar inocente quem não foi ainda solene e publicamente julgado culpado por sentença transitada em julgado. Daqui resulta, entre outras consequências, a inadmissibilidade de qualquer

¹⁸ J CANOTILHO, Gomes ; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa anotada**. 4ª ed. revista. Coimbra : Coimbra Editora, 2007-2010. Vol I. P. 518, 519. ISBN 978-972-32-1464-4 (obra completa).

espécie de “culpabilidade por associação” ou “coletiva” e que todo o acusado tenha direito de exigir prova da sua culpabilidade no seu caso particular; a estreita legalidade, subsidiariedade e excecionalidade das medidas de coação privativas ou restritivas da liberdade, mormente da prisão preventiva; a informação ao acusado, em tempo útil, de todas as provas contra ele reunidas a fim de que possa preparar eficazmente a sua defesa, desde logo contraditar a prova que há de servir para o sujeitar a medidas de coação e recorrer do despacho que as aplique, e o dever do Ministério Público de apresentar em Tribunal todas as provas de que disponha, sejam favoráveis ou desfavoráveis ao arguido; a limitação à recolha de provas em locais de caráter privado; a estreita legalidade das atribuições da polícia e do Ministério Público e bem assim das entidades da guarda dos detidos em regime de detenção e prisão preventiva, etc»¹⁹.

Informação complementar

Como informação complementar e enquanto informação conexa cumpre mencionar que pela [Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro](#), foi criado o [Conselho de Prevenção da Corrupção](#)²⁰, entidade administrativa independente que funciona junto do Tribunal de Contas e que tem como fim desenvolver, nos termos da lei, uma atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas. O Conselho não é, pois, um órgão de investigação criminal, a qual compete a outros órgãos e instituições do Estado, em especial, ao Ministério Público.

Refira-se, também, que foi recentemente publicada a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/2021, de 6 de abril](#), que aprovou a Estratégia Nacional Anticorrupção 2020-2024, que apresenta, nomeadamente, como uma das prioridades «melhorar o conhecimento, a formação e as práticas institucionais em matéria de transparência e integridade», cumprindo destacar, o reforço da «transparência e da dimensão de integridade no exercício da atividade política e de altos cargos públicos». Na sequência da participação na audição pública promovida pelo Governo sobre a mencionada

¹⁹ MIRANDA, Jorge ; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa : anotada**. 2ª ed. rev., atualizada e ampliada. Lisboa : Universidade Católica Editora, 2017-2020. P. 355, 356. ISBN 978-972-54-0541-3 (vol. 1).

²⁰ <https://www.cpc.tcontas.pt/index.html>



Estratégia, a Associação Sindical dos Juizes Portugueses apresentou uma [proposta](#)²¹ que visa a «criminalização da ocultação de riqueza adquirida no período de exercício de altas funções públicas, como solução alternativa ou sucedânea à criminalização do enriquecimento ilícito».

De referir também que pela [Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro](#), foi criado o [Conselho de Prevenção da Corrupção](#)²², entidade administrativa independente que funciona junto do Tribunal de Contas e que tem como fim desenvolver, nos termos da lei, uma atividade de âmbito nacional no domínio da prevenção da corrupção e infrações conexas. O Conselho não é, pois, um órgão de investigação criminal, a qual compete a outros órgãos e instituições do Estado, em especial, ao Ministério Público. No sumário executivo do documento [Comunicações recebidas no CPC em 2020: análise descritiva](#)²³, aprovado em março de 2021, refere-se que as «principais tipologias de crime associadas às 738 comunicações judiciais recebidas foram essencialmente a corrupção (237 comunicações) e o peculato (190 comunicações), a que se juntam, em menor dimensão, crimes como o abuso de poder (82 comunicações), a participação económica em negócio (70 comunicações), a prevaricação (57 comunicações), e um conjunto de comunicações associadas a diversos crimes dispersos (32 comunicações)». Conclui que «os resultados desta análise suscitam uma vez mais e tal como nos anos anteriores, a necessidade de as entidades do Setor Público reforçarem a adoção das recomendações do CPC sobre planos de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas e de gestão de conflitos de interesses, em articulação com outros instrumentos de promoção da Ética e da Integridade, como sejam Códigos de Ética e de Conduta e Manuais de Boas Práticas».

²¹ <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2021/04/Proposta-oculta%C3%A7%C3%A3o-de-riqueza-adquirida-no-per%C3%ADodo-de-exerc%C3%ADcio-de-altas-fun%C3%A7%C3%B5es-p%C3%BAblicas-ASJP-ABR2021.pdf>

²² <https://www.cpc.tcontas.pt/index.html>

²³ CONSELHO DE PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO – Comunicações recebidas no CPC em 2020: análise descritiva [Em linha]. mar. 2021. [Consult. 29 mai. 2021]. Disponível em WWW:<https://www.cpc.tcontas.pt/documentos/analises/relatorio_comunicacoes_recebidas_2020.pdf

Foi ainda divulgado em [30 de março de 2021](#)²⁴, o [Relatório Anual de Segurança Interna](#)²⁵ de 2020, que inclui dados sobre corrupção e criminalidade conexas. E, no dia 28 de abril de 2021 foi lançado o portal [Mais Transparência](#)²⁶, portal de informação sobre vários temas de gestão dos recursos públicos do Estado Português, que apresenta dados da Administração Pública de forma simples e acessível por forma a reforçar o escrutínio e a estimular a cidadania.

Por último, importa indicar que no sítio da [Direção Geral da Política de Justiça](#)²⁷ pode ser consultada diversa informação relacionada com o fenómeno da corrupção, cumprindo destacar a disponibilização do dossiê temático [Prevenir e combater a corrupção](#)²⁸, e a divulgação de [estatísticas](#)²⁹ nesta matéria.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Sobre a matéria do “enriquecimento injustificado”, existem pendentes na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 807/XIV/2.^a \(CH\)](#) - Altera o código penal e cria o artigo 335.º-A, definindo o crime de enriquecimento ilícito ou injustificado, clarificando os seus pressupostos objetivos e subjetivos de aplicação, bem como a moldura penal aplicável, distinguindo ainda consoante o agente seja ou não titular de cargo político;
- [Projeto de Lei 798/XIV/2.^a \(PCP\)](#) - Criminalização do enriquecimento injustificado (52.^a alteração ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março e 7.^a alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho);

²⁴ <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=relatorio-anual-de-seguranca-interna-2021>

²⁵ <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDQ1NAUABR26oAUAAAA%3d>

²⁶ <https://transparencia.gov.pt/>

²⁷ <https://dgpj.justica.gov.pt/>

²⁸ <https://dgpj.justica.gov.pt/Documentos/Prevenir-e-combater-a-corrupcao/O-que-e-a-corrupcao>

²⁹ <https://estatisticas.justica.gov.pt/sites/siej/pt-pt/Paginas/Corrupcao.aspx>



- [Projeto de Revisão Constitucional n.º 4/XIV/2.ª \(CH\)](#) - Pela consagração constitucional da compatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a criminalização do enriquecimento ilícito.

Não existem ao momento, petições pendentes em Comissão, que tenham por objeto a matéria do enriquecimento injustificado.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da atividade parlamentar, localizámos as seguintes iniciativas legislativas pretéritas, com objeto idêntico ao das iniciativas em apreço:

- [Projeto de Lei n.º 221/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - Enriquecimento Injustificado, 35.ª alteração ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, 4.ª alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho e 6.ª alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de abril, de 2016-05-05;
- [Projeto de Lei n.º 160/XIII/1.ª \(BE\)](#) - Combate o enriquecimento injustificado, de 2016-04-12
- [Projeto de Lei n.º 150/XIII/1.ª \(PS\)](#) - Reforça as regras de transparência e rigor no exercício de cargos políticos e altos cargos públicos e de controlo dos acréscimos patrimoniais injustificados, de 2016-04-01
- [Projeto de Lei n.º 798/XII/4.ª \(PSD e CDS-PP\)**](#) - Enriquecimento ilícito (*), de 2015-02-27
- [Projeto de Lei n.º 782/XII/4.ª \(PCP\)](#) - Enriquecimento injustificado (35.ª alteração ao Código Penal aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março, 4.ª alteração à lei n.º 34/87, de 16 de julho e 6.ª alteração à lei n.º 4/83, de 2 de abril), de 2015-02-17
- [Projeto de Lei n.º 766/XII/4.ª \(BE\)](#) - Combate o enriquecimento injustificado, de 2015-02-04
- [Projeto de Lei n.º 72/ XII/1.ª \(PSD e CDS-PP\)*](#) - Enriquecimento ilícito, de 2011-09-19
- [Projeto de Lei n.º 11/ XII/1.ª \(PCP\)](#) *- Cria o tipo de crime de enriquecimento ilícito, de 2011-07-11

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



- [Projeto de Lei n.º 5/ XII/1.ª \(BE\)](#) * - Alteração à Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, do Controlo Público da Riqueza dos Titulares de Cargos Políticos.
- [Projeto de Lei n.º 4/ XII/1.ª \(BE\)](#) *- Cria o tipo de crime de enriquecimento ilícito, de 2011-07-01
- [Projeto de Lei n.º 512/ XI/2.ª \(BE\)](#) - Cria o tipo de crime de enriquecimento ilícito, de 2011-02-02
- [Projeto de Lei n.º 494/ XI/2.ª \(PCP\)](#) - Cria o tipo de crime de enriquecimento ilícito, de 2011-01-13
- [Projeto de Lei n.º 89/ XI/1.ª \(PSD\)](#) - Crime de enriquecimento ilícito no exercício de funções públicas, de 2009-12-03
- [Projeto de Lei n.º 43/ XI/1.ª \(BE\)](#) - Cria o tipo criminal de enriquecimento ilícito, de 2009-11-12
- [Projeto de Lei n.º 25/ XI/1.ª \(PCP\)](#) - Cria o tipo de crime de enriquecimento ilícito, de 2009-11-02
- [Projeto de Lei n.º 769/ X/4.ª \(BE\)](#) - Cria o tipo criminal de enriquecimento ilícito, de 2009-04-30
- [Projeto de Lei n.º 768 /X/4.ª \(BE\)](#) - Combate ao enriquecimento injustificado, de 2009-04-30
- [Projeto de Lei n.º 747/X/4.ª \(PSD\)](#) - Crime de enriquecimento ilícito no exercício de funções, de 2009-04-17
- [Projeto de Lei n.º 726/ X/4.ª \(PCP\)](#) - Cria o tipo de crime de enriquecimento ilícito, de 2009-04-08
- [Projeto de Lei n.º 374/ X/2.ª \(PSD\)](#) - Crime de enriquecimento ilícito, de 2007-03-29

* Estas iniciativas deram origem ao Decreto da Assembleia da República n.º 37/XII, que foi declarado inconstitucional.

** Esta iniciativa deu origem ao Decreto da Assembleia da República n.º 369/XII, igualmente, declarado inconstitucional.

No que diz respeito aos antecedentes parlamentares de petições relacionadas com a matéria do enriquecimento injustificado, a base de dados devolveu-nos a:

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)
Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



- [Petição n.º 489/XIII/3](#), de 15 de março de 2018, intitulada “*Solicitam referendo sobre a legislação da «delação premiada» e do «enriquecimento injustificado»*” subscrita por 4080 peticionários;
- [Petição n.º 164/XI/2](#), de 18 de março de 2011, intitulada “*Pela criminalização do enriquecimento ilícito dos titulares de cargos políticos*”, subscrita por 30 000 peticionários.

III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

O Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), deu entrada na Assembleia da República a 21 de abril de 2021, foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República no dia 22 de abril, tendo sido anunciado na sessão plenária do mesmo dia.

O Projeto de Lei n.º 816/XIV/2.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS), deu entrada na Assembleia da República a 29 de abril de 2021, data em que foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 5 de maio.

O Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Pessoas-Animais-Natureza (PAN) e deu entrada a 19 de maio de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República, no dia 20 de maio de 2021, tendo sido anunciado na sessão plenária do mesmo dia.

O Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar de OS VERDES (PEV), deu entrada a 4 de junho de 2021. Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, por despacho do Sr. Presidente



da Assembleia da República, no mesmo dia, tendo sido anunciado na sessão plenária do dia 8 de junho.

As iniciativas são apresentadas ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³⁰ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Assumem a forma de projetos de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e são precedidas de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Relativamente ao cumprimento do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, que estabelece que “não são admitidos projetos e propostas de lei ou propostas de alteração que infrinjam a Constituição ou os princípios nela consignados”, importa ter presente o histórico parlamentar nesta matéria, designadamente os [Decretos da Assembleia da República n.ºs 37/XII e 369/XII](#), ambos declarados inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional.

No primeiro caso, a pronúncia de inconstitucionalidade do [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 179/2012](#)³¹, assentou na indefinição do bem jurídico protegido, na indeterminação da ação ou omissão concretamente proibida e na violação do princípio da presunção de inocência. No segundo caso, o [Acórdão do Tribunal Constitucional n.º](#)

³⁰ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

³¹ Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 179/2012 <url= <https://dre.pt/home/-/dre/552810/details/maximized>>



[377/2015](#)³², assinalou “o problema de a norma incriminadora presumir a origem ilícita da incompatibilidade entre o património e os rendimentos e bens declarados”, e de “o arguido (...) ter de provar a licitude da origem do património, (...), em aparente violação da garantia constitucional contra a auto incriminação (*nemo tenetur se ipsum accusare*)”. Acrescenta ainda, que mesmo que se punisse “apenas a discrepância da declaração com o património e não já a sua aquisição, posse e detenção (...) sempre se afiguraria inconstitucional a norma por violação do princípio da legalidade penal na sua vertente tipicidade na medida em que, ao referir a aquisição, posse ou detenção, estaria a conferir à norma uma indeterminação, como já sublinhado, inconciliável com aqueles princípios”.

Ora, os Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.^a (BE), 843/XIV/2.^a (PAN) e 860/XIV/2.^a (PEV) não punem o acréscimo patrimonial, em si mesmo, mas sim a omissão de declaração de rendimentos e ativos patrimoniais e a omissão de justificação dos incrementos patrimoniais relevantes; enquanto o Projeto de Lei n.º 816/XIV/2.^a (PS) apenas pune a não apresentação intencional de declaração de rendimentos e dos factos que originaram aumento de rendimentos, ativos patrimoniais e redução de passivo num valor determinado, com intenção de apropriação de vantagem indevida.

Logo, parece-nos, salvo melhor opinião, que todas as iniciativas assentam em critérios objetivos. Contudo, remete-se para a Comissão competente uma análise mais aprofundada das normas constitucionais em causa, a quem caberá, em concreto, tomar posição sobre o cumprimento do disposto na referida alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Regimento.

A matéria sobre a qual versam as iniciativas - «Definição dos crimes, penas (...) e respetivos pressupostos» – enquadra-se no âmbito da reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 164.º da Constituição.

³² Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 377/2015 <url= <https://dre.pt/home/-/dre/69992910/details/maximized>>

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)³³, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das quatro iniciativas em apreciação.

Os seus títulos traduzem o seu objeto, mostrando-se conformes ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como lei formulário.

Todavia, uma vez que, em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, sugere-se que:

- o título do Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE) – «Cria o crime de enriquecimento injustificado e ocultação de riqueza (2.ª alteração ao regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos)» – seja aperfeiçoado para **«Criminaliza o enriquecimento injustificado e a ocultação de riqueza, alterando o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de julho»;**

- O título do Projeto de Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS) - – «Segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, procedendo ao alargamento das obrigações declarativas e à densificação do crime de ocultação de enriquecimento» - seja aperfeiçoado para **«Alarga as obrigações declarativas e densifica o crime de ocultação de enriquecimento, alterando a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos»;**

- O título do Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN) – «Alarga as obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e cria o crime de ocultação intencional de enriquecimento, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho» - seja aperfeiçoado para **«Alarga as obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e cria o crime de ocultação intencional de enriquecimento, alterando a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho»;**

³³ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.



- O título do Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.^a (PEV) – «Procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, com vista a prevenir e combater o enriquecimento injustificado e a ocultação de riqueza» - seja aperfeiçoado para **«Alarga as obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e cria o crime de ocultação intencional de enriquecimento, alterando a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho»**;

Através da consulta do Diário da República Eletrónico verificou-se que a Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, foi alterada pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro janeiro, pelo que, em caso de aprovação, esta será a sua segunda alteração.

Encontra-se respeitado o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, sendo que, no artigo 1.º de todas as iniciativas é referido o diploma que altera a Lei n.º 52/2019, de 31 de junho, já acima referido, tornando-se dispensável colocar o número de ordem de alteração no título.

Em caso de aprovação, estas iniciativas revestirão a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, os projetos de lei estabelecem no seu artigo 5.º que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte à sua publicação», estando assim em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, as iniciativas em apreço não parecem suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. **Análise de direito comparado**

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a obrigação legal de combate à fraude e à corrupção, ao dispor no artigo 325.º que “A União e os Estados-Membros combaterão as fraudes e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União, por meio de medidas a tomar ao abrigo do presente artigo, que tenham um efeito dissuasor e proporcionem uma proteção efetiva nos Estados-Membros, bem como nas instituições, órgãos e organismos da União.” (n.º1). Mais se refere, que “Para combater as fraudes lesivas dos interesses financeiros da União, os Estados-Membros tomarão medidas análogas às que tomarem para combater as fraudes lesivas dos seus próprios interesses financeiros” (n.º2). Neste contexto cumpre referir o artigo 83.º, n.º 2 TFUE relativo à proteção dos interesses financeiros da União, onde se inclui a corrupção entre os domínios de criminalidade particularmente graves que apresentam uma dimensão transnacional.

A luta contra a fraude e a corrupção e a proteção dos interesses financeiros da União Europeia (UE) constituem objetivos da União, encontrando previsão legal em instrumentos como a Diretiva (UE) 2017/1371 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal, cujo objeto, nos termos no artigo 1.º, é estabelecer “regras mínimas para a definição de infrações e de sanções penais no que diz respeito ao combate à fraude e a outras atividades ilícitas lesivas dos interesses financeiros da União, tendo em vista o reforço da proteção contra as infrações penais que afetam esses interesses financeiros, em harmonia com o acervo da União neste domínio.”

Também o Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 - Disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da UE – reforça as medidas contra a fraude, dispõe, no considerando (139), que “o presente regulamento deverá estabelecer os princípios e condições aplicáveis aos instrumentos financeiros, garantias orçamentais e assistência financeira e as regras relativas à limitação da responsabilidade financeira da União, à luta contra a fraude e o branqueamento de capitais, à liquidação de instrumentos financeiros e à apresentação de relatórios.”

A Comissão Europeia publicou, em 2019, uma Comunicação intitulada “Estratégia antifraude da Comissão (CAFS): ação reforçada para proteger o orçamento da UE”, que visa “dotar a Comissão de maior capacidade de análise para fins de prevenção e deteção e de um sistema de supervisão mais centralizado para a sua ação de combate à fraude”, dando continuidade aos objetivos da CAFS de 2011 .

Cumpra também mencionar o programa Hercule III (2014-2020), adotado pelo Regulamento 250/2014 , que consubstancia um programa plurianual que presta apoio aos Estados-Membros, através da promoção de ações contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União. No âmbito do novo quadro financeiro plurianual (2021-2027), a UE adotou um novo Programa Antifraude da União Europeia que substituirá o programa Hercule III e tem como objetivo, entre outros, financiar a formação e promover o intercâmbio e melhores práticas entre os responsáveis pela aplicação da lei na Europa.

A União Europeia dispõe ainda de organismos dedicados ao combate à fraude, nomeadamente o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) que constitui o organismo da União Europeia “mandatado para detetar e inquirir sobre a utilização fraudulenta de fundos da UE, bem como para lhe pôr termo,” e a Procuradoria Europeia, o primeiro órgão da UE com competências de investigação e ação penal relativamente a casos de fraude e corrupção lesivos dos interesses financeiros da UE.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-membros da União Europeia: Bélgica, Espanha, Finlândia, França e Itália.

BÉLGICA



No âmbito da legislação relativa às obrigações declarativas (cargos e rendimentos) há a assinalar uma primeira lei de 1995: [Loi relative à l'obligation de déposer une liste de mandats, fonctions et professions et une déclaration de patrimoine](#)³⁴, que sofreu alterações em 2004 ([Loi spéciale exécutant et complétant la loi spéciale du 2 mai 1995 relative à l'obligation de déposer une liste de mandats, fonctions et professions et une déclaration de patrimoine](#)) e, mais recentemente, em 2018 ([Loi modifiant la législation relative aux déclarations de mandats et de patrimoine en ce qui concerne la transparence des rémunérations, l'extension aux administrateurs publics, le dépôt électronique et le contrôle](#)) em cumprimento de recomendações GRECO.

No caso da declaração de funções, cargos ou atividades o objetivo é o de uma maior transparência, informação ao público e evitar o aparecimento de conflito de interesses; quanto à declaração de rendimentos visa um tratamento igual, sem benefícios e a indicação de que não houve enriquecimento ilícito.

O artigo 2.º da referida lei³⁵ estatui que “O Tribunal de Contas garante que a lista referida no § 1.º é publicada no Diário Oficial da Bélgica e no site do Tribunal de Contas”. E o primeiro parágrafo do artigo 7.º prevê que “Em caso de violação desta lei (...), o Tribunal de Contas informa o infrator das suas infrações, bem como o valor previsto da multa administrativa e a possibilidade de recurso.

A multa administrativa é de 100 a 1.000 euros e é multiplicada por três em caso de nova violação das leis a que se refere o n.º 1 nos três anos subsequentes à condenação nos termos do artigo 6.º, n.º 2. A multa vai para o Tesouro.

Se os factos constituírem infração penal e administrativa, o original do auto é enviado ao Ministério Público. O Ministério Público dispõe do prazo de um mês, a contar da data de receção do original do relatório, para informar o Tribunal de Contas do início de uma informação ou de uma investigação judicial ou de um processo penal. A presente comunicação extingue a possibilidade de o Tribunal de Contas impor uma multa administrativa. O Tribunal de Contas não pode aplicar a multa administrativa antes do termo deste prazo, salvo comunicação prévia do Ministério Público, de que este não

³⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial ejustice.just.fgov.be. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas à Bélgica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

³⁵ a hiperligação ao texto de 95 contém a versão consolidada.



deseja dar seguimento ao facto. Após esse período, os factos só podem ser sancionados administrativamente”.

Em termos de declarações obrigatórias, o artigo 6.º do ‘Estatuto dos Membros da Câmara dos Representantes’ (*‘acumulação financeira’*), prevê no seu terceiro parágrafo que «No início da legislatura, os deputados eleitos por sufrágio direto comunicam ao Presidente quaisquer mandatos políticos, funções ou cargos que desempenhem, bem como o vencimento bruto que recebem. No decurso do seu mandato parlamentar, comunicam imediatamente ao Presidente qualquer alteração que ocorra quanto ao início ou fim das suas atividades ou qualquer alteração da remuneração».

No caso dos Deputados, estes exercem a sua função de acordo com os seguintes princípios: desinteresse, integridade, transparência, diligência, honestidade, dignidade, responsabilidade e preocupação com a reputação do Parlamento (parágrafo 2 do artigo 2.º do Código de Deontologia ([Code de déontologie des membres de la Chambre des représentants](#))).

O artigo 6.º do [Code de déontologie des membres du Sénat](#) [Anexo ao Regulamento do Senado] prevê que «Além de sua remuneração, os membros do Senado não podem aceitar qualquer benefício financeiro ou material de qualquer espécie em troca de atos praticados no exercício de sua função, incluindo um presente com valor patrimonial outro que não simbólico.»

Por fim, neste âmbito, assinalamos ainda a existência da “Lei de 6 de janeiro de 2014 que institui a Comissão Federal de Ética [e contém o Código de Ética (Deontologia) dos Representantes Públicos] - [Loi du 6 janvier 2014 portant création d’une Commission fédérale de déontologie \[et contenant le Code de déontologie des mandataires publics\]](#)³⁶

A [Loi adaptant la législation en matière de la lutte contre la corruption, de 11 Mai 2007](#) adapta a legislação em matéria de luta contra a corrupção e transpõe para o

³⁶ https://www.fed-deontologie.be/wp-content/uploads/2020/06/Loi_du_6_janvier_2014_portant_creation_CFD.pdf

ordenamento jurídico interno a Decisão-Quadro n.º 2003/568/JAI do Conselho, de 22 de Julho, interpretando as normas do Código Penal relativas à corrupção privada. Este diploma veio modificar a [Loi relative à la répression de la corruption, de 10 février 1999](#). De destacar ainda os [artigos 246.º e seguintes do Code pénal](#) que regulam, nomeadamente, a *Corruption de personnes qui exercent une fonction publique* e o artigo 29.º do [Code d'instruction criminelle](#) que estipula que todos os funcionários que, no exercício das suas funções, tomem conhecimento de um crime ou de um delito (nomeadamente de corrupção) têm o dever de informar o *Procureur du Roi* (Ministério Público) e de lhe transmitir toda e qualquer informação, conversas e actos de que tenham conhecimento.

O Código Penal pune o funcionário público que pratica o peculato de propriedade pública ou privada (artigo 240), apropriação indébita (arrecadação de valores não pagos, artigo 243) e se interessa pelos atos, leilões, empresas ou órgãos sob sua administração ou fiscalização (Artigo 245).

Os artigos 246 a 252 criminalizam o suborno passivo e ativo de funcionários públicos. Nos termos do artigo 247.º, as penas são diferentes consoante o objeto da corrupção seja um ato justo (§ 1) ou injusto (§ 2), um crime ou uma infração (§ 3) ou se se trate de atos de tráfico de influência (§ 4). O artigo 250 pune a corrupção de quem exerce função pública em Estado estrangeiro ou organismo de direito internacional público.

A corrupção privada passiva e ativa é punida pelo artigo 504bis do Código Penal.

No sítio do Ministério da Justiça belga, «Service Public Fédéral» pode ser consultada a ligação «[Corruption](#)³⁷», onde se pode pesquisar sobre o tema e encontrar uma [publicação](#) relativa à matéria da corrupção, bem como ligações aos sítios do GRECO e da OCDE.

ESPAÑA

A [Ley 3/2015, de 30 de marzo](#)³⁸ estabelece o regime jurídico aplicável a quem exerce altos cargos na administração do Estado. No n.º 2 do seu artigo 1.º elencam-se os altos

³⁷ https://justice.belgium.be/fr/themes_et_dossiers/securete_et_criminalite/corruption

³⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial boe.es. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.



cargos, que incluem, entre muitos outros, os membros do Governo, secretários de Estado, subsecretários e equiparados, secretários-gerais, diretores-gerais da Administração Geral do Estado e equiparados, Presidentes, Vice-Presidentes, Diretores-Gerais, Diretores Executivos e equiparados em entidades do sector público estatal, administrativo, fundacional ou empresarial, Presidente e vogais da Comissão Nacional de Mercado de Valores, da Comissão de Mercados de Telecomunicações, e outras.

Esta lei prevê o regime de incompatibilidades e conflitos de interesses, estatuidando, entre outras, a obrigação de os referidos titulares declarem as atividades que, por si ou por terceiros, tenham desempenhado durante os dois anos anteriores à tomada de posse como alto cargo e as que vão iniciar após a cessação de funções ([artigo 16.º](#)), bem como as últimas declarações anuais de imposto sobre o património e de IRS ([artigo 17.º](#)).

A [Oficina de Conflictos de Intereses](#) é o órgão responsável pela manutenção e gestão dos registos de atividades e de bens e direitos patrimoniais dos titulares de altos cargos e apresenta semestralmente ao Governo, para posterior remissão ao Congresso de Deputados, informação detalhada sobre o cumprimento das obrigações declarativas, bem como sobre as infrações cometidas neste âmbito ([artigo 19.º](#) da Lei nº 3/2015). Finalmente, a lei contempla ainda um regime sancionatório ([artigos 25.º e seguintes](#)), separando os tipos de infrações entre muito graves, graves e leves às quais correspondem penas que vão desde a obrigação de restituição das quantidades recebidas indevidamente em relação à compensação obtida após a cessação do mandato à perda do direito de receber a compensação por cessação de funções e terminando com a hipótese de destituição dos cargos públicos ocupados. As pessoas visadas poderão ainda ser incapacitadas de assumir futuramente funções de altos quadros por um período de 5 a 10 anos (infrações muito graves e graves) ou ser alvo de admoestação.

O [Real Decreto 1208/2018, de 28 de septiembre](#), aprova o regulamento daquela lei definindo a forma das declarações previstas na lei, o seu conteúdo e os procedimentos

para garantir o cumprimento dessas obrigações, e a [Orden TFP/2/2020, de 8 de enero](#) aprova os modelos das declarações.

Por outro lado, a [Ley 19/2013, de 9 de diciembre, de transparencia, acceso a la información pública y buen gobierno](#), estabelece no seu título II o conjunto de princípios de boa governança que têm de ser observados pelos titulares de altos cargos no exercício de suas funções, visando designadamente aumentar e reforçar a transparência na atividade pública (ao abrigo do qual foi criado o [Portal da Transparência](#)³⁹, na dependência do Ministério da Presidência, que concentra toda a informação neste âmbito⁴⁰).

Relativamente aos Deputados e Senadores, relevam nesta matéria a [Ley Orgánica 5/1985, de 19 de junio, del Régimen Electoral General](#) (texto consolidado) - artigos 157-160), o [Acuerdo de las Mesas del Congreso de los Diputados y del Senado, de 21 de diciembre de 2009](#),⁴¹ *por el que se aprueban normas en materia de registro de intereses* (alterado pelo [Acuerdo, de 19 de julio de 2011](#) para dar cumprimento às alterações introduzidas no mesmo ano à lei eleitoral), e o mais recente [Acuerdo de las Mesas del Congreso de los Diputados y del Senado, de 1 de octubre de 2020, por el que se aprueba el Código de Conducta de las Cortes Generales](#). (entre outras medidas, é criada a *Oficina de Conflicto de Intereses de las Cortes Generales* (artigo 8.º); esta *Oficina* tem como objeto resolver dúvidas de interpretação do Código de Conduta).

O Capítulo III do Título I do [Reglamento do Congresso dos Deputados](#)⁴² (artigos 15 a 19) contém os deveres dos Deputados. Por sua vez, o [Reglamento do Senado](#)⁴³ regula as prerrogativas e obrigações parlamentares dos senadores no Primeiro Capítulo do Título II (artigos 20 a 26). Esses preceitos têm servido de orientação para a conduta dos

³⁹ <https://transparencia.gob.es/>

⁴⁰ Incluindo ligações para as páginas da transparência de outros [órgãos](#) (incluindo a Casa Real, as duas câmaras do Parlamento e outros) e ao nível das [comunidades autónomas](#).

⁴¹ https://www.senado.es/web/wcm/idc/groups/public/@cta_info_atp/documents/document/mdaw/mtmy/~e disp/senpre_304702.pdf

⁴² <https://www.congreso.es/web/guest/cem/t1cap3>

⁴³ <https://www.senado.es/web/conocersenado/normas/reglamentootrasnormassenado/detallesreglamentosenado/index.html#t2c1>

membros de ambas as Câmaras desde a entrada em vigor dos respetivos regulamentos. No entanto, para atender às novas exigências derivadas das possibilidades oferecidas pelas novas tecnologias e as sociais em termos de transparência, as Mesas do Congresso dos Deputados e do Senado consideraram conveniente adotar um [Código de Conduta](#) de forma a garantir essa exemplaridade e a transparência constitui hoje o princípio básico da conduta dos parlamentares, pois, como representantes do povo, a sua conduta deve responder aos mais exigentes imperativos éticos.

Em Espanha, o [Código Penal](#) (*Ley Orgánica 10/1995, de 23 de noviembre, del Código Penal*) não refere especificamente crimes de corrupção cometidos por particulares ou pessoas públicas. Apenas um capítulo (o X.º) se refere a corrupção: “*de los delitos de corrupción en las transacciones comerciales internacionales (art. 445)*”, que pertence ao Título XIX: “*Delitos contra la administración pública.*” Há, contudo, que ter em conta os artigos 286 bis a 286 quater, integrados na Seção 4.ª “Delitos de corrupción nos negócios” do Capítulo XI.

No sítio do Ministério da Presidência espanhol, na ligação à “Biblioteca Jurídica Digital” podemos aceder ao «[Código de Lucha contra el Fraude y la Corrupción](#)»⁴⁴ que remete para um leque variado de normas regionais em matéria de [luta contra a corrupção](#)⁴⁵.

Os artigos 9.º e 31.º da [Constituição espanhola](#) estatuem princípios orientadores, conjugados com a “Lei da Transparência e do Bom Governo” (citada mais à frente). Efetivamente o n.º 3 do artigo 9.º prevê que « *La Constitución garantiza el principio de legalidad, la jerarquía normativa, la publicidad de las normas, la irretroactividad de las disposiciones sancionadoras no favorables o restrictivas de derechos individuales, la seguridad jurídica, la responsabilidad y la interdicción de la arbitrariedad de los poderes públicos.* »

⁴⁴ https://www.boe.es/biblioteca_juridica/codigos/codigo.php?id=322¬a=1&tab=2

⁴⁵ https://www.boe.es/biblioteca_juridica/codigos/abrir_pdf.php?fich=322_Codigo_de_Lucha_contra_el_Fraude_y_la_Corrupcion.pdf



E o n.º 2 do artigo 31.º que « *El gasto público realizará una asignación equitativa de los recursos públicos, y su programación y ejecución responderán a los criterios de eficiencia y economía.* »

Não encontramos no ordenamento jurídico espanhol uma figura idêntica à que a iniciativa legislativa, ora apresentada, pretende criar, ou seja, a “ocultação de enriquecimento”.

Há uma [Sentença do “Tribunal Supremo”](#)⁴⁶ com data de 21 de setembro de 2010 que estabelece os requisitos para que se possa qualificar o enriquecimento como injusto: “*Nuestro ordenamiento positivo no regula de forma específica el enriquecimiento injusto, aunque en el propio Código Civil se contienen diversas manifestaciones de tal regla, como la prevista en el artículo 1158 y en el propio artículo 1145 -, lo que no ha sido obstáculo para que haya sido reconocido como fuente de obligaciones por la Jurisprudencia que ha aplicado las reglas clásicas*”.

No entanto, para que tenha lugar o enriquecimento injusto é necessária a concorrência dos seguintes requisitos: “*Que o arguido tenha experimentado um enriquecimento, ou aumento de seu património, ou evitando a sua redução; que tal aumento careça de justificação jurídica que o sustente; que cause um correlativo empobrecimento do demandante, ou provocando-lhe um prejuízo patrimonial, ou frustrando um ganho*”.

Veja-se esta [notícia de novembro de 2014](#): “*O magistrado do Tribunal Supremo (TS) e ex-fiscal geral do Estado, Cándido Conde-Pumpido, advoga que o financiamento ilegal dos partidos políticos e o enriquecimento injustificado sejam tipificados penalmente como crimes*”.

Também os “Fiscais” do departamento de Anticorrupção do Ministério Público coincidem e insistem na necessidade de mudar as leis para que seja considerado crime o “enriquecimento injustificado” de políticos e funcionários. “*Ou seja, para que se possa atuar contra aqueles que trabalham na ‘Administração’ cujo nível de vida não tenha nada que ver com os rendimentos que auferem através do vencimento*”. (maiores detalhes [aqui](#))

⁴⁶ <https://www.poderjudicial.es/search/>



A relevância dos acréscimos patrimoniais injustificados está, porém, reconhecida, a nível fiscal, no artigo 39.º da [Lei n.º 35/2006, de 28 de novembro, relativa ao Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas y de modificación parcial de las leyes de los Impuestos sobre Sociedades, sobre la Renta de no Residentes y sobre el Patrimonio](#).

Na lógica dessa disposição do diploma, os ganhos patrimoniais não justificados são atribuídos em função da titularidade dos bens ou direitos em que se manifestem, como sinais exteriores de riqueza (artigo 11.º, n.º 5).

Em conformidade, é ainda estabelecido, a propósito da definição dos conceitos de ganhos e perdas patrimoniais, que não são consideradas perdas patrimoniais as que não se encontrem justificadas (artigo 33.º, n.º 5, alínea a)).

Na atual legislatura o Grupo Parlamentar ‘Ciudadanos’ apresentou uma iniciativa legislativa, cujo título é “[Proposición de Ley Orgánica de medidas de lucha contra la corrupción y para la protección de los alertadores](#)”⁴⁷. Da qual destacamos esta parte da exposição de motivos: “O Título II é, com efeito, a criação da Autoridade Independente para a Integridade Pública, que é dotada de plena independência orgânica e funcional e que está incumbida do controle e supervisão do cumprimento pelas autoridades e funcionários do setor público estadual de suas obrigações em matéria de conflitos de interesses, regime de incompatibilidades e boa governação. Consequentemente, a Autoridade Independente de Integridade Pública substitui o Gabinete de Conflitos de Interesses nas suas funções de gestão do regime de incompatibilidades dos altos cargos da Administração Geral do Estado, de manutenção e gestão do Registo de Actividades e Bens e Direitos Patrimoniais de Altos Funcionários, e aplicação do regime sancionatório previsto no Título IV da Lei n.º 3/2015, de 30 de março, que regula o exercício de cargos superiores na Administração Geral do Estado. Do mesmo modo, nos termos do anterior, compete à Autoridade Independente para a Integridade Pública a aplicação do regime sancionatório em matéria de boa governação previsto no Título II da Lei 19/2013, de 9 de dezembro, sobre transparência, acesso à informação pública e boa governança.

⁴⁷ www.congreso.es

Parece-nos importante realçar a existência de uma comissão parlamentar dedicada a este tema. Na atual legislatura (XIV) no Congresso dos Deputados foi criada a «[Comisión para la auditoría de la calidad democrática, la lucha contra la corrupción y las reformas institucionales y legales](#)»⁴⁸

Por outro lado, a [Ley 19/2013, de 9 de diciembre, de transparencia, acceso a la información pública y buen gobierno](#), estabelece no seu título II o conjunto de princípios de boa governança que têm de ser observados pelos titulares de altos cargos no exercício de suas funções, visando designadamente aumentar e reforçar a transparência na atividade pública (ao abrigo do qual foi criado o [Portal da Transparência](#)⁴⁹, na dependência do Ministério da Presidência, que concentra toda a informação neste âmbito⁵⁰).

Neste âmbito ressalvamos o «[IV Plan de Gobierno Abierto 2020-2024](#)» aprovado em outubro de 2020, que “Inclui 10 compromissos assumidos pelas administrações públicas para reforçar a transparência e responsabilidade, melhorar a participação, estabelecer sistemas de integridade pública, e formar e sensibilizar os cidadãos e funcionários públicos para um Governo Aberto, com o objetivo de contribuir para uma sociedade mais justa, pacífica e inclusiva”.

Dentro das recomendações formuladas para o Plano destaque-se na página 20 do documento a seguinte: «*Plantear un menor número de compromisos, con mayor concreción, ambición e impacto potencial, orientados hacia las prioridades manifestadas por la ciudadanía: combate a la corrupción mediante estrategias y enfoques basados en datos abiertos, desarrollo de una normativa de protección de denunciantes, regulación de los lobbies o grupos de presión, etc.*»

Outro diploma importante é a [Ley Orgánica 8/2007, de 4 de julio, sobre financiación de los partidos políticos](#). O modelo escolhido pela lei espanhola tem um carácter "misto",

⁴⁸ https://www.congreso.es/comisiones?p_p_id=organos&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&organos_selectedLegislatura=XIV&organos_codComision=331

⁴⁹ <https://transparencia.gob.es/>

⁵⁰ Incluindo ligações para as páginas da transparência de outros [órgãos](#) (incluindo a Casa Real, as duas câmaras do Parlamento e outros) e ao nível das [comunidades autónomas](#).

incluindo uma fórmula dupla de financiamento público e privado que funciona de forma simultânea e complementar. O diploma centra-se especialmente na regulamentação das fontes de financiamento que podem mais facilmente dar origem a irregularidades ou potencial corrupção, ou que limitem ou condicionem potencialmente a liberdade de ação dos partidos políticos.

FINLÂNDIA

De acordo com as “[Instruções do Conselho do Presidente sobre a declaração de interesses privados de membros do parlamento e outras práticas correspondentes relacionadas com a posição dos membros](#)⁵¹”, a obrigação de declaração aplica-se aos deveres e tarefas dos deputados do Parlamento que não fazem parte das responsabilidades de um deputado, as suas atividades comerciais, participações em empresas e outros ativos significativos, na medida em que possam ser relevantes para a avaliação das ações do deputado na qualidade de deputado ao Parlamento (secção 76-A, n.º 1, do [Regimento do Parlamento](#)⁵²). A declaração deve ser apresentada ao Parlamento no prazo de dois meses após a inspeção das credenciais do deputado. Se o deputado não tiver nenhum dos interesses privados referidos na subsecção indicada do Regulamento Interno, a declaração deve indicar que ele ou ela não tem esses interesses privados.

Os deputados também devem fornecer ao Parlamento detalhes da receita recebida de deveres e tarefas que não fazem parte das responsabilidades de deputado e rendimentos de atividades empresariais, na medida em que possam ser relevantes na avaliação de suas ações como Deputado ao Parlamento (secção 76a (2) do Regimento do Parlamento). Essa receita deve ser declarada até o final de junho do ano civil seguinte ao ano em que a receita foi recebida. No entanto, esta exigência não se aplica às receitas recebidas antes da entrada em vigor das alterações previstas no Regimento do Parlamento para a declaração de interesses privados.

O mesmo documento estabelece quais os interesses privados que devem ser declarados, deveres e tarefas que não fazem parte das responsabilidades de um

⁵¹ <https://www.eduskunta.fi/EN/kansanedustajat/sidonnaisuudet/Documents/sidonnaisuudet-EN-B.pdf>

⁵² https://www.eduskunta.fi/EN/naineduskuntatoimii/Documents/RulesofProcedure_20150416.pdf



Membro e os rendimentos destes; cargos públicos dentro do Estado, governo local e outras entidades públicas; cargos remunerados ou funções administrativas e cargos de confiança em empresas e entidades privadas e em entidades públicas; atividades de negócios e a receita dessas; participações significativas e outras participações de propriedade significativas adquiridas para operações comerciais ou atividades de investimento; dívidas significativas assumidas para operações comerciais ou atividades de investimento e garantias significativas e outras responsabilidades dadas para o mesmo fim.

No âmbito do registo de ofertas e hospitalidades devem declarar as viagens financiadas por terceiros não relacionadas com o trabalho parlamentar.

Os deputados devem, no prazo de dois meses a partir do momento em que suas *credenciais* foram examinadas, fornecer ao Parlamento um relato de quaisquer funções externas, atividades comerciais, interesses como proprietário em empresas e outros ativos significativos que possam ser relevantes na avaliação da sua atuação como Deputado. Mudanças significativas de interesses pessoais (rendimentos) durante o mandato eleitoral devem ser declaradas no prazo de dois meses a partir da ocorrência da mudança.

Se, apesar de ser encorajado a fazê-lo, um Deputado se omite em fornecer detalhes sobre os seus interesses privados, o Presidente informará o facto em sessão plenária (artigo 76a (3) do Regimento do Parlamento).

Ao serem nomeados, os ministros devem prestar contas das suas atividades comerciais, participações, outros ativos e passivos significativos e quaisquer funções externas ou outros interesses que possam ser relevantes na avaliação de seu desempenho como ministros. O Gabinete do Primeiro-Ministro elabora uma lista dos interesses privados dos ministros imediatamente após a sua nomeação formal para o cargo. Esses detalhes são então comunicados ao Parlamento na forma de uma comunicação governamental. Os altos funcionários públicos e os membros do Parlamento também são obrigados a declarar os seus interesses privados. Informação mais detalhada sobre a declaração de interesses está disponível no [website do Parlamento finlandês](#).

Os membros do Parlamento podem, se desejarem, fornecer informações mais extensas sobre os seus interesses particulares.

A corrupção global da Finlândia é relativamente baixa, de acordo com a opinião pública e os índices e padrões globais. O Índice de Perceção da Corrupção, divulgado pela [Transparência Internacional](#)⁵³ em 2017, relatou que a Finlândia é o terceiro país mais transparente do mundo (depois da Dinamarca e da Nova Zelândia). Os poucos casos de corrupção envolvendo o governo incluem a tomada de decisões em investimentos estatais, doações políticas, e financiamento de eleições. Os tipos não tradicionais de corrupção na Finlândia (comuns a nível mundial) incluem evasão fiscal, doações, hospitalidade, e conflitos de interesse.

A Finlândia ratificou as principais convenções anticorrupção europeias e internacionais: do Conselho da Europa em 2001 e 2002, da OCDE em 1999 e da ONU em 2004 e 2006.

A Finlândia necessita de uma estratégia a longo prazo para assegurar que as medidas anticorrupção sejam consistentes e focalizadas e que os participantes estejam empenhados no trabalho. O objetivo deve ser uma sociedade em que a corrupção não se possa instalar ou passar despercebida. O [projeto de estratégia anticorrupção](#)⁵⁴ contém uma visão geral da situação atual e define objetivos ambiciosos mas necessários.

A Finlândia não tem uma agência anticorrupção separada, mas [várias autoridades](#)⁵⁵ diferentes e outros organismos são conjuntamente responsáveis pelo trabalho contra a corrupção. O Ministério da Justiça funciona como órgão nacional de coordenação do trabalho anticorrupção na Finlândia. Nesta qualidade, o Ministério da Justiça: coordena projetos de desenvolvimento destinados a combater a corrupção; apoia os esforços anticorrupção de diferentes autoridades; e coordena as atividades da rede de cooperação anticorrupção.

⁵³ <https://www.transparency.org/en/news/corruption-perceptions-index-2017>

⁵⁴ <https://korruptiontorjunta.fi/anti-corruption-strategy>

⁵⁵ <https://korruptiontorjunta.fi/en/combating-corruption-in-finland>

Não existe uma legislação separada que regule especificamente as medidas anticorrupção ou que criminalize as diferentes formas de corrupção. A criminalização significa que um determinado ato é definido como criminalmente punível na lei.

Os crimes de 'suborno' (*bribery*) são os crimes de corrupção mais claramente puníveis. O [Código Penal da Finlândia](#)⁵⁶ contém catorze secções sobre delitos de suborno. Estas secções estabelecem disposições sobre as diferentes formas de dar e aceitar subornos e sobre o suborno em atividades políticas e comerciais.

Os crimes de suborno criminalizados no Código Penal são: suborno eleitoral; violação de suborno; (agravado) concessão de subornos; (agravado) aceitação de um suborno; (agravado) concessão de subornos a um deputado; (agravado) aceitação de um suborno como deputado; (agravado) concessão de subornos nos negócios; (agravado) a aceitação de um suborno nos negócios.

FRANÇA

Para garantir a transparência do património dos eleitos em França, impende sobre estes uma obrigação de declaração do mesmo, declaração que deve ser entregue no início e no fim do mandato. Tal obrigação decorre da [Loi organique n.º 2013-906](#)⁵⁷ e da [Loi n.º 2013-907](#), ambas de 11 de outubro de 2013, relativas à transparência da vida pública, e abrange para além dos eleitos (membros do Governo, Deputados ao parlamento nacional e ao parlamento europeu, os eleitos para os executivos locais), outros titulares de cargos políticos ou públicos (membros dos gabinetes, membros de autoridades independentes, titulares de cargos cuja nomeação depende de decisão do Governo, bem como os presidentes e diretores-gerais de um certo número de sociedades, empresas, estabelecimentos e organismos relativamente aos quais o Estado exerce um controlo total ou parcial).

Para além de declararem o património, os titulares destes cargos devem proceder à declaração dos seus interesses (que, no caso dos Deputados, constitui uma declaração de interesses e de atividades).

⁵⁶ <https://www.finlex.fi/fi/laki/kaannokset/1889/en18890039.pdf>

⁵⁷ Diploma consolidado retirado do portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a França são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.



Para receber e controlar estas declarações, foi criada uma autoridade administrativa independente, a Alta Autoridade para a Transparência da Vida Pública (*La Haute Autorité pour la transparence de la vie publique*)⁵⁸. A Alta Autoridade tem poderes para controlar a variação da situação patrimonial dos membros do Governo e, em face de uma evolução desta para a qual não haja explicações que se considerem satisfatórias, para proceder à elaboração de um relatório especial, que é publicado em jornal oficial. Os elementos que devem constar das declarações obrigatórias encontram-se listados no [artigo 4.º](#) da *Loi* n.º 2013-907, de 11 de outubro de 2013 e explicitados no [guia](#)⁵⁹ disponibilizado pela referida alta Autoridade, em cujo sítio na internet podem também consultar-se as [declarações](#)⁶⁰.

A lei prevê a aplicação de sanções penais, que podem importar na imposição de uma multa de 45000 euros e de pena de prisão de até três anos, aos indivíduos que, encontrando-se submetidos a estas obrigações declarativas, omitam conscientemente a indicação de uma parte substancial do seu património ou prestem declarações erróneas que ponham em causa a idoneidade da sua declaração. São, acessoriamente, aplicáveis as penas de interdição de direitos cívicos e de interdição de exercer um cargo público.

No caso dos Deputados e Senadores, prevêem-se algumas obrigações específicas, tendo os mesmos de declarar interesses e de atividades, nos termos dos artigos [LO 135-1](#) e [LO 135-6](#) do *code électoral*, que elencam os elementos a declarar. É o caso das «atividades profissionais ou de interesse geral, ainda que não remuneradas, que o deputado pretenda manter durante o exercício do seu mandato» (ponto II.11.º do referido artigo [LO 135-1](#)), que depois serão analisadas pela Alta Autoridade (como se explicita no referido guia).

Cabe ainda referir que os deputados franceses estão sujeitos a uma série de regras deontológicas, que os obrigam a não participar em qualquer assunto (debate, relatório)

⁵⁸ <https://www.hatvp.fr/la-haute-autorite/la-deontologie-des-responsables-publics/controle-du-patrimoine/>

⁵⁹ <https://www.hatvp.fr/wordpress/wp-content/uploads/2019/11/Guide-declarant-oct-2019-web.pdf>

⁶⁰ <https://www.hatvp.fr/consulter-les-declarations/>

em relação ao qual possam ser colocados numa situação de «conflito de interesses». Assim, o [artigo 80-1](#) do Regimento da Assembleia Nacional inclui as seguintes disposições: «Os deputados exercem o seu mandato unicamente em benefício do interesse geral e com total independência. A Mesa estabelece um [Código Deontológico](#)⁶¹ que define os princípios que devem nortear sua atuação no exercício do mandato. A Mesa garante o cumprimento deste código e controla o seu cumprimento, nomeando um responsável deontológico [*un déontologue*] para esse fim. Os deputados devem assegurar-se de que evitam ou põem imediatamente termo a qualquer situação de conflito de interesses em que se encontrem ou possam vir a encontrar-se, após consulta, se for caso disso, do responsável deontológico».

O "enriquecimento injustificado" é regulamentado em sede de [Código Civil nos artigos 1303 a 1303-4](#).

O "enriquecimento sem causa" que é sancionado pela ação "*de in rem verso*", pertence à categoria dos "quase-contratos". O recurso é admissível quando o património de uma pessoa aumentou em detrimento de uma outra e que o empobrecimento correlativo que daí resultou não encontre a sua justificação, nem num acordo ou liberalidade, nem numa disposição legal ou regulamentar.

A teoria do 'enriquecimento sem causa' é uma criação jurisprudencial, fundada atualmente no [artigo 1371.º do Código civil](#) francês. Trata-se de um quase-contrato.

O [artigo 168.º do Códice General des Impôts](#), com a redação introduzida pelo Decreto n.º 2015-608, de 3 de junho de 2015, lança mão da ideia de desproporção marcante entre o modo de vida de um contribuinte e o património que detenha, fazendo incidir a base de incidência do imposto sobre os rendimentos, desde que a soma do património seja igual ou superior a determinado valor, numa série de quantias mais elevadas ficcionadas numa tabela e calculadas sobre determinados bens que significam, por assim dizer, sinais exteriores de riqueza. Os montantes variam consoante o tipo de bem que esteja em causa, incluindo-se na tabela, designadamente, residências secundárias, automóveis de luxo, iates de recreio e cavalos de puro-sangue.

⁶¹ <https://www2.assemblee-nationale.fr/decouvrir-l-assemblee/textes-de-reference/code-de-deontologie-des-deputes>



Ao enriquecimento injustificado são, assim, atribuídos meros efeitos fiscais, naturalmente negativos para o contribuinte, mas não penais.

Não estando embora autonomizado qualquer tipo de crime que equivalha ao enriquecimento ilícito, o [artigo 321º-6 do Código Penal](#) francês prevê uma infração criminal que se lhe aproxima sancionando com uma presunção a não justificação de recursos detidos ou a origem de algum bem que se possua. Se uma pessoa não consegue justificar recursos que detenha para alimentar o seu modo de vida ou explicar a origem de bens que possua, presume-se que está consciente da sua origem ilegal e comete crime punível com prisão e multa, parecendo que à acusação bastará provar a ligação entre o agente e outra pessoa que haja cometido crime relacionado, aliada à falta de justificação da posse dos bens ou recursos.

No que diz respeito ao crime de corrupção, o mesmo está previsto na “[Loi du 9 décembre 2016 relative à la transparence, à la lutte contre la corruption et à la modernisation de la vie économiques](#)”.

No [site do Governo francês](#)⁶² é justificada a existência desta lei do seguinte modo: «A França dota-se de ferramentas inovadoras para detestar, prevenir e punir com eficácia a corrupção e as violações de probidade. A lei visa atender às aspirações dos franceses no que diz respeito à transparência, ética e justiça em questões económicas». “A ética deve ser a bússola do público e do económico”, declarou Michel Sapin para quem “este texto ajudará a fazer do nosso país uma democracia moderna, baseada em valores sólidos, e não uma democracia da desconfiança. Contribuirá para construir para nosso país uma economia ao serviço de todos "e para eliminar" uma finança desenfreada a serviço da corrupção e da especulação.”

Os artigos 1.º a 5.º desta lei regulam a “[Agência francesa anticorrupção](#)⁶³”. Esta «é um serviço com competência nacional, colocado sob a tutela do Ministro da Justiça e do Ministro responsável pelo Orçamento, cuja missão é ajudar as autoridades competentes

⁶² <https://www.gouvernement.fr/action/la-loi-sur-la-transparence-l-action-contre-la-corrupcion-et-la-modernisation-de-la-vie>

⁶³ <https://www.agence-francaise-anticorrupcion.gouv.fr/fr>

e aqueles que se confrontam com elas a prevenir e detetar actos de corrupção, tráfico de influência, apropriação indevida de fundos públicos e favoritismo».

Participa na coordenação administrativa, centraliza e difunde informação para ajudar a prevenir e detetar corrupção, tráfico de influência, apropriação indevida de fundos públicos e favoritismo. Neste contexto, presta apoio às administrações estatais, às autoridades locais e a qualquer pessoa singular ou coletiva

Os controlos da agência podem também ser efetuados a pedido do presidente da Alta Autoridade para a Transparência da Vida Pública, do primeiro-ministro, de ministros ou, para as autoridades locais e seus estabelecimentos públicos e empresas semi-públicas, pelo representante do Estado. Podem ser efetuados na sequência de um alerta enviado à Agência por uma associação aprovada, nas condições previstas no [artigo 2-23 do Código de Processo Penal](#).

O ano 2020 foi marcado no seu início pelo lançamento do primeiro [plano nacional anticorrupção plurianual](#)⁶⁴, que reflete o compromisso do governo francês de agir contra a corrupção, tanto através da prevenção como da perseguição e punição.

No site da Assembleia Nacional está disponível uma [ligação](#)⁶⁵ para os trabalhos preparatórios da “[Loi organique n° 2016-1690 du 9 décembre 2016 relative à la compétence du Défenseur des droits pour l'orientation et la protection des lanceurs d'alerte](#)”.

\

ITÁLIA

A [Lei n.º 441/1982, de 5 de julho](#)⁶⁶ – “Disposições sobre a publicitação da situação patrimonial dos titulares de cargos eletivos e de cargos diretivos de algumas entidades” (*Legge 5 luglio 1982, n. 441 - Disposizioni per la pubblicità della situazione patrimoniale di titolari di cariche elettive e di cariche direttive di alcuni enti*) é o diploma base na

⁶⁴ <https://www.agence-francaise-anticorruption.gouv.fr/fr/publication-rapport-annuel-dactivite-2020>

⁶⁵ https://www.assemblee-nationale.fr/14/dossiers/competence_defenseur_droits_protection_lanceurs_alerte.asp

⁶⁶ Diploma consolidado retirado do portal oficial normattiva.it. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Itália são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário.

regulação das obrigações declarativas patrimoniais de cargos políticos e altos cargos públicos.

Esta aplica-se «aos membros do Senado da República e da Câmara dos Deputados; ao Presidente do Conselho de Ministros, aos Ministros, aos Vice Ministros, aos (Sub)Secretários de Estado; aos Conselheiros Regionais e aos componentes da Junta Regional; aos Conselheiros Provinciais e aos componentes da Junta Provincial; aos Conselheiros de municípios capital de província ou com população superior a15.000 habitantes; e aos Deputados ao Parlamento Europeu» (artigo 1.º)

Nos três meses seguintes à tomada de posse os Deputados e os Senadores estão obrigados a apresentar junto da Mesa da Presidência da câmara a que pertencem: «uma declaração relativa aos direitos reais sobre bens imóveis e bens móveis registados em registos públicos; ações de sociedades; as quotas de participação nas sociedades; o exercício das funções de administrador ou fiscal de uma empresa, com a aposição da fórmula «por minha honra afirmo que a declaração corresponde à verdade; cópia da última declaração dos rendimentos sujeitos ao imposto sobre os rendimentos de pessoas físicas⁶⁷; uma declaração sobre as despesas ocorridas e as obrigações assumidas com a propaganda eleitoral ou a comprovação de ter feito uso exclusivamente de materiais e meios de propaganda elaborados e disponibilizados pelo partido ou grupo político a que pertençam, com a aposição da fórmula “em minha honra afirmo que a declaração corresponde à verdade” »; «cópias das declarações a que se refere o parágrafo terceiro do artigo 4º da Lei nº. 659/1981, de 18 de novembro, relativo a quaisquer contribuições recebidas» (artigo 2.º). Estas obrigações indicadas anteriormente dizem também respeito à situação financeira e à declaração de rendimentos do cônjuge não separado, bem como dos filhos e familiares até ao segundo grau de parentesco, se o permitirem.

«No prazo de um mês a contar do termo do prazo para apresentação da declaração de rendimentos sujeita a incidência do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, os sujeitos indicados no artigo 2.º devem apresentar a declaração relativa às alterações da situação patrimonial referidas no n.º 1 do primeiro parágrafo do mesmo artigo 2º

⁶⁷ Correspondente ao IRS.

ocorridas no ano anterior e cópia da declaração de rendimentos. O penúltimo parágrafo do artigo 2.º aplica-se a este cumprimento anual» (artigo 3.º).

«No prazo de três meses após a cessação das funções, as pessoas indicadas no artigo 2.º devem apresentar uma declaração sobre as alterações da situação financeira a que se refere o n.º 1 do primeiro parágrafo do artigo 2.º ocorridas após a última certificação. No prazo de um mês após o término do prazo relativo, eles são obrigados a apresentar uma cópia da declaração anual relativa ao rendimento das pessoas físicas. É aplicável o segundo parágrafo do artigo 2.º. O disposto nos números anteriores não se aplica em caso de reeleição do membro cessante para a renovação da Câmara a que pertence» (artigo 4.º).

«Em caso de incumprimento das obrigações impostas pelos artigos 2.º, 3.º e 6.º, o Presidente da Câmara a que pertence o membro faltoso adverte-o para o cumprimento no prazo de quinze dias. Sem prejuízo das sanções disciplinares que venham a ser previstas no âmbito do poder regulamentar, em caso de incumprimento da advertência, o Presidente da Câmara a que pertence informa a Assembleia» (artigo 7.º).

No [Código de Conduta dos Deputados](#)⁶⁸, o artigo 2.º é relativo aos deveres dos Deputados em sede de obrigações declarativas, prevendo para o efeito que «Os deputados observam com escrupulo e rigor as obrigações, previstas nas normas e regulamentos da Câmara, de transparência e declaração dos seus bens e atividades financeiras, dos empréstimos recebidos, bem como dos cargos que ocupem em qualquer entidade ou sociedade de carácter público ou privado».

A 'Giunta per il Regolamento' (Comissão para o Regimento) aprovou, na sessão de 12 de abril de 2016, o Código de Conduta dos Deputados. Neste código está previsto (n.º VI) que a Mesa institua, no início de cada legislatura, uma '[Comissão Consultiva sobre a conduta dos Deputados](#)⁶⁹', composta por quatro membros da Mesa e seis deputados designados pelo Presidente da Câmara tendo em conta contabilizar a sua experiência e, na medida do possível, a necessidade de representatividade e equilíbrio político, a

⁶⁸ https://www.camera.it/application/xmanager/projects/leg18/attachments/conoscerelacamera/upload_files/000/000/336/original_codice_condotta_deputati.pdf

⁶⁹ https://www.camera.it/leg18/1354?shadow_organico_parlamentare=2999

fim de garantir a representação igualitária da maioria e da oposição; e que a Comissão é presidida por um membro designado pelo Presidente da Câmara.

No [Código Penal italiano](#) a corrupção está prevista nos artigos 314.º e seguintes, cujo capítulo tem por título “*Dei delitti dei pubblici ufficiali contro la pubblica Amministrazione*” (“Crimes de funcionários públicos contra a Administração Pública). O artigo 646.º do mesmo código é relativo à “apropriação indevida”.

No direito penal italiano, na sequência das alterações aos crimes praticados pelas sociedades ([Decreto Legislativo n.º 61, de 11 Abril de 2002](#)⁷⁰, que substituiu o Título 11 do Livro V do Código Civil) foi introduzido um caso penal reconduzível à categoria de corrupção no sector privado. Tal hipótese de crime, prevista no artigo 2635 do Código Civil, é definida pelo legislador como “*infidelidade na sequência de dação ou promessa de proveito*” (versão anterior).

O Serviço de Estudos da Câmara dos Deputados italiana preparou em 2007 uma [nota técnica](#)⁷¹ relativa a uma iniciativa (A.C. 2783 (*Governo*), *Ratifica ed esecuzione della Convenzione delle Nazioni Unite contro la corruzione, adottata dall'Assemblea generale con la risoluzione n. 58/4 del 31 ottobre 2003 ed aperta alla firma a Merida dal 9 all'11 dicembre 2003, nonché norme di adeguamento interno*), com referência ao quadro normativo na matéria de luta à corrupção.

Veja-se o relatório relativo a 2019: “[Anticorruzione e Trasparenza: La Relazione 2019 al Parlamento](#)”⁷².

Bem como o “[Ato de notificação n.º 1 de 9/03/2021](#)”⁷³, nos termos do artigo 113º do [Decreto Legislativo nº 50 de 18 de Abril de 2016](#)”.

⁷⁰ <https://www.parlamento.it/parlam/leggi/deleghe/02061dl.htm>

⁷¹ http://documenti.camera.it/leg15/dossier/testi/ES0150.htm#_Toc178508088

⁷² https://temi.camera.it/leg18/post/OCD15_14087/anticorruzione-e-trasparenza-presentata-relazione-anac-sull-attivita-svolta-nel-2019.html

⁷³ http://www.anticorruzione.it/portal/public/classic/AttivitaAutorita/AttiDellAutorita/_Atto?ca=8099

Não há no ordenamento jurídico italiano uma figura idêntica à que a presente iniciativa legislativa pretende criar, ou seja, a “ocultação de enriquecimento”. A matéria é apenas regulada no âmbito do direito civil.

O código civil, no [artigo 2041.º](#), identifica a ação geral de enriquecimento, destinada essencialmente a evitar que possam subsistir movimentos de capitais sem justificação, como se depreende do mesmo dado literal em que é explicado que “*Quem, sem justa causa, enriqueceu à custa de outra pessoa deve... indemnizar esta última...*”.

A norma em questão, então, para a sua aplicação parece exigir a existência de um enriquecimento de uma pessoa em particular contra outro, na ausência de um motivo válido de justificação, podendo, entre outras coisas, a vantagem ser representada por um aumento patrimonial ou por falta de um prejuízo patrimonial, resultante de ter evitado a perda de um bem ou de ter poupado uma despesa. Noutros termos, o próprio legislador, parece exigir um nexo de causalidade direto e imediato entre enriquecimento e empobrecimento, *id est*, o facto deve ser a única causa de ambos os eventos.

De notar também o carácter subsidiário a ação em causa, nos termos do [artigo 2042.º](#) do código civil, que determina que não se possa propor em concreto a ação nos casos em que possam subsistir outras ações destinadas a obter a indemnização pelo prejuízo sofrido.

Em Itália existe uma autoridade anticorrupção. Trata-se da ANAC – “[Autorità Nazionale Anticorruzione](#)⁷⁴”. O Decreto-Lei n.º 90/2014 convertido na Lei n.º 114/2014, suprimindo o AVCP e transferindo as competências sobre a supervisão dos contratos públicos para a Autoridade Nacional Anticorrupção, redesenhou a missão institucional da ANAC.

Pode ser identificada na prevenção da corrupção nas administrações públicas, nas empresas participadas e controladas também através da implementação da transparência em todos os aspetos de gestão, bem como através da atividade de supervisão no domínio dos contratos públicos, nomeações e, em qualquer caso, em qualquer sector da administração pública que possa potencialmente desenvolver fenómenos de corrupção, evitando ao mesmo tempo agravar os procedimentos com

⁷⁴ <http://www.anticorruzione.it/portal/public/classic/Autorita>

repercussões negativas para os cidadãos e empresas, orientando a conduta e as atividades dos funcionários públicos, com intervenções em consultoria e regulamentação, bem como através da atividade fiscalizadora.

Na página da ANAC pode consultar-se a [lista de referências normativas](#)⁷⁵ com as ligações relativas às normas de direito estatal publicadas no banco de dados "Normativa" que regulam a instituição, organização e atividade das administrações públicas.

Os diplomas em causa são relativos à 'criação e funções da ANAC'; 'funções e atividade da ANAC em matéria de anticorrupção e transparência'; e 'em matéria de contratos públicos'.

Por fim ressalvamos o «[Piano triennale di prevenzione della corruzione e della trasparenza 2021-2023](#)⁷⁶».

Outros países

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da América do Sul: Argentina, Chile, El Salvador, Equador e México.⁷⁷

⁷⁵ <http://www.anticorruzione.it/portal/public/classic/AmministrazioneTrasparente/DisposizioniGenerali/AttiGenerali/RiferimentiNormativi#primo>

⁷⁶ http://www.anticorruzione.it/portal/public/classic/AmministrazioneTrasparente/AltriContCorruzione/piano_triennale2021_2023

⁷⁷ Para além do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 179/2012, também o parecer da comissão parlamentar respetiva sobre os projetos de lei n.ºs 4/XII/1.ª (BE), 5/XII/1.ª (BE) e 11/XII/1.ª (PCP) assinalou exemplos extraeuropeus como ilustrando a tendência da América Latina para criminalizar o enriquecimento ilícito, em contraste com a posição preponderante na Europa contrária à sua penalização, fundamentalmente por se ter vindo a entender não ser possível criar esse tipo de crime sem violação de princípios de direito penal e processual penal basilares e inquestionáveis. Além dos casos tratados na presente nota técnica, o parecer abordou também, embora de forma lapidar, a **Costa Rica** e a **Colômbia**, ambas exemplos de criminalização do enriquecimento ilícito. No acórdão citado, por sua vez, lê-se o seguinte: "No plano do direito comparado, refira-se que, apesar das dificuldades colocadas à incriminação, alguns Estados admitem o crime de enriquecimento ilícito ou injustificado. É o caso, sem pretensões de exaustividade, de **Hong-Kong** (v. o capítulo 201, secção 10, da Prevention of Bribery Ordinance), do **Chile** (v. artigo 241-bis do respetivo Código Penal), da **Argentina** (v. artigo 268.º, parágrafo 2, do respetivo Código Penal, na redação que lhe conferiu a Lei n.º 25.188, de 1999), de **El Salvador** (v. artigo 333.º do respetivo Código Penal), do **Equador** (v. artigo 296.1 do respetivo Código Penal), da **China** (v. artigo 395.º do respetivo Código Penal), e da **Região Administrativa Especial de Macau**. É porventura conveniente atentar na evolução sofrida pelo regime jurídico da figura do enriquecimento ilícito em Macau, pela proximidade relativamente ao ordenamento jurídico português. Ora, o destaque cabe, desde logo, ao artigo

ARGENTINA

No seu artigo 268.^o, n.^o 2, o [Código Penal](#)⁷⁸ argentino concebe o enriquecimento ilícito, punindo-o, como a conduta do servidor público que, ao ser notificado para tal, não justifica a procedência de um enriquecimento patrimonial apreciável seu ou de interposta pessoa para o dissimular.

CHILE

Também o artigo 241.^o-bis do [Código Penal](#)⁷⁹ chileno tipifica o enriquecimento ilícito como crime, apelando ao conceito de incremento patrimonial “relevante e injustificado” de um empregado público no exercício as suas funções, punido com multa de valor equivalente ao do aumento patrimonial, a não ser que a conduta seja enquadrável noutra tipo de crime a que se aplique pena mais elevada.

Em todo o caso, é vincado no mesmo preceito que o ónus da prova recai no Ministério Público.

EL SALVADOR

O artigo 333.^o do [Código Penal](#)⁸⁰ salvadorenho caracteriza o enriquecimento ilícito na perspetiva do “incremento patrimonial não justificado”.

No artigo 7.^o de [lei própria](#)⁸¹ aplicável a detentores dos cargos e funções públicas nela enumerados, a noção de enriquecimento ilícito aparece relacionada com um aumento de capital notoriamente superior ao que normalmente o sujeito teria obtido em virtude dos salários e emolumentos que arrecadar legalmente.

7.^o, n.^o 1, da Lei n.^o 14/87/M, de 7 de dezembro (Regime Penal da Corrupção), que previa a punição disciplinar pelo ilícito de «Sinais exteriores de riqueza». Seguiu -se a Lei n.^o 3/98/M, de 29 de junho, entretanto revogada pela Lei n.^o 11/2003, de 28 de junho. Aí se prevê não só o dever de apresentação, por parte de titulares de cargos políticos e demais trabalhadores da função pública, de uma «declaração de rendimentos e interesses patrimoniais» (artigo 1.^o), como o crime de «Riqueza injustificada» (artigo 28.^o)”. Os casos de legislação estrangeira tratados na presente nota técnica, ao invés, não podem ser vistos como refletindo qualquer tendência num ou noutra sentido, constituindo meros exemplos da forma como as duas orientações em confronto legislam na matéria.

⁷⁸ http://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Penal_de_la_Republica_Argentina.pdf

⁷⁹ http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_chl_cod_penal.pdf

⁸⁰ https://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Penal_El_Salvador.pdf

⁸¹ http://www.oas.org/juridico/PDFs/mesicic4_slv_enriquecimiento.pdf

EQUADOR

O enriquecimento ilícito é objeto de tratamento, em sede de [Código Penal](#)⁸², nos seus artigos 296.º-1, 296.º-2 e 296.º-3. É definido como um incremento injustificado do património de uma pessoa produzido por ocasião ou como consequência do desempenho de cargo ou função pública e com origem em atos não permitidos por lei que, para além disso, não resulte de rendimentos legalmente percebidos, sendo sancionado, sempre que não constitua outra infração criminal, com pena de prisão de um a cinco anos e restituição em dobro do valor do enriquecimento.

MÉXICO

Para o [artigo 224.º do Código Penal](#)⁸³ federal mexicano, existe enriquecimento ilícito quando haja razões para não acreditar no legítimo aumento do património de um servidor público ou na legítima procedência dos bens que estejam em seu nome ou daqueles em relação aos quais se comporte como dono. As penas aplicáveis, para além da perda dos bens de procedência ilegítima, variam consoante o montante global do enriquecimento indevido, sendo de três tipos:

- Prisão;
- Multa;
- Destituição e inabilitação temporária para desempenhar outro emprego, comissão ou cargo públicos.

Numa tese sobre a evolução da legislação mexicana relativa à corrupção que tivemos oportunidade de consultar, dá-se conta dos elevados índices de corrupção que se registavam no país, apontando-se o fenómeno como umas das principais razões para justificar a opção tomada pelo legislador em perseguir criminalmente os sinais exteriores de riqueza de funcionários públicos ostentando património desproporcionado aos seus rendimentos normais, através da criminalização do enriquecimento ilícito, também

⁸² <https://oig.cepal.org/es/paises/ecuador>

⁸³ http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/9_190221.pdf

caraterizado no estudo como um reflexo dos crimes de suborno e outros relacionados com a corrupção.⁸⁴

Organizações internacionais

GRECO

De acordo com os resultados das avaliações do GRECO (*The Group of States against Corruption* [Grupo de Estados contra a Corrupção]), os bens e propriedades também devem estar sujeitos a declarações específicas, bem como os interesses quanto ao acesso aos dados necessários ao controlo dessas declarações, ou no caso de Deputados, ativos nos quais tenham apenas uma participação nominal de propriedade. No [sítio do GRECO](#)⁸⁵ podem ser consultados os relatórios de avaliação das 4.^a e 5.^o rondas de avaliação. A última ronda diz respeito a um número inferior de países, pelo que o relatório da quarta ronda abrange um número significativamente maior de países e no qual é analisado o tema “declaração de ativos, rendimentos, passivos e juros”.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME (UNODC)⁸⁶

A [Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção](#)⁸⁷, assinada em 9 de dezembro de 2003 foi ratificada por Portugal por via da Resolução da Assembleia da República n.º 47/2007, de 21 de setembro.

O [artigo 20.º da Convenção](#), relativo ao “Enriquecimento ilícito”, prevê que «Sem prejuízo da sua Constituição e dos princípios fundamentais do seu sistema jurídico, cada Estado Parte deverá considerar a adoção de medidas legislativas e de outras que se revelem necessárias para classificar como infração penal, quando praticado intencionalmente, o enriquecimento ilícito, isto é o aumento significativo do património de um agente público para o qual ele não consegue apresentar uma justificação razoável face ao seu rendimento legítimo.»

⁸⁴ O extrato pertinente dessa tese é disponibilizado em <http://tesis.uson.mx/digital/tesis/docs/19593/Capitulo2.pdf>.

⁸⁵ <https://www.coe.int/en/web/greco/evaluations/round-4>

⁸⁶ Localizada em <http://www.unodc.org/>.

⁸⁷ <https://www.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-contra-corrupcao-0>

No portal eletrónico da UNODC está disponibilizado um estudo analítico-comparativo, muito completo, intitulado [*On the Take: Criminalizing Illicit Enrichment to Fight Corruption*](#)⁸⁸, onde todas as principais questões controversas sobre o enriquecimento ilícito são diagnosticadas e analisadas. Trata-se de um trabalho editado no âmbito de uma parceria que o UNODC estabeleceu com o Banco Mundial e a que chamou STAR (*Stolen Asset Recovery Initiative*).

O estudo, datado de 2012, contém um apêndice onde são sumariamente analisadas as normas legais existentes sobre enriquecimento ilícito em 46 países, nenhum dos quais europeu.

Desse apêndice é possível retirar as ideias-chave em torno das quais gravitou a formulação do conceito de enriquecimento ilícito nesses 46 regimes jurídicos.

Telegraficamente, faz-se apelo aos seguintes tipos de formulações:

- Na **Argélia**, não se conseguir explicar razoavelmente o aumento de rendimentos em face do salário;
- Em **Angola**, ter bens cujo valor é desproporcional à evolução do património do detentor ou ao seu salário;
- Em **Antígua e Barbuda**, manter um padrão de vida acima do que seria normal perante os salários e rendimentos de que se é titular ou, salvo explicação satisfatória, possuir recursos financeiros ou propriedades desproporcionais aos rendimentos auferidos;
- Na **Argentina**, não justificar a procedência de um enriquecimento patrimonial apreciável;
- No **Bangladesh**, deter a propriedade de bens obtidos por meios desonestos, sendo as propriedades inconsistentes com as fontes de rendimento conhecidas, salvo explicação satisfatória a submeter ao tribunal;
- No **Butão**, manter um nível de vida não compatível com a fonte normal de rendimento ou possuir recursos pecuniários ou bens desproporcionais aos rendimentos legítimos, salvo explicação satisfatória;
- Na **Bolívia**, não justificar um incremento desproporcionado do património em face das suas receitas legítimas;

⁸⁸ http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2012_on_the_take_criminalizing_illicit_enrichment_to_fight_corruption.pdf



- No **Botswana**, haver razões para suspeitar de que o funcionário mantém um nível de vida acima do que pode sustentar ou está na posse de dinheiro e propriedades desproporcionados;
- No **Brunei Darussalam**, manter um padrão de vida acima do normal ou estar na posse de dinheiro e propriedades desproporcionados, salvo explicação satisfatória;
- No **Chile**, obter um significativo e injustificado aumento do património;
- Na **China**, ter propriedades ou gastos que obviamente excedam os rendimentos legais, se a diferença for enorme, caso em que o funcionário é obrigado a explicar a origem dos incrementos;
- Em **Hong Kong**, levar um nível de vida acima do normal ou estar na posse de recursos pecuniários ou propriedades, desproporcionados, salvo explicação satisfatória;
- Em **Macau**, estar na posse de bens ou rendimentos anormalmente altos do que o indicado previamente, sem explicar como os obteve ou satisfatoriamente demonstrar a sua origem legítima;
- Na **Colômbia**, ter incremento patrimonial injustificado;
- Na **Costa Rica**, aumentar o património, adquirir bens ou direitos, cancelar dívidas e fazer extinguir obrigações, com aproveitamento ilegítimo do posto, cargo ou função;
- Em **Cuba**, aumentar o património em quantia não proporcional aos rendimentos legítimos, sem justificar a licitude dos meios empregues para realizar os gastos ou obter o acréscimo;
- No **Equador**, incremento injustificado do património que não seja resultado dos rendimentos legalmente auferidos;
- No **Egipto**, ganhos ilegítimos e aumento de riqueza não proporcional aos rendimentos normais, no caso de não se provar a sua fonte legítima;
- Em **El Salvador**, aumento significativamente mais elevado do que os rendimentos normais;
- Na **Etiópia**, manter padrão de vida acima do normal ou estar na posse de recursos pecuniários ou propriedades, desproporcionados, salvo explicação satisfatória;
- No **Gabão**, todas as condutas que se reconduzem às diversas tipologias de crimes relacionados com a corrupção e ainda um aumento significativo de património que não possa razoavelmente justificar-se em face dos rendimentos legitimamente recebidos;

- Na **Guiana**, ter dinheiro ou propriedades desproporcionadas às fontes de rendimento conhecidas, caso a pessoa não demonstre que os bens foram adquiridos por meios legais;
- Nas **Honduras**, aumento de capital notoriamente superior ao que normalmente adviria dos normais salários e rendimentos;
- Na **Índia**, recursos pecuniários ou propriedades desproporcionais às fontes de rendimento conhecidas;
- Na **Jamaica**, deter bens desproporcionais aos ganhos legais, caso não seja dada explicação satisfatória;
- No **Líbano**, usa-se o conceito de riqueza ilícita, a proveniente de suborno ou, em geral, meios ilegais;
- No **Lesotho**, possuir bens de origem inexplicável, manter padrão de vida acima do normal, possuir bens de que razoavelmente se suspeite terem sido adquiridos ilegalmente ou ter recursos financeiros ou propriedades desproporcionais às fontes de rendimento conhecidas;
- Na **Macedónia**, dispor de fundos monetários públicos e prestar falsas ou incompletas declarações acerca de propriedades cujo valor significativamente exceda os rendimentos normais;
- Em **Madagáscar**, não se conseguir justificar razoavelmente um substancial aumento do património;
- No **Malawi**, haver motivos razoáveis para acreditar que um funcionário mantém um nível de vida acima do que é normal, possui meios pecuniários ou propriedades desproporcionais às suas fontes de rendimento normais ou está a receber benefícios por serviços de que se suspeite razoavelmente terem sido obtidos de forma ilegal ou criminosa;
- Na **Malásia**, deter interesses ou propriedades que se consideram excessivos considerando os meios normais de rendimento, salvo se for dada explicação;
- No **México**, haver razões para não acreditar no legítimo aumento do património ou procedência dos bens;
- No **Nepal**, origem suspeita de bens relacionados em declarações de património que se revelem incompatíveis ou pouco naturais de obter, manter um estilo de vida



inconciliável com os rendimentos ou fazer doações, dar presentes ou emprestar dinheiro para além das suas capacidades financeiras;

- Na **Nicarágua**, incremento do património com significativo excesso, sem poder justificar razoavelmente a sua procedência;
- No **Níger**, possuir um património ou modo de vida que os rendimentos lícitos não permitem justificar;
- No **Paquistão**, ter propriedades ou recursos pecuniários desproporcionais às fontes de rendimento;
- No **Panamá**, incremento indevido, sem justificação, do património do funcionário;
- No **Paraguai**, adquirir bens, direitos ou serviços acima das suas legítimas possibilidades económicas ou cancelar dívidas ou extinguir obrigações, por causa do exercício da função, em condições que ultrapassem essas possibilidades económicas;
- No **Perú**, incremento ilícito do património que não possa ser justificado razoavelmente;
- Nas **Filipinas**, adquirir propriedades e ou dinheiro em montante manifestamente fora da proporção do salário ou outros rendimentos legais;
- No **Ruanda**, pessoa que tenha enriquecido sem conseguir provar que esse enriquecimento é justo e legal;
- No **Senegal**, situação de um funcionário que se depare com a impossibilidade de justificar a origem lícita de recursos que lhe permitem estar na posse de um património ou manter um estilo de vida acima das suas possibilidades, sem correspondência com os seus rendimentos legais;
- Na **Serra Leoa**, ter riqueza inexplicável, mantendo um padrão de vida incompatível com os salários e emolumentos normais ou possuindo meios pecuniários ou propriedades desproporcionais às suas fontes de rendimento, salvo explicação satisfatória;
- No **Uganda**, haver razões para suspeitar de que a pessoa mantém um padrão de vida acima do que os rendimentos normais proporcionam ou detém meios pecuniários ou propriedades desproporcionais às suas fontes de rendimento;
- Na **Venezuela**, obtenção de acréscimos desproporcionais aos rendimentos líquidos que não conseguem ser justificados;
- Em **West Bank e Gaza**, um ganho ilegal ou aumento de riqueza incompatível com os rendimentos normais, se não for provada a sua fonte legítima.

Tenha-se em conta que as condutas criminalizadas dizem respeito, em regra, apenas aos funcionários públicos e pessoas detendo funções e cargos públicos, havendo alguns casos em que as normas penais em vigor naqueles países também se aplicam a qualquer pessoa.

Considere-se ainda que as noções inerentes à construção dos conceitos legais que acabaram de ser resumidos não estão isentas de erro, uma vez que a informação constante do aludido apêndice, embora recente, careceria de confirmação e eventual atualização. Não deixam de constituir, no entanto, um relevante barómetro dos países que têm vindo a criminalizar o enriquecimento ilícito e da forma como o têm concebido nas respetivas leis.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL⁸⁹

Na página da Internet desta organização não-governamental é disponibilizada uma [sinopse](#), com data de 2012⁹⁰, que agrupa um conjunto de questões essenciais sobre o enriquecimento ilícito, com alusões aos ordenamentos jurídicos dos seguintes países: **Argentina, Austrália, Canadá, França, Alemanha, Irlanda, Itália, México, Holanda, Espanha, Reino Unido e Estados Unidos da América**, analisados brevemente pela ordem indicada.

Há também uma curta referência conjunta aos casos de Hong Kong, Botswana, Índia, Zâmbia e alguns países latino-americanos.

O caso de Portugal é citado com destaque, para evidenciar, dando-o como exemplo, os obstáculos jurídicos que foram colocados à criminalização do enriquecimento ilícito. À data do estudo estava a iniciar-se a discussão do tema a nível legislativo parlamentar, com os resultados que são descritos noutra parte desta nota técnica.

V. Consultas e contributos

⁸⁹ Com endereço eletrónico em <http://www.transparency.org/>.

⁹⁰ Feita uma pesquisa não foram encontrados dados mais recentes.

- **Consultas facultativas**

No âmbito das quatro iniciativas em apreciação foram promovidas consultas ao Conselho Superior da Magistratura; ao Conselho Superior do Ministério Público; à Ordem dos Advogados e ao Conselho de Prevenção da Corrupção, cujos pareceres e contributos recebidos serão disponibilizados na página eletrónica das respetivas iniciativas legislativas.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

As respetivas fichas de avaliação de impacto de género encontram-se em anexo a cada uma das iniciativas, dando assim cumprimentos à [Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro](#), conforme deliberado na Súmula n.º 67, de 20 de junho de 2018 [da Conferência de Líderes](#)

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não parece suscitar questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

Uma vez que os Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 843/XIV/2.ª (PAN), e 860/XIV/2.ª (PEV) visam tributar, para efeitos de IRS, os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, à taxa especial de 100% (e não de 80%, como atualmente previsto na lei), existe um potencial aumento de receita para o Orçamento do Estado, ainda que incerto e dependente da eficácia prática das restantes medidas de combate ao enriquecimento

não declarado contempladas nas diversas iniciativas, bem como da sua eficaz fiscalização.

VII. Enquadramento bibliográfico

CAMPOS, Luís - A corrupção e a sua dificuldade probatória: o crime de recebimento indevido de vantagem. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. Ano 35, nº 137 (jan./mar. 2014), p. 117-146. Cota: RP-179.

Resumo: Este artigo analisa o tema da corrupção, nomeadamente do crime de recebimento indevido de vantagem. Nele o autor aborda o crime de recebimento indevido de vantagem, porque é muito duvidosa a sua interpretação, sendo também duvidoso o contributo para ultrapassar a dificuldade probatória da corrupção. Assim sendo, o artigo começa por expor as razões dessa dificuldade. De seguida, passa à análise do tipo legal objetivo e do bem jurídico-penal tutelado que permitirá compreender o sentido que a corrupção assume atualmente e se o crime de recebimento indevido de vantagem o vem alargar. Por fim, será analisada a exigência probatória colocada para, por um lado, verificar se são superadas as razões da dificuldade probatória e, por outro, indagar se são violados princípios fundamentais do Direito Processual Penal.

CONSELHO DA EUROPA. GRECO - **Prévention de la corruption des parlementaires, des juges et des procureurs** [Em linha] : **rapport d'évaluation – Portugal**. Strasbourg : Conseil de l'Europe, 2016. [Consult. 30 abril 2021]. Disponível em WWW:<URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=119148&img=2060&save=true>.

Resumo: A presente obra aborda o tema da corrupção em Portugal, nomeadamente em relação aos parlamentares, juízes e procuradores. Nela as autoridades são convidadas a colocar claramente a prevenção da corrupção no cerne da regulamentação relativa aos três grupos profissionais examinados neste relatório, a consolidar o quadro jurídico

existente e a reforçar, quando necessário, os poderes e a imparcialidade ou a eficácia dos órgãos de supervisão. De forma mais geral, estes devem concentrar-se na promoção de uma abordagem coerente e sistemática para a prevenção da corrupção a fim de alcançar resultados tangíveis e uma implementação sustentável.

DIAS, Marta Machado – Crimes de responsabilidade dos eleitos locais, alguns aspetos. In **Crimes de responsabilidade dos eleitos locais**. Braga : CEJUR, 2008. ISBN 978-989-95115-3-8. P. 23-93. Cota: 12.06.8 – 761/2008.

Resumo: Este artigo analisa os crimes de responsabilidade e seu papel no quadro jurídico-penal português. Refere-se ainda a necessidade urgente de intervenção legislativa de forma a responsabilizar efetivamente os titulares dos cargos políticos e dignificar o exercício da função política.

Começa-se por fazer um enquadramento jurídico das autarquias locais na organização político-administrativa do Estado para, em seguida, identificar os titulares de órgãos autárquicos como potenciais titulares de crimes de responsabilidade. Esta análise é feita partindo de uma explicação histórica, político-constitucional e jurídica para, por fim, desenvolver este regime especial a que estão sujeitos os eleitos locais, com recurso a alguns casos tratados pela jurisprudência.

MARQUES, Paulo - “Todo o negócio quer dinheiro” : a tributação das manifestações de fortuna e dos acréscimos patrimoniais não justificados. **Revista do Ministério Público**. Lisboa. ISSN 0870-6107. A. 35, nº 139 (Jul./Set. 2014), p. 149-177. Cota: RP-179.

Resumo: Tendo em conta que para efetuar um negócio é preciso dinheiro, este artigo aborda a alternativa à tributação dos rendimentos não declarados através da tributação das manifestações de fortuna e dos acréscimos patrimoniais não justificados. Com vista a uma acrescida equidade fiscal, o autor faz referência ao mecanismo de determinação indireta do rendimento tributável dos contribuintes com base nas referidas manifestações de riqueza não justificada, atendendo a que, em muitos casos, não é possível a tributação real do rendimento, mas ainda assim são relevados indícios da capacidade contributiva.

POSEZ, Alexis - La subsidiarité de l'enrichissement sans cause : étude de droit français à la lumière du droit comparé. **Revue de droit international et de droit comparé**. Bruxelles. A. 91, nº 2 (2014), p. 185-246. Cota: RE-223.

Resumo: Este artigo analisa o tema do enriquecimento ilícito no direito francês à luz do Direito Comparado. Nele o autor aborda essencialmente a questão da subsidiariedade do enriquecimento sem causa. No artigo são desenvolvidos dois pontos principais: a subsidiariedade face à existência de outra ação; a subsidiariedade face ao desaparecimento da ação principal.

SANTOS, Cláudia Cruz - Notas breves sobre os crimes de corrupção de agentes públicos : considerações em torno do presente e do futuro do seu regime jurídico. **Julg**. Lisboa. Nº 11 (Maio/Ago. 2010), p. 51-58. Cota: RP-257.

Resumo: Neste artigo a autora debruça-se sobre o enquadramento jurídico-penal da corrupção de agentes públicos, abordando alguns aspetos da forma como o direito penal pretende reprimir a corrupção. Para esse efeito, faz uma análise da estrutura dos tipos de crime de corrupção e das questões mais relevantes que têm sido suscitadas nos últimos anos. Partindo de uma crítica ao projeto do crime de “enriquecimento ilícito”, assume a necessidade de repensar questões como o alargamento dos prazos prescricionais nas faixas menos graves da corrupção e por outro lado, no domínio processual, defende a existência de formas de proteção efetiva dos denunciante particulares de situações em que se vejam envolvidos.

SIMÕES, Euclides Dâmaso – Importância e prioridade da prevenção no combate à corrupção : o sistema português ante a Convenção de Mérida. **Revista do Ministério Público**. Lisboa : Sindicato dos Magistrados do Ministério Público. ISSN 0870-6107. A 30, nº 117 (Jan.-Mar. 2009), p. 27-42. Cota: RP-179.



Resumo: O autor refere que o sistema português é muito incipiente ao nível da prevenção da corrupção, considerando a situação atual preocupante quando se coloca a questão de saber se são cumpridos os objetivos de eficácia, proporcionalidade e dissuasão postulados pelos principais instrumentos de direito internacional sobre corrupção, entre os quais avulta a Convenção das Nações Unidas de 2003, conhecida como “Convenção de Mérida”.

Considera que os melhoramentos desejáveis neste campo se devem traduzir no aperfeiçoamento do regime de controlo dos rendimentos de titulares de cargos políticos e equiparados e do regime de financiamento dos partidos políticos e campanhas eleitorais, no aumento da capacidade de prospeção e da fiabilidade das instâncias de fiscalização administrativa que atuam a montante do processo repressivo, na criação de um órgão encarregado de prevenir a corrupção, no estabelecimento de um programa coerente e uniforme de prevenção adaptado à realidade nacional e na adoção de medidas especiais que promovam a integridade dos magistrados judiciais e do Ministério Público.



NOTA TÉCNICA

VIII. Anexo I

Quadro Comparativo das Iniciativas

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE)	Projeto Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV)
	<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente Lei procede à segunda alteração do Regime do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Públicos, aprovado pela Lei n.º 52/2019, de 31 de junho, alterado pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro, criminalizando o enriquecimento injustificado e a ocultação de riqueza.</p>	<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei procede à 2.ª alteração da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro, que aprova o regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.</p>	<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente lei determina o alargamento das obrigações declarativas dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos e cria o crime de ocultação intencional de enriquecimento, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, alterada pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro.</p>	<p>Artigo 1.º Objeto</p> <p>A presente Lei procede à segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de junho, alterada pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro, que estabelece o Regime Jurídico do Exercício de Funções por Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.</p>

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE)	Projeto Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV)
	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de junho</p> <p>O artigo 14.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de junho, com as posteriores alterações, passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho</p> <p>Os artigos 14.º, 16.º e 19.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro, que aprova o regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho</p> <p>São alterados os artigos 14.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, que passa a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de junho</p> <p>Os artigos 14.º e 18.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de junho, alterada pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro, passam a ter a seguinte redação:</p>
<p>Artigo 14.º</p> <p>Atualização da declaração</p> <p>1 - Nova declaração, atualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da declaração precedente, bem como de recondução ou reeleição do</p>	<p>Artigo 14.º</p> <p>(...)</p> <p>1 - (...).</p>	<p>Artigo 14.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>	<p>Artigo 14.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>	<p>«Artigo 14.º</p> <p>Atualização da declaração</p> <p>1 - (...)</p>

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE)	Projeto Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV)
<p>tenha ocorrido durante o mesmo.</p> <p>4 - Os titulares do dever de apresentação das declarações devem, três anos após o fim do exercício do cargo ou função que lhe deu origem, apresentar declaração final atualizada.</p> <p>5 - Para efeitos do cumprimento do dever de apresentação referido no número anterior, as entidades em que os titulares exerciam funções procedem à notificação prévia destes, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo de três anos.</p>	<p>4 – (...).</p> <p>5 – Nas declarações previstas neste artigo <i>deve constar também a descrição de promessas de vantagens patrimoniais futuras</i> que possam alterar os valores declarados, referentes a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo anterior, <i>em montante superior a 50 salários mínimos mensais, cuja causa de aquisição ocorra entre a data de início do exercício das respetivas</i></p>	<p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - Nas declarações previstas no presente artigo deve constar também:</p> <p>a) a descrição de <i>promessas de vantagens patrimoniais futuras</i> que possam alterar os valores declarados, referentes a alguma das alíneas do número 2 do artigo 13.º, em montante superior a 50 vezes o salário mínimo mensal, <i>cuja causa de aquisição ocorra entre a</i></p>	<p>4 – (...)</p> <p>5 – Nas declarações a que se refere o presente artigo consta, ainda, <i>a descrição de promessas de vantagens patrimoniais futuras</i> que possam alterar os valores declarados, referentes a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo 13.º, em montante superior a 50 salários mínimos nacionais, <i>cuja causa de aquisição ocorra entre a data de início do exercício das respetivas</i></p>

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE)	Projeto Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV)
	<p><i>funções e os três anos após o seu termo.</i></p> <p>6 – Nas declarações previstas neste artigo deve constar também a indicação dos <i>factos geradores das alterações</i> que deram origem ao aumento dos rendimentos ou do ativo patrimonial, à redução do passivo ou à promessa de vantagens patrimoniais futuras.”</p>	<p>6 – As declarações previstas no presente artigo devem indicar os <i>factos que originaram</i> o aumento dos rendimentos, do ativo patrimonial ou da redução do passivo <i>de valor superior a 50 vezes o salário mínimo nacional em vigor à data da declaração.</i></p>	<p><i>data de início do exercício das respetivas funções e os três anos após o seu termo;</i></p> <p>b) a indicação dos <i>factos geradores das alterações</i> que deram origem ao aumento dos rendimentos ou do ativo patrimonial, à redução do passivo ou à promessa de vantagens patrimoniais futuras.»</p>	<p><i>funções e os três anos após o seu termo.</i></p> <p>6 – Nas declarações a que se refere o presente artigo consta, também, a indicação dos <i>factos geradores das alterações</i> que originaram o aumento dos rendimentos ou do ativo patrimonial, a redução do passivo ou a promessa de vantagens patrimoniais futuras.</p>
<p>Artigo 16.º</p> <p>Ofertas institucionais e hospitalidades</p> <p>1 - As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150 (euro), recebidas no âmbito do exercício de cargo ou função, são</p>		<p>Artigo 16.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – [...].</p>		

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE)	Projeto Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV)
<p>obrigatoriamente apresentadas ao organismo definido no respetivo Código de Conduta.</p> <p>2 - Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas as que forem recebidas após perfazer aquele valor.</p> <p>3 - O destino das ofertas sujeitas ao dever de apresentação, tendo em conta a sua natureza e relevância, é estabelecido pelo organismo competente para o registo definido no</p>		<p>2 – [...]</p> <p>3 – [...].</p>		

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE)	Projeto Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV)
<p>respetivo Código de Conduta.</p> <p>4 - As ofertas dirigidas a entidade pública são sempre registadas e entregues ao organismo referido no número anterior, independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído.</p> <p>5 - Sem prejuízo de outras regras aplicáveis ao cargo ou categoria, os titulares de cargos abrangidos pela presente lei nessa qualidade convidados, podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras.</p> <p>6 - Os titulares de cargos abrangidos pela presente lei, que nessa qualidade</p>		<p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p> <p>6 – [...].</p>		

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE)	Projeto Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV)
<p>sejam convidados, podem ainda aceitar quaisquer outros convites de entidades privadas até ao valor máximo, estimado, de 150 (euro):</p> <p>a) Que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo; ou</p> <p>b) Que configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.</p> <p>7 - Sem prejuízo do disposto nas regras relativas aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, não está sujeita a dever de registo a aceitação de ofertas, de transporte ou alojamento ocorra no</p>		7 – [...].		

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE)	Projeto Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV)
<p>contexto das relações pessoais ou familiares.</p> <p>8 - O disposto na presente lei não se aplica às ofertas de bens e serviços, à aceitação de convites e à hospitalidade que tenha como destinatários os partidos políticos, incluindo os respetivos grupos parlamentares, através dos seus órgãos, delegações ou representações suas, sem prejuízo das regras decorrentes do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.</p>		<p>8 – [...].</p> <p>9 – O incumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2 e 6 com intenção de apropriação de vantagem indevida é punido nos termos do crime de</p>		

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE)	Projeto Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV)
		recebimento indevido de vantagem.		
<p>Artigo 18.º</p> <p>Incumprimento das obrigações declarativas</p> <p>1 - Em caso de não apresentação ou apresentação incompleta ou incorreta da declaração e suas atualizações previstas nos artigos 13.º e 14.º, a entidade responsável pela</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Norma revogatória</p> <p>São revogados os números 4, 5, 6 e 7 do artigo 18.º da Lei 52/2019, de 31 de junho, com as posteriores alterações.</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Norma revogatória</p> <p>São revogados os n.ºs 4 a 7 do artigo 18.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro, que aprova o regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.</p>	<p>Artigo 4.º</p> <p>Norma revogatória</p> <p>São revogados os n.ºs 4 a 7 do artigo 18.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro, que aprova o regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.</p>	<p>Artigo 18º</p> <p>Incumprimento das obrigações declarativas</p> <p>1 – (...)</p>

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE)	Projeto Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV)
<p>análise e fiscalização das declarações apresentadas notifica o titular ou antigo titular do cargo a que respeita para a apresentar, completar ou corrigir no prazo de 30 dias consecutivos ao termo do prazo de entrega da declaração.</p> <p>2 - Quem, após a notificação prevista no número anterior, não apresentar as respetivas declarações, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorre em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos.</p> <p>3 - O antigo titular de cargo abrangido pelas obrigações</p>				<p>2 – (...)</p> <p>3 – (...)</p>

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE)	Projeto Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV)
<p>declarativas previstas nos artigos 13.º e 14.º, que após a notificação prevista no n.º 1, não apresentar as respetivas declarações, incorre em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a não apresentação intencional das declarações previstas nos artigos 13.º e 14.º, após notificação, é punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos.</p>	4 - <i>REVOGADO</i>	4 - <i>REVOGADO</i>	4 - <i>REVOGADO</i>	4 – Eliminar

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE)	Projeto Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV)
5 - Quando a não apresentação intencional das declarações referidas no número anterior não tenha sido acompanhada de qualquer omissão de declaração de rendimentos ou elementos patrimoniais perante a autoridade tributária durante o período do exercício de funções, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.	5 - <i>REVOGADO</i>	5 - <i>REVOGADO</i>	5 - <i>REVOGADO</i>	5 – Eliminar
6 - Quem, mesmo após a notificação prevista no n.º 1, omitir da declaração apresentada, com intenção de os ocultar, elementos patrimoniais ou rendimentos que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 salários mínimos mensais, é punido com pena de prisão até 3 anos.	6 - <i>REVOGADO</i>	6 - <i>REVOGADO</i>	6 - <i>REVOGADO</i>	6 – Eliminar

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE)	Projeto Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV)
<p>7 - Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 80 %.</p> <p>8 - Para efeitos do disposto nos n.os 1, 2 e 3, as entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas a data do início e da cessação de funções.</p>	7 - <i>REVOGADO</i>	7 - <i>REVOGADO</i>	7 - <i>REVOGADO</i>	7 – Eliminar
	<p>Artigo 3.º</p> <p>Aditamento à Lei n.º 52/2019, de 31 de junho</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Aditamento à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Aditamento à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho</p>	<p>Artigo 3º</p> <p>Aditamento à Lei n.º 52/2019, de 31 de junho</p>

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE)	Projeto Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV)
	<p>É aditado o artigo 18.º-A à Lei 52/2019, de 31 de junho, com as posteriores alterações, com a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 18.º-A</p> <p>Desobediência qualificada e ocultação intencional de riqueza</p> <p>1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, a não apresentação intencional das declarações previstas nos artigos 13.º e 14.º, após notificação, é punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>2 – Quando a não apresentação intencional</p>	<p>É aditado o artigo 18.º-A à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro, que aprova o regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, com a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 18.º-A</p> <p>Desobediência qualificada e ocultação intencional de património</p> <p>1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, a não apresentação intencional das declarações previstas nos artigos 13.º e 14.º, após notificação, é punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>3 – Quando os factos descritos nos n.ºs 1 e 2 não</p>	<p>É aditado o artigo 18.º-A à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, com a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 18.º-A</p> <p>Desobediência qualificada e ocultação intencional de património</p> <p>1- É punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos, a não apresentação intencional das declarações previstas nos artigos 13º e 14º, após notificação, sem prejuízo do disposto do artigo 18.º.</p> <p>4 – Quando os factos referidos nos números 1 e 2</p>	<p>É aditado o artigo 18º-A à Lei n.º 52/2019, de 31 de junho, alterada pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro, com a seguinte redação:</p> <p>«Artigo 18.º-A</p> <p>Desobediência qualificada e ocultação intencional de riqueza</p> <p>1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, a não apresentação intencional das declarações previstas nos artigos 13.º e 14.º, após notificação, é punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>2 – Quando a não apresentação intencional</p>

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE)	Projeto Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV)
	<p>das declarações referidas no número anterior não tenha sido acompanhada de qualquer omissão de declaração de rendimento ou elementos patrimoniais perante a autoridade tributária durante o período do exercício de funções ou até ao termo do prazo previsto no artigo 14.º n.º 4, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 – Quem, fora dos casos previstos no n.º 1, com intenção de ocultar elementos patrimoniais, rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 salários mínimos</p>	<p>forem acompanhados de qualquer incumprimento declarativo junto da autoridade tributária durante o período do exercício de funções ou até ao termo do prazo previsto no n.º 4 do artigo 14.º, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.</p> <p>2- Quem, após notificação prevista no n.º 1 do artigo 18.º:</p>	<p>não forem acompanhados de qualquer incumprimento declarativo perante a autoridade tributária durante o período do exercício de funções ou até ao termo do prazo previsto no artigo 14.º, número 4, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.</p> <p>2 – Quem, fora dos casos previstos no número 1, com intenção de ocultar elementos patrimoniais, rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras que estava obrigado a declarar em valor superior</p>	<p>das declarações referidas no número anterior não tenha sido acompanhada de qualquer omissão de declaração de rendimento ou elementos patrimoniais perante a autoridade tributária durante o período do exercício de funções, ou até ao termo do prazo de três anos após o fim do exercício do cargo ou função, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 – Quem, com intenção de ocultar elementos patrimoniais, rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 salários mínimos nacionais, não apresentar a declaração</p>

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE)	Projeto Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV)
	<p>mensais , não apresentar a declaração prevista no artigo 14.º n.º 2 ou omitir de qualquer das declarações apresentadas a descrição ou justificação daqueles elementos patrimoniais ou rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras nos termos do artigo 14.º n.ºs 5 e 6, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>4 – Incorre na mesma pena prevista no número anterior</p>	<p>a) Não apresentar a declaração devida nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º ou dos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º; ou</p> <p>b) Omitir das declarações apresentadas, com a intenção de os ocultar:</p> <p>i. Os elementos patrimoniais constantes do n.º 2 do artigo 13.º; ou</p> <p>ii. O aumento dos rendimentos, do ativo patrimonial ou da redução do passivo, bem como os factos que os originaram, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p>	<p>a 50 vezes o salário mínimo mensal:</p> <p>a) não apresentar a declaração prevista no artigo 14.º, número 2; ou</p> <p>b) omitir em qualquer das declarações apresentadas a descrição ou justificação daqueles elementos patrimoniais ou rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras nos termos do artigo 14.º, número 6, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>3 – Incorre na pena prevista no número anterior quem,</p>	<p>prevista no n.º 2 do artigo 14.º ou omitir das declarações apresentadas a descrição ou a justificação daqueles rendimentos, elementos patrimoniais ou promessas de vantagens patrimoniais futuras, previstas nos n.º 5 e 6 do artigo 14.º, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>4 – Quem, com intenção de ocultação, não apresentar,</p>

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE)	Projeto Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV)
	<p>quem, com intenção de ocultar, não apresentar no organismo ali previsto as ofertas de bens materiais ou serviços a que se refere o artigo 16.º, quando o seu valor for superior a 50 salários mínimos mensais.</p> <p>5 – Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa de 100%.”</p>	<p>4 – Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário de valor superior a 50 vezes o salário mínimo mensal são tributados, para efeitos de IRS, à taxa de 80%.</p>	<p>com intenção de ocultação, não apresentar no organismo definido no respetivo Código de Conduta as ofertas de bens materiais ou serviços a que se refere o artigo 16.º, quando o seu valor for superior a 50 vezes o salário mínimo mensal.</p> <p>5 – Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 100%.</p>	<p>ao organismo previsto no n.º 1 do artigo 16.º, as ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 50 salários mínimos nacionais, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>5 – Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos nacionais, são tributados à taxa de 100%, para efeitos de IRS.»</p>
<p>Artigo 19.º Códigos de Conduta 1 - As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem aprovar Códigos de</p>		<p>Art.º 19.º [...] 1 – [...].</p>		

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE)	Projeto Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV)
<p>Conduta a publicar no Diário da República e nos respetivos sítios na Internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade.</p> <p>2 - Os Códigos de Conduta são aprovados:</p> <p>a) Pela Assembleia da República, em relação aos respetivos Deputados, serviços e membros de gabinetes;</p> <p>b) Pelo Governo em relação aos seus membros, gabinetes e entidades da Administração Pública e do sector público empresarial do Estado;</p> <p>c) Pelos órgãos das autarquias locais no quadro</p>		2 – [...].		

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE)	Projeto Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV)
<p>das respectivas competências;</p> <p>d) Pelos órgãos dirigentes das entidades autónomas e entidades reguladoras.</p> <p>3 - Os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público estabelecem, com independência e autonomia, e no respeito pelos seus estatutos, os códigos de conduta aplicáveis, respetivamente, aos magistrados judiciais e do Ministério Público.</p> <p>4 - Sem prejuízo do seu desenvolvimento e adaptação à natureza de cada entidade pelos respetivos códigos de conduta, o disposto nos artigos da presente lei</p>		<p>3 – [...].</p> <p>4 – [...].</p>		

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE)	Projeto Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV)
<p>relativos a ofertas e hospitalidade é diretamente aplicável às entidades abrangidas.</p> <p>5 - Nenhuma disposição de qualquer código de conduta pode restringir as normas constitucionais e derrogar as normas legais atinentes aos estatutos próprios dos titulares de cargos públicos ou equiparados ou condicionar as condições de exercício do respetivo cargo ou função.</p>		<p>5 – [...].</p> <p>6 – Em caso de ausência de identificação do organismo designado no n.º 1 do artigo 16.º são subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento da norma as entidades hierárquicas do competente serviço ou organismo ou os serviços</p>		

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 805/XIV/2.ª (BE)	Projeto Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS)	Projeto de Lei n.º 843/XIV/2.ª (PAN)	Projeto de Lei n.º 860/XIV/2.ª (PEV)
		técnicos de apoio aos órgãos eletivos, conforme os casos.		
	<p>Artigo 5.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	<p>Artigo 5.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	<p>Artigo 4º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>

Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.ª (BE), 816/XIV/2.ª (PS), 843/XIV/2.ª (PAN) e 860/XIV/2.ª (PEV)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)

IX. Anexo II - COMPLEMENTO À NOTA TÉCNICA

- **Nota justificativa:**

Em virtude de terem baixado à 14.^a Comissão, em 14 de junho, mais três iniciativas legislativas sobre a mesma matéria objeto dos Projetos de Lei analisados na Nota Técnica, elaborada em 11 de junho, procedemos à atualização da informação dela constante, por via da elaboração deste complemento, que fará parte integrante da Nota Técnica como anexo II.

Este complemento destina-se apenas a completar a informação constante do ponto I. Análise das Iniciativas, bem como introduzir um novo quadro comparativo referente às iniciativas nele analisadas. Deste modo, mantém-se válida a informação constante do remanescente da Nota Técnica, para as iniciativas que vão ser analisadas neste complemento, à exceção da informação relativa ao ponto 2 - requisitos formais das iniciativas, cuja análise não foi possível recolher em tempo útil para estas 3 iniciativas. Contudo, caso as iniciativas venham a ser aprovadas na generalidade e a Comissão conclua pela utilidade da informação para a conclusão do processo legislativo, poderá a mesma ser recolhida, nomeadamente, para ponderação na fase dos trabalhos na especialidade.



Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)

Cria o crime de sonegação de proventos e revê as penas aplicáveis em sede de crimes de responsabilidade praticados por titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos.

Data de admissão: 14 de junho de 2021

Projeto de Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)

Reforça o dever de transparência que impende sobre Titulares de Cargos Políticos e de Altos Cargos Públicos (2.ª alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho).

Data de admissão: 14 de junho de 2021

Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª (PSD)

Segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, ampliando obrigações declarativas e prevendo a comunicação obrigatória ao Ministério Público da falta de indicação dos factos que originaram aumentos patrimoniais.

Data de admissão: 14 de junho de 2021

Elaborado por Cidalina Antunes

Data: 17 de junho de 2021

I. Análise das iniciativas

- **A iniciativa**

O projeto de Lei n.º 867/XIV/2.^a (CDS-PP) tem como ponto de partida o conceito de sonegação, que no entender do proponente «significa ocultar à fiscalização da lei, deixar de pagar, subtrair, ocultar fraudulentamente para se eximir a uma específica consequência desagradável. A sonegação de proventos consiste numa ocultação dolosa da existência destes, o que pressupõe, naturalmente, o dever de os declarar.».

O conceito ganha a sua maior visibilidade na proposta de aditamento do “Artigo 18.º-A à Lei 52/2029, de 31 de julho, cuja epígrafe intitula “*Sonegação de proventos e enriquecimento ilícito*” através do qual cria uma incriminação que pressupõe:

« - Um dever de cumprimento de obrigações declarativas sobre património, rendimentos e interesses para efeitos de controlo público, o que implica a restrição do âmbito pessoal da mesma aos titulares de cargos políticos, altos cargos públicos e equiparados, juízes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas, Provedor de Justiça, membros dos conselhos superiores das magistraturas e magistrados judiciais e do Ministério Público, todos eles sujeitos às obrigações declarativas previstas na Lei 52/2019, de 31 de julho;

- Um novo dever, a acrescer ao dever de declaração já ali previsto, de identificar os factos geradores dos acrescentos relevantes de proventos, verificados durante o exercício do cargo ou num período posterior a fixar;

- O incumprimento de tais deveres através de omissão de declaração e justificação da aquisição de riqueza, com intenção de a ocultar às entidades às quais incumbe a respetiva fiscalização.»

O proponente justifica a não inserção da nova incriminação na Lei 34/87, de 16 de julho – *Regime Jurídico dos Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos*, com o facto de que esta solução «não permitiria abranger no seu âmbito de aplicação os juízes do Tribunal Constitucional, do Tribunal de Contas, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, os



magistrados judiciais e do Ministério Público, que não são cargos políticos nem altos cargos públicos ou equiparados, mas estão também eles sujeitos às mesmas obrigações declarativas que estes titulares», por força da Lei n.º 52/2019, onde optou por a introduzir.

Ao invés dos restantes proponentes das iniciativas analisadas na Nota Técnica e neste complemento, a iniciativa do GP do CDS-PP propõe ainda introduzir alterações à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro – *Medidas de Combate à Criminalidade Organizada* e à Lei 34/87, de 16 de julho, citada no parágrafo anterior, com o objetivo de sinalizar a importância que crimes como: prevaricação, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato e participação económica em negócio, assumem perante o público, quando praticados por titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos e equiparados, «em razão das altas funções públicas em que os seus autores estão investidos.»

Para o feito, propõe introduzir as seguintes alterações nos referidos diplomas:

- « - Agravamento das penas aplicáveis, em alguns casos substancialmente (v.g., corrupção ativa e passiva);
- Possibilitando a aplicação da sanção acessória de inibição para o exercício de funções políticas ou de altos cargos públicos por um período de 10 anos, a quem tenha sido condenado definitivamente pela prática dos mesmos;
- Vedando a suspensão de execução das penas de prisão aplicadas; e,
- Consagrando a regra de que, à contagem do prazo de prescrição dos crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, aplica-se o regime dos crimes continuados enquanto estiverem no exercício do respetivo mandato.»

Do conjunto destas medidas, merece destaque a proposta de aditamento do novo artigo 31-A à citada Lei 34/87, através do qual, se aprovado, ficará expresso na lei a sanção acessória de inibição para o exercício de funções políticas, dando assim cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 50.º, no artigo 150.º e n.º 3 do artigo 112.º da Constituição.

Por sua vez o Projeto de Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL), considerando que «O enriquecimento não é nem deve ser, por si só, motivo de embaraço ou justificação, pelo que sempre



será errada a lei que assente no pressuposto de que o enriquecimento, seja de quem for, é em si mesmo um facto censurável ou suspeito.», opta por apresentar propostas que se destinam a densificar o dever geral de transparência por parte de quem exerce cargos políticos ou altos cargos públicos, como a solução mais adequada para garantir o «controlo continuado e mais eficaz das situações de corrupção».

Desde logo, propõe que da Declaração Única de Rendimentos, Património, Interesses e Participações Sociais.(DU), - anexo à Lei 52/2019, de 31 de julho - , passem a constar as vantagens patrimoniais futuras, de forma a que sejam obrigatoriamente declarados, «por exemplo, a promessa de um cargo bem remunerado, de uma renda, do perdão (ou assunção) futuro de uma dívida», alterando para o efeito, quer o artigo 13.º daquela Lei, quer o seu anexo.

Propõe, ainda, que a periodicidade para a entrega da DU passe a ser anual, fazendo cessar, em contrapartida, o dever da sua atualização sempre que ocorram variações patrimoniais. O dever de atualização da DU apenas subsiste quando «factos ou circunstâncias supervenientes, acarretem incompatibilidades ou impedimentos, pois tais factos devem ser objeto de apreciação imediata, não se compadecendo com a espera até à declaração anual seguinte».

Considera que a legislação atualmente em vigor, ao estabelecer o dever de comunicação apenas quando, apurado o montante exato das variações patrimoniais num dado momento estas se revelem superiores a 50 salários mínimos mensais, «acarreta dificuldades em sede de processo penal, ao nível do preenchimento quer do tipo objetivo quer do tipo subjetivo de ilícito», entropia que julga poder ser ultrapassada ao tornar a apresentação da DU numa obrigação anual. Todavia, excetua da obrigação anual de apresentação da DU, os magistrados judiciais e os magistrados do ministério público, por considerar que exercem funções mais estáveis que os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos.

À semelhança das restantes iniciativas - tirando o Projeto Lei n.º 877/XIV/2.ª (PSD) a seguir referido - criminaliza o dever de indicar a origem das variações patrimoniais, sem

qualquer referência a limiares, considerando que desta forma contribui para a clareza da norma e para a sua indispensável determinabilidade.

Mantem intocada a pena prevista para a não apresentação de declaração, plasmada no artigo 18.º da mencionada Lei 52/2019, mas propõe uma pena superior para a apresentação da declaração *incorreta*, na mediada em que «reconhece um maior desvalor à ocultação que ocorre por ação do que o imanente à que ocorre por omissão». Exclui a possibilidade de se enquadrarem no conceito de declaração *incorreta* o mero atraso inconsequente da sua apresentação, ou quando factos ou circunstâncias relativos a impedimentos ou incompatibilidades não são comunicados mas que, a tê-lo sido, não teriam qualquer implicação prática concreta no desempenho da função pelo titular.

Nesta iniciativa, merece destaque, o facto de ser proposto um prazo para garantir o funcionamento da plataforma eletrónica para a entrega da DU, que encontra previsão na Lei desde julho de 2019, mas que ainda não foi disponibilizada aos destinatários das obrigações declaratórias.

O Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª (PSD), por outro lado, recordando anteriores tentativas do seu proponente para «criminalizar o “enriquecimento ilícito” e o “enriquecimento injustificado”, de modo a punir quem adquirisse, possuísse ou detivesse património incongruente com os seus rendimentos e bens legítimos», datadas de 2012 e 2015, que foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional, diz agora ter optado por solucionar a preocupação que lhes estava subjacente de uma forma diferente ao «agravar os limites mínimos e máximos da pena de prisão aplicável a quem, com intenção de os ocultar, omitir da declaração apresentada elementos patrimoniais ou rendimentos que estava obrigado a declarar e desde que de valor superior a 50 salários mínimos nacionais mensais, bem como a quem, com a mesma intenção, omitir de tal declaração o aumento dos rendimentos, do ativo patrimonial ou a redução do passivo, de valor superior a 50 salários mínimos nacionais mensais».

Por outro lado, distancia-se da proposta de criminalizar a ausência de declaração dos factos geradores dos acréscimos patrimoniais declarados, vertida nas demais iniciativas sobre a matéria, por considerar que seriam novamente violados os «princípios da presunção de inocência e dos princípios dele decorrentes como o da não autoincriminação (e direito ao silêncio), da proibição da inversão do ónus da prova, do *in dubio pro reo*, bem como, da indefinição de um concreto bem jurídico a proteger.», que estão na origem das anteriores declarações de inconstitucionalidade.

Todavia, condena esta conduta e propõe dar-lhe resposta «optado pela imposição da comunicação obrigatória dessa conduta omissiva ao Ministério Público, de modo a que, sendo caso disso, possa proceder-se à competente e adequada investigação criminal com todas as consequências legais».

As propostas apresentadas nas diversas iniciativas podem ser melhor percecionadas por consulta ao quadro comparativo que consta do final deste complemento.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Remete-se para a informação constante da Nota Técnica, que se mantém válida para as iniciativas legislativas em análise neste complemento.

II. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

As respetivas fichas de avaliação de impacto de género encontram-se em anexo a cada uma das iniciativas, dando assim cumprimento à [Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro](#), conforme deliberado na Súmula n.º 67, de 20 de junho de 2018 [da Conferência de Líderes](#).

- **Linguagem não discriminatória**

No que respeita às três iniciativas deste complemento, esta informação poderá ser obtida, caso as iniciativas venham a ser aprovadas, para consideração durante os



trabalhos de conclusão do processo legislativo, nomeadamente, na fase dos trabalhos na especialidade.

- **Impacto orçamental**

Uma vez que os Projetos de Lei em apreço, ao invés dos Projetos de Lei n.ºs 805/XIV/2.^a (BE), 843/XIV/2.^a (PAN), e 860/XIV/2.^a (PEV), visam manter a tributação, para efeitos de IRS, dos acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, à taxa especial de 80%, (como atualmente previsto na lei), inexistente qualquer impacto das iniciativas no Orçamento do Estado. Nem mesmo o facto de o Projeto de Lei n.º 874/XIV/2.^a (IL) estipular um prazo para a implementação da Plataforma Eletrónica para submissão da Declaração Única (DU) terá impacto no Orçamento do Estado, na medida em que a sua previsão consta da Lei desde 2019, pelo que estes custos teriam de ser necessariamente acautelados nos Orçamentos de Estado subsequentes.



NOTA TÉCNICA

Quadro Comparativo das Iniciativas

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei procede:</p> <p>a) À segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro, que aprova o regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;</p> <p>b) À sétima alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro e pelas Leis n.ºs 60/2013, de 23 de agosto, 55/2015, de 23 de junho e 30/2017, de 30 de maio, que prevê medidas</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei reforça o dever de transparência que impende sobre titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, para tal procedendo à segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro.</p>	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei procede à segunda alteração da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, alterada pela Lei nº 69/2020, de 9 de novembro, que aprovou o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, suas obrigações declarativas e respetivo regime sancionatório.</p>

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
	de combate à criminalidade organizada; c) À sétima alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 4/2013, de 14 de janeiro e 30/2015, de 22 de abril, que determina os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos.		
	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho</p> <p>Os artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho</p> <p>1 - Os artigos 5.º, 13.º, 14.º, 17.º e 18.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho</p> <p>Os artigos 14.º e 18.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, com as alterações posteriores, passam a ter a seguinte redação:</p>

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>Artigo 5.º</p> <p>Magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público</p> <p>1 - De acordo com os respetivos estatutos, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público ficam também sujeitos às obrigações declarativas previstas na presente lei.</p> <p>2 - As declarações devem ser entregues, respetivamente, junto do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais e Administrativos e Fiscais e do Conselho Superior do Ministério Público, que são competentes para a sua análise, fiscalização e aplicação do respetivo regime sancionatório, nos termos dos respetivos estatutos.</p>		<p>«Artigo 5.º [...]</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – <i>Para efeitos do disposto no artigo 13.º, os magistrados judiciais e do Ministério Público ficam apenas</i></p>	

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>Artigo 11.º</p> <p>Regime sancionatório</p> <p>1 - A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º, no artigo 8.º e nos n.os 2 a 6 e 11 do artigo 9.º pelos titulares de cargos políticos implica as sanções seguintes:</p> <p>a) Para os titulares de cargos eletivos, com a exceção do Presidente da República, a perda do respetivo mandato;</p> <p>b) Para os titulares de cargos de natureza não eletiva, com a exceção do Primeiro-Ministro, a demissão.</p>	<p>“Artigo 11.º</p> <p>Regime sancionatório</p> <p>1 – [...]:</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (...)</p>	<p><i>obrigados a proceder à entrega da declaração:</i></p> <p><i>a) 60 dias após o início das funções;</i></p> <p><i>b) 60 dias após o termo das funções;</i></p> <p><i>c) Três anos após o termo das funções.</i></p>	

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>2 - A infração ao disposto no n.º 2 do artigo 6.º, no artigo 8.º e nos n.os 2 a 5 e 11 do artigo 9.º pelos titulares de altos cargos públicos constitui causa de destituição judicial, a qual compete aos tribunais administrativos.</p> <p>3 - A infração ao disposto no artigo 10.º determina a inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.</p> <p>4 - A violação dos artigos referidos no n.º 1 pelo Provedor de Justiça determina a sua destituição por deliberação da Assembleia da República.</p> <p>5 - Compete ao Tribunal Constitucional, nos termos da respetiva lei de processo, aplicar as sanções previstas no presente artigo relativamente aos titulares de cargos políticos, com exceção:</p> <p>a) Da perda de mandato de</p>	<p>2 – [...]</p> <p>3 – A infração ao disposto no artigo 10.º determina a inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de <i>dez anos</i>.</p> <p>4 – [...]</p> <p>5 – [...]:</p> <p>a) (...)</p>		

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>deputados à Assembleia da República e às Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, cuja aplicação compete às respetivas assembleias, sem prejuízo dos recursos destas decisões para o Tribunal Constitucional;</p> <p>b) Dos titulares de cargos políticos previstos na alínea i) do n.º 1 do artigo 2.º</p> <p>6 - Tem legitimidade para intentar as ações previstas no n.º 2 e no n.º 5 o Ministério Público.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 13.º Declaração única de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos</p> <p>1 - Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos referidos nos artigos</p>	<p>b) (...)</p> <p>6 – [...]</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 13.º Declaração única de rendimentos, património, vantagens patrimoniais futuras, interesses, incompatibilidades e impedimentos</p> <p>1 - Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos referidos nos artigos</p>	

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>2.º e 3.º, bem como os referidos no artigo 4.º apresentam por via eletrónica junto da entidade legalmente competente a definir nos termos do artigo 20.º, no prazo de 60 dias contado a partir da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos, adiante designada por declaração única, de acordo com o modelo constante do anexo da presente lei, que dela faz parte integrante.</p> <p>2 - Da declaração referida no número anterior devem constar:</p> <p>a) A indicação total dos rendimentos</p>		<p>2.º e 3.º, bem como os referidos no artigo 4.º apresentam por via eletrónica junto da entidade legalmente competente a definir nos termos do artigo 20.º, no prazo de 60 dias contado a partir da data de início do exercício das respetivas funções e, a partir do ano seguinte ao da data de início do exercício das respetivas funções e até três anos após o fim do exercício do cargo ou das funções em causa, até ao dia 30 de Junho de cada ano civil, declaração dos seus rendimentos, património, vantagens patrimoniais futuras, interesses, incompatibilidades e impedimentos, adiante designada por declaração única, de acordo com o modelo constante do anexo da presente lei, que dela faz parte integrante.</p> <p>2 – (...):</p> <p>a) (...);</p>	

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>brutos, com indicação da sua fonte, constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar e, quando for o caso, subsequente desagregação por categoria de rendimento;</p> <p>b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, de que sejam titulares ou cotitulares, nomeadamente através de herança indivisa, bem como dos elementos patrimoniais de que seja possuidor, detentor, gestor, comodatário ou arrendatário, por si ou por interposta pessoa coletiva ou singular, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do</p>		<p>b) (...);</p>	

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;</p> <p>c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;</p> <p>d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos três anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações.</p>		<p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) Vantagens patrimoniais futuras cuja causa tenha origem em factos</p>	

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>3 - A declaração referida também deve incluir os atos e atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos, designadamente:</p> <p>a) A inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:</p> <p>i) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, no País ou no estrangeiro, incluindo em empresas, fundações ou associações, exercidas nos últimos três anos;</p> <p>ii) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, no</p>		<p>ocorridos durante o exercício da função;</p> <p>f) A indicação da origem das variações, ocorridas desde a declaração precedente, em qualquer dos elementos referidos nas alíneas a), b), c) e e).</p> <p>3 - (...):</p> <p>a) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p>	

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>País ou no estrangeiro, incluindo em empresas, fundações ou associações, a exercer cumulativamente com o mandato;</p> <p>b) A inscrição de interesses financeiros relevantes, que compreende a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:</p> <p>i) Pessoas coletivas públicas e privadas a quem foram prestados os serviços;</p> <p>ii) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização e controlo de dinheiros públicos;</p> <p>iii) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto;</p> <p>iv) Subsídios ou apoios financeiros</p>		<p>b) (...);</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) (...);</p> <p>iv) (...);</p>	

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>recebidos por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por pessoa com quem viva em união de facto ou por sociedade em cujo capital participem;</p> <p>v) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;</p> <p>c) A inscrição de outros interesses relevantes, que deve mencionar, designadamente, os seguintes factos:</p> <p>i) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;</p> <p>ii) Participação em entidades sem fins lucrativos beneficiárias de recursos públicos;</p> <p>iii) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.</p> <p>4 - Todos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos</p>		<p>v) (...);</p> <p>c) (...):</p> <p>i) (...);</p> <p>ii) (...);</p> <p>iii) (...).</p> <p>4 - (...).</p>	

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>estão obrigados a preencher a totalidade dos campos da declaração única referidos nos números anteriores, constante do anexo da presente lei, com exceção dos equiparados a titulares de cargos políticos e equiparados a altos cargos públicos, que não são obrigados a preencher o campo relativo ao registo de interesses.</p> <p>5 - Os serviços administrativos das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas a data do início e da cessação das correspondentes funções.</p> <p>6 - A publicitação, nos termos do artigo 17.º, dos elementos constantes do campo do registo de interesses integrado na declaração única deve permitir visualizar</p>		<p>5 - (...).</p> <p>6 - (...).</p>	

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª (PSD)
<p>autonomamente os cargos, as funções e as atividades exercidos em acumulação com o mandato e aqueles exercidos nos três anos anteriores.</p> <p>Artigo 14.º Atualização da declaração</p> <p>1 - Nova declaração, atualizada, é</p>	<p>Artigo 14.º [...]</p> <p>1 – [...]</p>	<p>7 – Caso um titular de um cargo político ou de um alto cargo público não cumpra, no prazo estabelecido no n.º 1, o dever a que está obrigado de apresentar a declaração, a entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações notifica-o imediatamente para que, no prazo de 30 dias, proceda à apresentação da declaração em falta, informando-o das consequências legais do incumprimento desse dever previstas no artigo 18.º</p> <p>Artigo 14.º Factos supervenientes geradores de possíveis incompatibilidades ou impedimentos</p> <p>1 - Sempre que no decurso do</p>	<p>«Artigo 14.º (...)</p> <p>1. (...)</p>

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da declaração precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.</p> <p>2 - Deve ser apresentada uma nova declaração no prazo de 30 dias, sempre que no decurso do exercício de funções:</p> <p>a) Se verifique uma alteração patrimonial efetiva que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais;</p> <p>b) Ocorram factos ou circunstâncias que obriguem a novas inscrições</p>	<p>2 – [...]</p>	<p>exercício de funções ocorram factos ou circunstâncias que obrigariam a novas inscrições nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o titular em causa comunica, no prazo de 30 dias a contar da verificação desses factos ou circunstâncias, esses factos ou circunstâncias à entidade a quem tenha sido apresentada a declaração a que se refere o artigo 13.º.</p> <p>2 – A comunicação é feita através do envio do quadro 3, constante do Anexo, devidamente preenchido e atualizado.</p>	<p>2. (...)</p>

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>nos termos do n.º 3 do artigo anterior.</p> <p>3 - A declaração a apresentar no final do mandato deve refletir a evolução patrimonial que tenha ocorrido durante o mesmo.</p> <p>4 - Os titulares do dever de apresentação das declarações devem, três anos após o fim do exercício do cargo ou função que lhe deu origem, apresentar declaração final atualizada.</p> <p>5 - Para efeitos do cumprimento do dever de apresentação referido no número anterior, as entidades em que os titulares exerciam funções procedem à notificação prévia destes, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo do prazo de três anos.</p>	<p>3 – [...]</p> <p>4 – [...]</p> <p>5 – Nas declarações previstas neste artigo <i>deve constar também a descrição de promessas de vantagens patrimoniais futuras</i> que possam alterar os valores declarados, referentes a alguma das alíneas do n.º 2 do artigo anterior, em montante superior a 50 salários mínimos mensais, <i>cuja causa de aquisição ocorra entre a data de início do exercício das respetivas funções e os três anos após o seu</i></p>	<p>3 – Revogado.</p> <p>4 – Revogado.</p> <p>5 – Revogado.</p>	<p>3. (...)</p> <p>4. (...)</p> <p>5. (...)</p>

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
	<p><i>termo.</i></p> <p>6 – Nas declarações previstas neste artigo <i>deve constar também a indicação dos factos geradores das alterações</i> que deram origem ao aumento dos rendimentos ou do ativo patrimonial, à redução do passivo ou à promessa de vantagens patrimoniais futuras.</p>		<p>6. Sempre que ocorra um aumento de rendimentos, do ativo patrimonial ou a redução do passivo em valor superior a 50 salários mínimos nacionais mensais em vigor à data da declaração, as declarações previstas nos números anteriores <i>devem indicar os factos que originaram</i> aquelas alterações patrimoniais.</p>
		<p>Artigo 3.º</p> <p>Norma revogatória</p> <p>São revogados os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 14.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho</p>	
<p>Artigo 16.º</p> <p>Ofertas institucionais e hospitalidades</p> <p>1 - As ofertas de bens materiais ou de serviços de valor estimado superior a 150 (euro), recebidas no âmbito do exercício de cargo ou</p>			<p>Artigo 3º</p> <p>Retificação ao n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho</p> <p>O n.º 7 do artigo 16.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, é retificado pela seguinte forma:</p>

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>função, são obrigatoriamente apresentadas ao organismo definido no respetivo Código de Conduta.</p> <p>2 - Quando o titular do cargo receba de uma mesma entidade, no decurso do mesmo ano, várias ofertas de bens materiais que perfaçam o valor estimado referido no número anterior, deve comunicar esse facto para efeitos de registo das ofertas e proceder à apresentação de todas as que forem recebidas após perfazer aquele valor.</p> <p>3 - O destino das ofertas sujeitas ao dever de apresentação, tendo em conta a sua natureza e relevância, é estabelecido pelo organismo competente para o registo definido no respetivo Código de Conduta.</p> <p>4 - As ofertas dirigidas a entidade pública são sempre registadas e entregues ao organismo referido no número anterior,</p>			

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>independentemente do seu valor e do destino final que lhes for atribuído.</p> <p>5 - Sem prejuízo de outras regras aplicáveis ao cargo ou categoria, os titulares de cargos abrangidos pela presente lei nessa qualidade convidados, podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras.</p> <p>6 - Os titulares de cargos abrangidos pela presente lei, que nessa qualidade sejam convidados, podem ainda aceitar quaisquer outros convites de entidades privadas até ao valor máximo, estimado, de 150 (euro):</p> <p>a) Que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo; ou</p> <p>b) Que configurem uma conduta socialmente adequada e conforme</p>			

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>aos usos e costumes.</p> <p>7 - Sem prejuízo do disposto nas regras relativas aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, não está sujeita a dever de registo a aceitação de ofertas, de transporte ou alojamento ocorra no contexto das relações pessoais ou familiares.</p> <p>8 - O disposto na presente lei não se aplica às ofertas de bens e serviços, à aceitação de convites e à hospitalidade que tenha como destinatários os partidos políticos, incluindo os respetivos grupos parlamentares, através dos seus órgãos, delegações ou representações suas, sem prejuízo das regras decorrentes do regime jurídico do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.</p>			<p>«7 – Sem prejuízo do disposto nas regras relativas aos deveres declaratórios sobre rendimentos e património, não está sujeita a dever de registo a aceitação de ofertas, de transporte ou alojamento <i>que</i> ocorra no contexto das relações pessoais ou familiares.»</p>
<p>Artigo 17.º</p> <p>Acesso e publicidade</p>		<p>Artigo 17.º</p> <p>[...]</p>	

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>1 - As declarações únicas de rendimentos, património e interesses referidas no n.º 1 do artigo 13.º e no n.º 1 do artigo 14.º são de acesso público nos termos do presente artigo.</p> <p>2 - Não são objeto de consulta ou acesso público os seguintes elementos da declaração:</p> <p>a) Dados pessoais sensíveis como a morada, números de identificação civil e fiscal, números de telemóvel e telefone, e endereço eletrónico;</p> <p>b) No que respeita ao registo de interesses: a discriminação dos serviços prestados no exercício de atividades sujeitas a sigilo profissional;</p> <p>c) Dados que permitam a identificação individualizada da residência, exceto do município de localização, ou de viaturas e de outros meios de transporte do titular do cargo.</p>		<p>1 – (...).</p> <p>2 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...).</p>	

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>3 - No que respeita a dados sobre rendimentos e património, a consulta da declaração garante:</p> <p>a) Relativamente aos rendimentos brutos para efeitos de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, apenas é disponibilizado para consulta o montante total de cada uma das categorias de rendimentos próprios do declarante e o montante da sua quota-parte nos rendimentos conjuntos com terceiros, sendo que em relação aos rendimentos do trabalho dependente também é divulgado o nome da entidade pagadora;</p> <p>b) Relativamente ao património imobiliário, é disponibilizado para consulta a identificação de cada imóvel, pela sua matriz, localização e valor patrimonial;</p> <p>c) Relativamente a quotas, ações, participações ou outras partes</p>		<p>3 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p>	

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, apenas é disponibilizado para consulta o seu quantitativo e o nome da sociedade respetiva;</p> <p>d) Relativamente a direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, é disponibilizado para consulta a identificação da marca, ano de matrícula do modelo e cilindrada de cada um desses bens móveis;</p> <p>e) Relativamente a carteiras de títulos, contas bancárias a prazo e aplicações financeiras equivalentes, bem como a contas bancárias à ordem e direitos de crédito de valor superior a 50 salários mínimos, apenas é disponibilizado para consulta o valor total de cada um desses ativos;</p> <p>f) Relativamente ao passivo, apenas é disponibilizado para consulta a identificação do credor e a quota-</p>		<p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...).</p>	

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>parte do montante do débito da responsabilidade do declarante.</p> <p>4 - Os campos da declaração relativos ao registo de interesses são publicados nas páginas eletrónicas da entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas e da entidade de cujos órgãos o declarante seja titular, podendo esta última fazê-lo em página própria ou mediante remissão para o sítio da Internet da primeira, com observância do disposto no n.º 2.</p> <p>5 - Com observância do disposto nos n.os 2 e 3, os campos relativos a rendimento e património constantes da declaração podem ser consultados, sem faculdade de cópia, mediante requerimento fundamentado com identificação do requerente, que fica registado na entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações</p>		<p>4 - (...).</p> <p>5 - (...):</p>	

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>apresentadas:</p> <p>a) Presencialmente, junto da entidade;</p> <p>b) Remotamente, mediante atribuição ao requerente de uma credencial de acesso digital temporalmente limitada para consulta da declaração requerida.</p>		<p>a) Presencialmente, junto da entidade ou dos serviços administrativos das entidades onde se integrem ou se tenham integrado os titulares ou antigos titulares de cargos cuja declaração se pretende consultar;</p> <p>b) (...).</p> <p>6 – A entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas assegura a possibilidade de exercício do direito de consulta previsto na alínea a) do número anterior, em especial através do envio, aos serviços aí referidos e a pedido destes, no prazo máximo de oito dias úteis após o pedido, de cópia da declaração cuja consulta tenha sido</p>	



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>6 - Compete à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas garantir o cumprimento do disposto nos n.os 2, 3 e 5, apenas disponibilizando para consulta, para efeitos do disposto no n.º 1, os elementos públicos da declaração.</p> <p>7 - Em caso de incumprimento das regras previstas nos n.os 2 e 3, pode o titular do cargo, a qualquer momento, opor-se à disponibilização dos elementos não divulgáveis, cabendo à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas apreciar e decidir o</p>		<p>requerida. 7 – (Anterior n.º 6).</p> <p>8 - A entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações assegura que as cópias disponibilizadas aos serviços nos termos do n.º 6 são conformes ao disposto no número anterior. 9 - (Anterior n.º 7).</p>	

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>pedido, com recurso para o Tribunal Constitucional.</p> <p>8 - Com fundamento em motivo atendível, designadamente interesses de terceiros ou salvaguarda da reserva da vida privada, o titular do cargo pode opor-se ao acesso parcelar ou integral aos elementos constantes da declaração de rendimento e património, competindo à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas apreciar a existência ou não do aludido motivo, bem como da possibilidade e dos termos do referido acesso.</p> <p>9 - Cabe ao declarante, no ato de apresentação da sua declaração inicial ou posteriormente, a iniciativa de invocar objeção nos termos e para os efeitos do número anterior.</p> <p>10 - O acesso aos elementos sobre os quais recaiu a oposição e a sua</p>		<p>10 - (Anterior n.º 8).</p> <p>11 - (Anterior n.º 9).</p> <p>12 - (Anterior n.º 10).</p>	

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>eventual publicitação ficam suspensos até decisão final do respetivo processo.</p> <p>11 - Os requerentes respondem civil e criminalmente, nos termos previstos na legislação de proteção de dados, pela utilização indevida da informação obtida através da consulta das declarações.</p> <p>12 - A violação da reserva da vida privada resultante da divulgação da declaração, em desrespeito do disposto nos n.os 2 e 3 é punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.º e 193.º do Código Penal.</p> <p>13 - A Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados tem acesso eletrónico em tempo real à declaração de interesses apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República e pelos membros do</p>		<p>13 - (Anterior n.º 11).</p> <p>14 - (Anterior n.º 12).</p> <p>15 - (Anterior n.º 13).</p>	

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>Governo, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências previstas no Estatuto dos Deputados.</p> <p>14 - Com exceção do disposto no n.º 4, a declaração única não pode ser objeto de divulgação, designadamente em sítio da Internet ou nas redes sociais.</p>		<p>16 - (Anterior n.º 14).</p>	
<p>Artigo 18.º Incumprimento das obrigações declarativas</p>	<p>Artigo 7.º Norma revogatória São revogados os n.ºs 4 a 7 do artigo 18.º da Lei n.º 52/2009, de 31 de julho.</p>	<p>Artigo 18.º Violação do dever de transparência</p>	<p>Artigo 18.º (...)</p>

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>1 - Em caso de não apresentação ou apresentação incompleta ou incorreta da declaração e suas atualizações previstas nos artigos 13.º e 14.º, a entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas notifica o titular ou antigo titular do cargo a que respeita para a apresentar, completar ou corrigir no prazo de 30 dias consecutivos ao termo do prazo de entrega da declaração.</p> <p>2 - Quem, <u>após a notificação</u> prevista no número anterior, não apresentar as respetivas declarações, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorre em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos.</p> <p>3 - O antigo titular de cargo abrangido pelas obrigações</p>		<p>1 – O titular ou <i>antigo titular de cargo político</i> ou alto cargo público que, a isso estando obrigado, não apresentar a declaração prevista no artigo 13.º é punido com pena de prisão <i>até três anos</i>.</p> <p>2 – A conduta prevista no número anterior <i>só é punível se o titular ou antigo titular de cargo político ou de algo cargo público tiver sido notificado pela entidade responsável pela análise e fiscalização da declaração nos termos do n.º 6 do artigo 13.º e não tiver procedido à sua apresentação no prazo indicado para o efeito</i>.</p> <p>3 – O titular de cargo político ou alto cargo público que não comunicar os</p>	<p>1. (...)</p> <p>2. (...)</p> <p>3. (...)</p>

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>declarativas previstas nos artigos 13.º e 14.º, que após a notificação prevista no n.º 1, não apresentar as respetivas declarações, incorre em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.</p> <p>4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a não apresentação intencional das declarações previstas nos artigos 13.º e 14.º, após notificação, é punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>5 - Quando a não apresentação intencional das declarações referidas no número anterior não tenha sido acompanhada de</p>	<p>4 - <i>REVOGADO</i></p> <p>5 - <i>REVOGADO</i></p>	<p>factos ou circunstâncias descritos no artigo 14.º no prazo aí indicado é punido com pena de prisão até três anos.</p> <p>4 – A conduta prevista no número anterior <i>só é punível se os factos ou circunstâncias que devessem ter sido comunicados mas não o foram implicassem incompatibilidade ou impedimento e se essa incompatibilidade ou impedimento devesse ter limitado a prática de qualquer ato no exercício de funções ou imposto a sua omissão.</i></p> <p>5 – O titular ou antigo titular de cargo político ou de alto cargo público que apresentar uma declaração prevista no artigo 13.º <i>incompleta ou inexata,</i></p>	<p>4. (...) </p> <p>5. Quem, após a notificação prevista no anterior n.º 1 e no n.º 5 do artigo 14.º, omitir da declaração</p>

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>qualquer omissão de declaração de rendimentos ou elementos patrimoniais perante a autoridade tributária durante o período do exercício de funções, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.</p> <p>6 - Quem, mesmo após a notificação prevista no n.º 1, omitir da declaração apresentada, com intenção de os ocultar, elementos patrimoniais ou rendimentos que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 salários mínimos mensais, é punido com pena de prisão até 3 anos.</p>	<p>6 - <i>REVOGADO</i></p>	<p>nomeadamente por ocultação ou alteração de valores, elementos, factos ou circunstâncias que dela devessem constar, é punido com pena de <i>prisão de um a cinco anos</i>.</p> <p>6 - A pena prevista no número anterior é especialmente atenuada se a incorreção se dever exclusivamente a:</p> <p>a) omissão de valores, que devessem ter sido declarados, num total inferior a 50 salários mínimos nacionais; e</p> <p>b) omissão de factos ou circunstâncias que devessem ter sido inscritos nos termos do artigo</p>	<p>apresentada, com intenção de os ocultar:</p> <p>a) Os elementos patrimoniais ou rendimentos que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 salários mínimos nacionais mensais; ou</p> <p>b) O aumento dos rendimentos, do ativo patrimonial ou a redução do passivo previstos no n.º 6 do artigo 14.º, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>6. Quando os factos descritos nos n.ºs 4 e 5 não forem acompanhados de qualquer incumprimento declarativo junto da autoridade tributária durante o período do exercício de funções ou até ao termo do prazo previsto no n.º 4 do art.º 14.º, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.</p>



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
7 - Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do	7 - <i>REVOGADO</i>	<p>13.º, n.º 3, mas que, caso tivessem sido inscritos:</p> <p>i) não implicariam qualquer incompatibilidade ou impedimento; ou,</p> <p>ii) implicariam uma incompatibilidade ou impedimento que, relativamente aos atos entretanto praticados pelo titular do cargo, não teria limitado a sua prática ou imposto a sua omissão.</p> <p>7 – A negligência é punível, nos termos do Código Penal.</p> <p>8 – <i>As condutas previstas nos n.ºs 1 a 5 fazem incorrer o agente, salvo quando este seja o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República ou o Primeiro-Ministro, em declaração de perda de mandato, demissão ou destituição judicial, nos termos do artigo 11.º.</i></p> <p>9 – (Anterior n.º 7)”</p>	7. (...)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 80 %.</p> <p>8 - Para efeitos do disposto nos n.os 1, 2 e 3, as entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicam à entidade responsável pela análise e fiscalização das declarações apresentadas a data do início e da cessação de funções.</p>		<p>2 - O anexo da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, na sua redação atual, é alterado nos termos do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.</p>	<p>8. (...)</p> <p>9. Sempre que, após a notificação prevista no anterior n.º 1 e no n.º 5 do artigo 14.º, não sejam indicados os factos que originaram as alterações patrimoniais mencionadas no n.º 6 do artigo 14.º,</p>



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
			a entidade responsável referida no número anterior <i>comunica obrigatoriamente ao Ministério Público aquela conduta omissiva, com indicação das alterações patrimoniais respetivas e todos os demais elementos de que disponha, para os devidos e legais efeitos.</i>
	<p>Artigo 5.º</p> <p>Aditamento à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho</p> <p>É aditado o artigo 18.º-A à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, com a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 18.º-A</p> <p>Sonegação de proventos e enriquecimento ilícito</p> <p>1 – Sem prejuízo do disposto do artigo 18º, a não apresentação intencional das declarações previstas nos artigos 13º e 14º, após notificação, é punida por crime de</p>		



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
	<p>desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>2 – Quando a não apresentação intencional das declarações referidas no número anterior não tenha sido acompanhadas de qualquer omissão de declaração de rendimento ou elementos patrimoniais perante a autoridade tributária durante o período do exercício de funções ou até ao termo do prazo previsto no n.º 4 do artigo 14º, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.</p> <p>3 – Quem, fora dos casos previstos no n.º 1, com intenção de ocultar elementos patrimoniais, rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras que sejam incompatíveis com o seu estatuto de exclusividade e que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 salários mínimos mensais, não apresentar a</p>		

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
	<p>declaração prevista no n.º 2 do artigo 14º, ou omitir de qualquer das declarações apresentadas a descrição ou justificação daqueles elementos patrimoniais ou rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras nos termos dos números 5 e 6 do artigo 14º, é punido com <i>pena de prisão de 3 a 5 anos</i>.</p> <p>4 – <i>Caso os elementos patrimoniais, rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras sejam de valor superior a 100 salários mínimos mensais, é punido com pena de prisão de 5 a 8 anos.</i></p> <p>5 – Incorre na pena prevista nos números anteriores quem, com intenção de os ocultar, não apresentar no organismo ali previsto as ofertas de bens materiais ou serviços a que se refere o artigo 16º, quando o seu valor for superior aos</p>		

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
	<p>montantes previstos nos números anteriores.</p> <p>6 – Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 80%.”</p>		
<p>Artigo 19.º</p> <p>Códigos de Conduta</p> <p>1 - As entidades públicas abrangidas pela presente lei devem aprovar Códigos de Conduta a publicar no Diário da República e nos respetivos sítios na Internet, para desenvolvimento, entre outras, das matérias relativas a ofertas institucionais e hospitalidade.</p> <p>2 - Os Códigos de Conduta são aprovados:</p> <p>a) Pela Assembleia da República, em relação aos respetivos</p>			

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>Deputados, serviços e membros de gabinetes;</p> <p>b) Pelo Governo em relação aos seus membros, gabinetes e entidades da Administração Pública e do sector público empresarial do Estado;</p> <p>c) Pelos órgãos das autarquias locais no quadro das respetivas competências;</p> <p>d) Pelos órgãos dirigentes das entidades autónomas e entidades reguladoras.</p> <p>3 - Os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público estabelecem, com independência e autonomia, e no respeito pelos seus estatutos, os códigos de conduta aplicáveis, respetivamente, aos magistrados judiciais e do Ministério Público.</p> <p>4 - Sem prejuízo do seu desenvolvimento e adaptação à</p>			

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>natureza de cada entidade pelos respetivos códigos de conduta, o disposto nos artigos da presente lei relativos a ofertas e hospitalidade é diretamente aplicável às entidades abrangidas.</p> <p>5 - Nenhuma disposição de qualquer código de conduta pode restringir as normas constitucionais e derrogar as normas legais atinentes aos estatutos próprios dos titulares de cargos públicos ou equiparados ou condicionar as condições de exercício do respetivo cargo ou função.</p>			
		<p>Artigo 4.º</p> <p>Plataforma eletrónica e operacionalização do sistema de declarações anuais</p> <p>1 - O Governo assegura, até ao final de 2021, a entrada em funcionamento da plataforma eletrónica a que se refere o artigo</p>	

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
		<p>25.º da Lei n.º 52/2019, de 19 de julho.</p> <p>2 – O Governo regulamenta, no prazo de 60 dias a partir da data de entrada em vigor da presente lei, um sistema de difusão de informação a todos os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos que inclua, pelo menos:</p> <p>a) Uma declaração escrita, a ser preenchida no início do exercício de funções pelos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, de confirmação de conhecimento integral do teor da Lei n.º 52/2019, em especial das obrigações nela previstas e das sanções para o seu incumprimento;</p> <p>b) Um sistema de alerta, a implementar pelos meios adequados, nomeadamente eletrónicos, a todos os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos abrangidos pelo âmbito da</p>	

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 52/2019, de 31 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
		Lei n.º 52/2019, relativamente aos prazos a respeitar relativamente à declaração anual prevista no artigo 13.º da Lei n.º 52/2019.	
		<p>Artigo 5.º</p> <p>Normas transitórias</p> <p>A obrigação de entrega da declaração anual prevista no artigo 13.º da Lei n.º 52/2019, com a redação que lhe é dada pela presente lei, não abrange os titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cujas funções cessem antes de 31 de dezembro de 2021, aplicando-se a esses a redação anterior.</p>	
		<p>ANEXO</p> <p>(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)</p>	



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>Artigo 1.º</p> <p>Âmbito de aplicação</p> <p>1 - A presente lei estabelece um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado, relativa aos crimes de:</p> <p>a) Tráfico de estupefacientes, nos termos dos artigos 21.º a 23.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro;</p> <p>b) Terrorismo, organizações terroristas, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;</p> <p>c) Tráfico de armas;</p> <p>d) Tráfico de influência;</p> <p>e) Recebimento indevido de vantagem;</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro</p> <p>O artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 1.º [...]</p> <p>1 – [...]:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p>		

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>f) Corrupção ativa e passiva, incluindo a praticada nos setores público e privado e no comércio internacional, bem como na atividade desportiva;</p> <p>g) Peculato;</p> <p>h) Participação económica em negócio;</p> <p>i) Branqueamento de capitais;</p> <p>j) Associação criminosa;</p> <p>l) Pornografia infantil e lenocínio de menores;</p> <p>m) Dano relativo a programas ou outros dados informáticos e a sabotagem informática, nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, e ainda o acesso ilegítimo a sistema informático, se tiver produzido um dos resultados previstos no n.º 4 do artigo 6.º daquela lei, for realizado com recurso a um dos instrumentos</p>	<p>f) (...);</p> <p>g) (...);</p> <p>h) (...);</p> <p>i) Sonegação de proventos;</p> <p>j) (anterior alínea i);</p> <p>l) (anterior alínea j);</p> <p>m) (anterior alínea l);</p> <p>n) (anterior alínea m);</p>		

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>referidos ou integrar uma das condutas tipificadas no n.º 2 do mesmo artigo;</p> <p>n) Tráfico de pessoas;</p> <p>o) Contrafação de moeda e de títulos equiparados a moeda;</p> <p>p) Lenocínio;</p> <p>q) Contrabando;</p> <p>r) Tráfico e viciação de veículos furtados.</p> <p>2 - O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas p) a r) do número anterior se o crime for praticado de forma organizada.</p> <p>3 - O disposto nos capítulos ii e iii é ainda aplicável aos demais crimes referidos no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro.</p> <p>4 - O disposto na secção ii do capítulo iv é ainda aplicável aos crimes previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro,</p>	<p>o) (anterior alínea n);</p> <p>p) (anterior alínea o);</p> <p>q) (anterior alínea p);</p> <p>r) (anterior alínea q);</p> <p>s) (anterior alínea r);</p> <p>2 – O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas q) a s) do número anterior se o crime for praticado de forma organizada.</p> <p>3 – [...]</p> <p>4 – O disposto na secção ii do capítulo iv é ainda aplicável aos crimes previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro,</p>		

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
quando não abrangidos pela alínea m) do n.º 1 do presente artigo.	quando não abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do presente artigo.”		



Lei n.º 34/87, de 16 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>Artigo 11.º Prevaricação O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de dois a oito anos.</p> <p>Artigo 16.º Recebimento indevido de vantagem 1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta</p>	<p>Artigo 4.º Alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho Os artigos 11.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º e 23.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, passam a ter a seguinte redação: “Artigo 11.º [...] O titular de cargo político <i>ou de alto cargo público</i> que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, é punido com pena de <i>prisão de 3 a 8 anos</i>.</p> <p>Artigo 16.º [...] 1 – O titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta</p>		

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 34/87, de 16 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>peessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.</p> <p>2 - Quem, por si ou por interpоста pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.</p> <p>3 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.</p>	<p>peessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 3 a 5 anos.</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 – [...]</p>		

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 34/87, de 16 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>Artigo 17.º</p> <p>Corrupção passiva</p> <p>1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer acto ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.</p> <p>2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político ou de alto cargo público é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p>	<p>Artigo 17.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 6 a 12 anos.</p> <p>2 – [...]</p>		

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 34/87, de 16 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>Artigo 18.º</p> <p>Corrupção activa</p> <p>1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.</p> <p>2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>3 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político ou de alto cargo público, ou a terceiro com o</p>	<p>Artigo 18.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão <i>de 5 a 10 anos</i>.</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – [...]</p>		

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 34/87, de 16 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 20.º Peculato</p> <p>1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 20.º [...]</p> <p>1 – O titular de cargo político <i>ou de alto cargo público</i> que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 5 a 8 anos e multa até 300 dias, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.</p>		

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 34/87, de 16 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>2 - Se o infractor der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objectos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de um a quatro anos e multa até 80 dias.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 23.º Participação económica em negócio</p> <p>1 - O titular de cargo político que, com intenção de obter para si ou para terceiro participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar será punido com prisão até cinco anos e multa de 50 a 100 dias.</p>	<p>2 – Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, é punido com pena de prisão de 3 a 5 anos e multa até 150 dias.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 23.º [...]</p> <p>1 – O titular de cargo político <i>ou de alto cargo público</i> que, com a intenção de obter para si ou para terceiro participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido <i>com pena de prisão de 3 a 5 anos e multa de 100 a 200 dias.</i></p>		

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 34/87, de 16 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
<p>2 - O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um acto jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do acto, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, será punido com multa de 50 a 150 dias.</p> <p>3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efectiva.</p>	<p>2 – O titular de cargo político <i>ou de alto cargo público</i> que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico relativo a interesses que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com <i>multa de 150 a 250 dias</i>.</p> <p>3 – [...]”.</p>		

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 34/87, de 16 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª(PSD)
	<p>Artigo 6.º</p> <p>Aditamento à Lei n.º 34/87, de 16 de julho</p> <p>São aditados os artigos 31.º-A e 43.º-A à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com a seguinte redação:</p> <p>“Artigo 31.º-A</p> <p>(Inibição para o exercício de funções)</p> <p>1 – À condenação pela prática de crime previsto nos artigos 16.º, 17.º e 18.º desta Lei e de crime previsto no artigo 18.º-A, da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, não é aplicável a possibilidade de suspensão da pena, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código Penal.</p> <p>2 – A condenação por crime de responsabilidade determina, além da perda de mandato, a inibição para o exercício de funções políticas ou de altos cargos públicos por um período de 10 anos.</p>		

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)



NOTA TÉCNICA

Lei n.º 34/87, de 16 de julho	Projeto de Lei n.º 867/XIV/2.ª (CDS-PP)	Projeto Lei n.º 874/XIV/2.ª (IL)	Projeto de Lei n.º 877/XIV/2.ª (PSD)
	<p>Artigo 43.º-A (Prazo de prescrição) À contagem do prazo de prescrição dos crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos aplica-se o regime dos crimes continuados, considerando-se o último ato praticado no dia do termo do mandato, exceto quando os elementos patrimoniais, rendimentos ou vantagens patrimoniais sejam percebidos após essa data.</p>		
	<p>Artigo 5.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.</p>	<p>Artigo 6.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.</p>	<p>Artigo 4.º Entrada em vigor A presente lei entra em vigor no <i>quinto dia</i> posterior ao da sua publicação</p>

Projetos de Lei n.ºs 867/XIV/2.ª (CDS-PP), 874/XIV/2.ª (IL), 877/XIV/2.ª (PSD)

Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados (14.ª)